

SEXTA TURMA

HABEAS CORPUS Nº 4.329 — RJ

(Registro nº 96.0003077-4)

Relator: *O Sr. Ministro Adhemar Maciel*

Relator Designado: *O Sr. Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro*

Impetrante: *João Costa Ribeiro Filho*

Impetrado: *Desembargador Relator da Apelação Criminal nº 9505000211 da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro*

Paciente: *Fernando de Miranda Ignácio (preso)*

EMENTA: *HC — Processual Penal — Fiança — Em sendo o crime afiançável, inexistindo causa de prisão preventiva, admissível a concessão da fiança para o réu aguardar o recurso em liberdade. Todavia, não desconstituída a prisão em flagrante, porque não tratada pelo Tribunal de Justiça, persistem seus efeitos, sob pena de supressão de grau de jurisdição.*

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por maioria, conceder a ordem de **habeas corpus** fixando a fiança em R\$ 5.600,00 (cinco mil e seiscentos reais), salvo se

por **al** não estiver preso, vencidos os Srs. Ministros-Relator e William Patterson. Lavrará o acórdão o Sr. Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro. Os Srs. Ministros Anselmo Santiago e Vicente Leal votaram com o Sr. Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro.

Brasília, 14 de maio de 1996 (data do julgamento).

Ministro ADHEMAR MACIEL, Presidente. Ministro LUIZ VICENTE CERNICCHIARO, Relator designado.

Publicado no DJ de 21-10-96.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO ADHEMAR MACIEL: Trata-se de ordem de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrada pelo advogado João Costa Ribeiro Filho em favor de Fernando de Miranda Ignácio. Apontase como autoridade coatora o Desembargador-Relator da Apelação Criminal nº 9505000211 da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

2. O paciente, preso em flagrante, foi condenado pela juíza da 20ª Vara Criminal da Comarca do Rio de Janeiro à pena de 6 anos de reclusão, em regime fechado, e ao pagamento de 72 dias-multa no valor de 2 salários-mínimos o dia, acusado, juntamente com seu sogro, Castor de Andrade, da prática do crime de corrupção ativa, previsto no art. 333 do Código Penal. Inconformado, apelou. O desembargador-relator do apelo denegou o pedido de liberdade provisória.

3. O impetrante alega que, em 1994, o paciente foi denunciado perante o juízo da 36ª Vara Criminal e perante o Órgão Especial do TJRJ, acusado da prática de formação de quadrilha armada (CP, art. 288) e corrupção ativa na forma continua-

da (CP, art. 333 c/c art. 77). A 6ª Turma do STJ, reconhecendo a conexão probatória ou instrumental, concedeu o HC n. 3.801/RJ ao co-réu Castor de Andrade, para que o processo que tramitava na 36ª VCCRJ fosse encaminhado ao OETJRJ. As prisões preventivas decretadas pela 36ª VCCRJ e pelo OETJRJ foram relaxadas pela 6ª Turma do STJ. Sustenta a existência de conexão probatória, e que a conduta imputada ao paciente, objeto da Apelação Criminal n. 9505000211, foi praticada em 10/93, integrando, portanto, a continuidade delitiva ocorrida no período de 04/87 a 03/94, objeto da denúncia recebida pelo Órgão Especial. Ressalta que os membros da 3ª Câmara Criminal do TJRJ compõem, também, o Órgão Especial daquela Corte. E mais, que a condenação motivará apenas o acréscimo de pena do art. 71 do CP equivalente a 16 meses (1/6). Por fim, pondera que o paciente preenche todos os requisitos necessários à concessão da liberdade provisória, com ou sem fiança, constituindo a recusa da autoridade coatora em deferir o pedido ajuizado evidente ilegalidade e abuso de poder.

Alternativamente, o impetrante pede a expedição de guia de recolhimento “e a remessa da mesma ao Egrégio Órgão Especial do Colendo TJRJ para a execução provisória do julgado, em razão da conexão e continuidade delitiva existente entre este processo e outros que ali serão executados (TITJRJ, art. 3º, III).”

3. As informações de fls. 29/31, prestadas pelo Des. Cyrillo Mouzi-

nho, nos dão conta de que o paciente foi preso em flagrante quando tentava subornar delegado de polícia, com a quantia mensal de \$7.000,00. Foi condenado a 6 anos por corrupção ativa.

O delito pelo qual o paciente foi condenado (20ª Vara) ocorreu em 1993. Já o que corre perante o Órgão Especial, se deu em 1988. Assim, não se pode falar em continuidade delitiva.

No relativo a responder em liberdade, sem razão o impetrante. Não foi extraída carta de sentença. Por outro lado, mister se faz a progressão prisional.

4. O Ministério Público Federal, em parecer da Dra. Laurita Hilário Vaz, opinou pelo indeferimento da ordem. Argumentou que, preso em flagrante, assim permaneceu o réu até a sentença condenatória, que lhe negou o direito de apelar solto, não só por reconhecer os maus antecedentes, mas também por entender presentes os requisitos da prisão preventiva. Invocando jurisprudência do STF e desta Corte, assevera que os maus antecedentes, reconhecidos na sentença, por si sós obstam a concessão do direito de apelar em liberdade ou a prestação de fiança. E mais, que o réu preso antes da sentença condenatória não tem sequer o direito de invocar o art. 594 do CPP. Além disso, a alegada conexão probatória não comporta exame na estreita via do **habeas corpus**, estando a questão colocada no recurso de apelação pendente de julga-

mento na Corte **a quo**. Por fim, o pedido de liberação do paciente, em decorrência do cumprimento de mais de 1/4 da pena, deve ser formalizado no juízo de execução.

É o relatório.

VOTO

O SR. MINISTRO ADHEMAR MACIEL (Relator): Como bem notou o Ministério Público Federal em seu parecer de fls. 160/166, a jurisprudência da Turma é tranqüila no sentido de que réu preso em flagrante, quando condenado, não tem o direito de recorrer em liberdade. É o caso do paciente.

A juíza sentenciante (fls. 54/94), embora tenha reconhecido que não se tratava de reincidente, frisou que o paciente tinha “personalidade voltada sempre para ilícitas vantagens”. Quanto ao apelar solto, sublinhou:

“A pena privativa não está ao amparo de substituições e o acusado, por todo o exposto, tendo as diretrizes citadas em seu desfavor, sendo objeto inclusive de recente flagrante, não pode gozar de forma alguma do convívio social agora, retornando ao seu meio, sem que contamine e ponha em risco a ordem, necessitando, outrossim, de permanecer em clausura, no *cumprimento* da reprimenda como reprovação necessária e única possível maneira de meditação e ressocialização, sendo estabeleci-

do o *Regime Fechado*, nos termos do artigo 33, parágrafo 3º do Código Penal, mantendo-se obviamente a custódia fechada, com recomendação, por todas as razões aduzidas.”

No relativo à continuidade delitiva, como observou o impetrado em suas informações, os fatos criminosos se deram com intervalo de mais de 6 anos. Mesmo admitindo-se, só para argumentar, que o Órgão Especial reconheça a existência de crime continuado (fatos ocorridos entre abril/87 a março/94) e haja apenas um acréscimo de pena, de um sexto, isso, **data venia**, não tem o condão de levar à automática soltura do paciente ou à concessão de fiança. Ele está preso, sem possibilidade de recorrer solto, por decisão de um processo. Assim, indiferente é sua situação futura em outro processo.

Quanto à conexão, o paciente já foi condenado. Assim, não se pode mais falar em conexão, tal como dispõe o CPP em seu art. 82 e já foi decidido por esta Turma por mais de uma vez, como aliás reconhece o impetrante no item 8 de sua inicial.

Por fim, quanto ao pedido alternativo. Entendo, nas águas de nossa jurisprudência remansosa, que o paciente tem direito, mesmo na condição de preso provisório (LEP, arts. 2º, parágrafo único, e 42), à guia de recolhimento para que o juiz da vara das execuções penais possa apreciar a progressão prisional (LEP, art. 66, III, **b**).

Em resumo, concedo em parte a ordem tão-somente para que seja expedida guia de recolhimento.

É como voto.

VOTO (VOGAL)

O SR. MINISTRO WILLIAM PATTERSON: Sr. Presidente, não tenho qualquer juízo preconcebido, negativo, no tocante à fiança.

Tenho minhas posições teóricas a respeito do assunto. Em matéria de fiança, os maus antecedentes registrados na sentença constituem, a meu juízo, elemento indicativo da sua recusa. Tenho dito que, em Direito, as regras não podem ser tomadas de forma absoluta. Existem os chamados casos teratológicos, nos quais muitas vezes temos que fugir do formalismo arcaico.

O fato de responder o processo em liberdade, como já foi citado, não é necessariamente sintoma de que devemos conceder o direito de apelar em liberdade, como também acho que o simples fato de responder o processo preso não significa sempre, impositivamente, a recusa da fiança; pode existir aspecto fático a ensejar o benefício.

Neste caso que estamos julgando, o aspecto dos maus antecedentes não ficou bem esclarecido. O próprio Advogado, da Tribuna, registrou que isso não foi alegado na sentença. Há um registro do parecer do Ministério Público, dizendo que o processo contém registro de maus antecedentes.

A controvérsia não importa, pois existem outros fatores que me levam a recusar a fiança.

Com essas breves considerações, acompanho o Sr. Ministro-Relator.

VOTO — VISTA

O SR. MINISTRO LUIZ VICENTE CERNICCHIARO: O pedido do **Habeas Corpus** é o seguinte:

“2.1 Seja concedida liberdade provisória ao mesmo, com ou sem fiança, dando efeito suspensivo ao recurso interposto, levando-se em consideração que o Paciente preenche todos os requisitos necessários à concessão, bem como reconhecendo que o crime pelo qual o mesmo foi condenado, em Sentença proferida pela MMA. Juíza da 20ª VCCRJ, Apelação Criminal n. 95.050.00211, integra a continuidade delitiva mencionada na r. denúncia oferecida perante o Órgão Especial do Colendo TJERJ, imputando-lhe a prática do crime previsto no art. 333 c.c. 29 e 71 (cf. doc. 4), devendo a unificação da pena ser realizada na fase de execução (LEP, art. 66, III, **a**), nos precisos termos da decisão proferida no HC(s) n. 3.107-STJ, não podendo a condenação representar **quantum** superior a 16 (dezeses) meses, independentemente da pena a ser fixada no processo de conhecimento, cujo recurso é relatado pela Autoridade Coatora, uma vez a aplicação dos arts. 71 do CPB e 66, III **a**, da LEP, não

viola a coisa julgada e impõe redução obrigatória da pena”. (fls. 08)

Assinale-se, de início, o **Habeas Corpus** não é via processual idônea para definir a natureza da infração penal, quando a conclusão depender de averiguação de dados fáticos, como, na hipótese **sub judice**, solicitada declaração de “continuidade delitiva”, bem assim, sem elementos pormenorizados, definir a unificação da pena e, muito menos, ainda por carência de dados de convicção, determinar o **quantum** da condenação.

No **Habeas Corpus** examina-se o fato, visto o Direito ser fato e norma (valorados). Não se confunde, contudo, com a averiguação do fato. Este precisa projetar-se de modo evidente, cristalino, restando ao juiz fazer a adequação normativa.

No tocante à fiança, esta 6ª Turma, no RHC 3.670-2, Relator o E. Ministro Adhemar Maciel, à unanimidade, decidiu, como sintetiza a ementa:

“I — O paciente, réu primário, foi acusado e condenado a seis anos de reclusão pelo crime do art. 288, parágrafo único, do CP. Permaneceu em liberdade durante o curso do processo. Requereu ao tribunal **a quo** lhe fosse arbitrada fiança, pois pretende utilizar-se, ainda, de recursos. Seu pedido foi denegado ao fundamento de que a sentença havia reconhecido que era portador de maus

anteriores (CP, art. 594). Daí o recurso ordinário.

II — No sistema pátrio, a fiança só não é permitida nos casos taxativamente previstos na Constituição ou em leis menores. É direito assegurado na própria Constituição Federal (art. 5º, LXVI). O art. 594 e o art. 323, ambos do CPP, devem ser harmonizados. O inciso I do art. 323 fala em “pena mínima cominada”. Logo, é pena **in abstracto**. Assim, não vem a pêlo se a pena foi concretizada em seis anos de reclusão. Como o paciente respondeu ao processo em liberdade, não faz sentido, só por ter “maus antecedentes”, seu recolhimento **ante tempus**.

III — Fiança arbitrada no máximo previsto (novecentos salários mínimos, **ex vi** do inciso II do § 2º do art. 325 do CPP, com a alteração dada pela Lei n. 8.035/90”.

Na fundamentação, sua Excelência motivou:

“O paciente, como se falou no relatório, foi condenado a seis anos de reclusão pelo art. 288, parágrafo único, do CP. Os impenetrantes, para mostrarem que o paciente não se enquadra nas vedações legais de concessão da fiança, principiaram por analisar o art. 323 do CPP, que dispõe:

“Não será concedida fiança:

I — nos crimes punidos com reclusão em que a pena mínima

cominada for superior a dois anos;

II — nas contravenções tipificadas nos arts. 59 e 60 da Lei das Contravenções Penais;

III — nos crimes dolosos punidos com pena privativa da liberdade, se o réu já tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado;

IV — em qualquer caso, se houver no processo prova de ser o réu vadio;

V — nos crimes punidos com reclusão, que provoquem clamor público ou que tenham sido cometidos com violência contra a pessoa ou grave ameaça”.

Quanto ao inciso I, apoiados em doutrina e jurisprudência, asseveram os recorrentes que a lei fala em “pena mínima cominada”. Logo, não se pode levar em conta os seis anos da pena em concreto, mas os dois anos (um ano, do **caput**, dobrado por força do parágrafo único do art. 288).

Senhor presidente, estou de pleno acordo com a ilação hermenêutica dos impetrantes/recorrentes. Primeiramente, porque um dos objetivos da fiança é evitar que o infrator fique preso sem necessidade, pois a própria Constituição o tem provisoriamente como inocente (art. 5º, LVII). Daí o arbitramento da fiança se fazer, normalmente, na fase pré-processual ou logo no limiar da relação

jurídico-processual. Por não haver, ainda, pena imposta pelo juiz, a lei tem como parâmetro a sanção mínima cominada, ou seja, aquela **in abstracto**. Em segundo lugar, como a lei não distingue entre o indiciado e o condenado para fins de fiança (CPP, art. 334), seria odioso ao juiz estabelecer a diferença, tomando como estarão a pena concreta imposta ao réu.

O Ministro Francisco Rezek, relator do RHC, n. 63.684-5-MG, mencionado pelos recorrentes, assim votou:

‘A circunstância de o paciente ter sido condenado a pouco mais de dois anos pela sentença não-definitiva não me parece relevante para determinar a inadmissibilidade da fiança. O Código não distingue a situação do réu antes da sentença e a que lhe sobrevém. O único parâmetro legal existente para aferição da viabilidade do benefício, quando está em causa a gravidade do delito, é o da pena mínima a este cominada.

Em instante algum a lei cogita da pena aplicada em concreto. Quisesse o legislador distinguir tais situações, tê-lo-ia feito expressamente, na trilha do procedimento que assumiu ao regular o instituto da prescrição’ (RT, 608/420).

No STJ, também temos precedente:

Recurso de habeas corpus.
Fiança. Pena.

Para efeitos da concessão de fiança deve ser considerada a pena cominada na lei e não a *concretizada* na sentença’ (RHC n. 855-SP, Rel. Min. Costa Lima, DJU de 10/12/90, p. 14.812).

Quanto ao inciso III, os recorrentes dizem textualmente:

‘O do inciso III, do art. 323, por exemplo, é de todo inaplicável à espécie, pois trata-se de réu primário, que registra em sua folha de antecedentes três anotações por contravenção, sem qualquer condenação.’

Em recente sessão desta Turma, no HC nº 4.372, Relator o E. Ministro William Patterson, com voto dissidente apenas do Ilustre Relator, a orientação foi reafirmada. Designado Relator para o acórdão, elaborei a seguinte ementa:

“*HC — Processual Penal — Fiança — Em sendo o crime afiançável, inexistindo causa de prisão preventiva, admissível a concessão da fiança para aguardar o recurso em liberdade. Todavia, persistem os efeitos da prisão em flagrante, se situação jurídica dela decorrente não foi analisada pelo acórdão afrontado na ação de Habeas Corpus*”.

O Impetrante noticia:

“O Paciente foi preso em flagrante delito e condenado, nos dias 25.10.1993 e 12.12.1994, respectivamente, a 6 (seis) anos de reclusão (cf. doc. 1-2), em sentença proferida pela MMA. Juíza da 20ª Vara Criminal da Comarca do Rio de Janeiro-RJ, acusado, juntamente com seu sogro, Castor de Andrade, da prática do crime previsto no art. 333 (corrupção ativa)”. (fls. 03)

O Impetrante prossegue:

“No entanto, as 2 (duas) prisões preventivas decretadas contra o Paciente foram relaxadas por essa Egrégia Turma, mediante concessão de **habeas corpus**, em face da desnecessidade da custódia extrema, da ilegalidade e abuso de poder praticados e por não estar caracterizada qualquer uma das circunstâncias que autoriza a decretação da prisão preventiva (CPPB, art. 312): a) garantia da ordem pública; b) conveniência da instrução criminal ou c) asseguuração de eventual pena a ser imposta”. (fls. 4)

O crime imputado e constante da condenação, ainda sem o trânsito em julgado é afiançável. Decisões anteriores, consta da impetração, reconheceram a não incidência da prisão preventiva.

Nesses termos, concedo a fiança, arbitrando-a em cinco salários mínimos; considerando a situação econômica do Paciente elevo-a de dez vezes, totalizando R\$ 5.600,00.

Cumprir registrar um pormenor.

O Paciente foi preso em flagrante. Não consta dos autos haver sido desconstituída. A causa é distinta da sentença condenatória. Embora comunicável, conservam a respectiva individualidade. Não se pode, nesta ação, enfrentá-la, sob pena de supressão de grau de Jurisdição.

Assim, concedo a fiança, contudo, persistem os efeitos do flagrante.

ADITAMENTO AO VOTO — VISTA

O SR. MINISTRO LUIZ VICENTE CERNICCHIARO: Cumprir, entretanto, registrar esse pormenor que trago à consideração. O paciente foi preso em flagrante. Não consta dos autos haver sido desconstituída. A causa é distinta da sentença condenatória; embora comunicável, conserva a respectiva individualidade. Não se pode, nesta ação — penso, e é por isso que trago essa consideração — enfrentá-la, sob pena de supressão de um grau de jurisdição. Assim, concedo a fiança, contudo, expedindo-se alvará de soltura, se por **al** não estiver preso.

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 4.745 — SP
(Registro nº 95.0035015-7)

Relator: *O Sr. Ministro Anselmo Santiago*

Recorrente: *Dilmar Dérito*

Advogado: *Dr. Dilmar Dérito*

Recorrido: *Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo*

Paciente: *Durval Joviniano dos Santos Filho*

EMENTA: *Processual Penal — Recurso em habeas corpus — Obrigação alimentar — Prisão civil.*

1. A decretação da prisão civil deve fundamentar-se na necessidade de socorro ao alimentando e referir-se a débito atual, por isso que os débitos em atraso já não têm caráter alimentar.

2. Precedente.

3. Recurso provido.

ACÓRDÃO

RELATÓRIO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar provimento ao recurso. Votaram com o Sr. Ministro-Relator os Srs. Ministros Vicente Leal, Adhemar Maciel e William Patterson. Ausente, por motivo justificado, o Sr. Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro.

Brasília, 10 de junho de 1996 (data do julgamento).

Ministro ADHEMAR MACIEL, Presidente. Ministro ANSELMO SANTIAGO, Relator.

Publicado no DJ de 05-08-96.

O SR. MINISTRO ANSELMO SANTIAGO: Cuida-se de recurso ordinário interposto pelo advogado Dilmar Dérito, inconformado com o v. acórdão da Sétima Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que, por votação unânime, denegou ordem de **habeas corpus** ali impetrado em prol do paciente, objetivando impedir nova decretação de prisão civil, anteriormente decretada e cumprida, em virtude do não pagamento de seu débito alimentar.

No **habeas corpus** preventivo alegou o impetrante que os alimentos pretéritos não foram pagos, em face de o paciente estar desempregado e acometido de doença, impondo-

lhe tratamento especial, com crises periódicas, que não lhe possibilitam o exercício de atividade remunerada estável, além de que, possui família legítima, cuja obrigação de manutenção lhe cumpre, “no que conta com efetivo auxílio de sua mulher.”

Arguiu, também, a ilegalidade da prisão, por entender que se trata de alimentos pretéritos e, sem a virtude de assegurar a subsistência presente do alimentando.

O acórdão denegatório da ordem ostenta a seguinte ementa (fls. 115):

“Habeas corpus preventivo — Devedor alimentar — Débito pretérito — Irrelevância — Situação que não derroga a medida extrema — Ordem denegada.

“O sentido de preteridade do débito alimentar, simplesmente não pode derrogar a imprescindibilidade do pronto pagamento, uma vez homologado, sem mais recurso, o **quantum debeatur**, seja porque a dívida continua de alimentos não prestados, período em que, obrigado o alimentário a padecer na sua subsistência, sofre dano físico e moral.”

No recurso, insiste o recorrente que, diante do lapso temporal, não há como julgar que as prestações sejam imprescindíveis para a subsistência da alimentada, devendo ser cobradas, portanto, pelas vias executórias normais.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra da Dra. Ela Wiecko V. de Castilho, opina pelo improvimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O SR. MINISTRO ANSELMO SANTIAGO (Relator): A prisão civil por inadimplemento de obrigação alimentar é constrição excepcional e tem por fim encorajar o devedor a prestar os alimentos atuais e não os pretéritos.

Assim, o decreto de prisão deve referir-se a débitos atuais por isso que os débitos em atraso já não têm caráter alimentar.

Aliás, assim já decidi esta egrégia Sexta Turma no julgamento do RHC nº 4.954/RJ, de que fui relator. É a seguinte ementa do referido acórdão:

“Processual Penal. Recuso em habeas corpus. Obrigação alimentar. Prisão civil.

1. A decretação da prisão civil deve fundar-se na necessidade de socorro ao alimentando e referir-se a débito atual, por isso que os débitos em atraso já não têm caráter alimentar.

2. Recurso provido.”

Assim, não pode subsistir o v. acórdão, recorrido, por isso, na trilha do precedente, dou provimento ao recurso.

É o meu voto.

RECURSO EM **HABEAS CORPUS** Nº 4.785 — SP

(Registro nº 95.0038486-8)

Relator: *O Sr. Ministro Anselmo Santiago*

Recorrente: *Aquilino Lovato Junior*

Advogado: *Dr. Luiz Gonzaga Parahyba Campos Filho*

Recorrido: *Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo*

Paciente: *Aquilino Lovato Junior*

EMENTA: *Processual Penal. Recurso em habeas corpus. Homicídio qualificado. Ação penal. Trancamento. Falta de justa causa.*

1. Impossível o trancamento da ação penal por falta de justa causa se a tipicidade dos fatos resulta evidenciada dos autos e a inocência do acusado não ressur de forma incontestável, fazendo-se necessário um profundo exame de prova, inviável na estreita via do habeas corpus.

2. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

RELATÓRIO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Votaram com o Sr. Ministro-Relator os Srs. Ministros Vicente Leal, Adhemar Maciel, William Patterson e Luiz Vicente Cernicchiaro.

Brasília, 24 de junho de 1996 (data do julgamento).

Ministro ADHEMAR MACIEL,
Presidente. Ministro ANSELMO SANTIAGO, Relator.

Publicado no DJ de 02-09-96.

O SR. MINISTRO ANSELMO SANTIAGO: Trata-se de recurso ordinário interposto em favor de Aquilino Lovato Junior, inconformado com o v. acórdão (fls. 192/194) da Terceira Câmara Criminal de Férias de Janeiro/95 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que denegou ordem de **habeas corpus** ali impetrada em prol do paciente, objetivando o trancamento da ação penal a que ele responde na comarca de São José dos Campos, juntamente com três (3) outros elementos, acusado de ter sido o mandante do homicídio duplamente qualificado (art. 121, § 2º, itens I e IV, c/c art. 29, todos do Código Penal) de que foi

vítima Sandra Regina de Brito. No **habeas corpus** alegou o impetrante falta de justa causa para a ação penal, ao argumento de que a prova indiciária amealhada no inquérito policial que serviu de base à denúncia é inidônea e insuficiente à incriminação do paciente, posto que não teve ele nenhuma participação no delito.

A ordem foi denegada pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo porque “a concessão do **mandamus** nos termos em que formulado equivaleria absolvição, por negativa de autoria, sem o devido processo legal com produção e análise da prova sob o crivo do contraditório”.

No recurso, invoca o recorrente, nas razões, cerceamento de defesa, alegando negativa de vigência aos arts. 4º e 6º, incisos III, VI e VII, 14, 41, 43, 197, 200, 229, 239, 257 e 399, c/c o art. 188, parágrafo único, todos do Código de Processo Penal.

A douta Subprocuradoria Geral da República opinou pelo improviamento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O SR. MINISTRO ANSELMO SANTIAGO (Relator): Não conheço

do recurso quanto ao alegado cerceamento de defesa, por se tratar de questão nova, só ventilada pelo recorrente nas razões de recurso, por isso que da mesma não cuidou o acórdão recorrido, que se limitou ao exame da matéria objeto do **habeas corpus**.

O acórdão hostilizado se me afigura correto, tal a incensurabilidade dos seus termos. A denúncia não é inepta, pois preenche os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal. A materialidade do crime é incontroversa e os indícios de autoria resultam evidenciados dos elementos reunidos no bojo dos autos do inquérito policial em que se baseou a denúncia.

Impossível, pois, acolher-se, de pronto, a alegada falta de justa causa, já que a sua procedência depende do exame aprofundado da prova, inviável na estreita via do **habeas corpus**.

Face ao exposto, não conheço do recurso quanto ao alegado cerceamento de defesa. E, sob o outro ângulo, nego-lhe provimento.

É o voto.

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 5.182 — SP

(Registro nº 95.0071178-8)

Relator: *O Sr. Ministro Adhemar Maciel*

Recorrente: *Azamor Tenório Pereira*

Advogado: *Dr. José Lence Carluci*

Recorrido: *Tribunal Regional Federal da 3ª Região*

Paciente: *Azamor Tenório Pereira*

EMENTA: *Penal. Habeas corpus. Concurso aparente de normas. Consunção. Crime-meio (corrupção ativa qualificada) e crime-fim (contrabando). A extinção da punibilidade pela prescrição do último delito não abarca a do primeiro. A finalidade da categoria jurídica (consunção) é minimizar os rigores do concurso material, e não possibilitar, através de artifícios silogísticos, a impunidade do delinqüente. Recurso improvido.*

I — O recorrente, empresário, corrompeu ativamente servidor da CACEX para contrabandear bens. Ambos foram denunciados: o recorrente, por corrupção ativa qualificada e por contrabando ou descaminho. O juiz reconheceu a prescrição do crime-fim (contrabando) e rejeitou a do crime-meio (corrupção). A sentença foi mantida. O recorrente, em seu recurso ordinário, alega que o delito-fim “consumiu” o delito-meio.

II — Inexistência de consunção, pois o crime-fim é apenado mais levemente do que o crime-meio. Aplica-se o princípio do major absorbet minorem. Caso não tivesse ocorrido a extinção da punibilidade do crime-meio, o recorrente por ele não poderia ser condenado, uma vez incurso nas penas do crime-meio. Aí, nesse caso, admitir-se-ia a consunção. A finalidade dessa categoria jurídica é suavizar os rigores do concurso material, e não possibilitar, através de artifícios silogísticos, a impunidade.

III — Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Votaram de

acordo os Srs. Ministros William Patterson, Anselmo Santiago e Vicente Leal. Ausente, por motivo de licença, o Sr. Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro.

Custas, como de lei.

Brasília, 21 de maio de 1996 (data do julgamento).

Ministro ADHEMAR MACIEL,
Presidente e Relator.

Publicado no DJ de 24-06-96.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO ADHEMAR MACIEL: Trata-se de recurso ordinário interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que denegou ordem de **habeas corpus** impetrada em favor de Azamor Tenório Pereira, objetivando a declaração de extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva.

2. O paciente, ora recorrente, foi denunciado como incurso nas penas dos arts. 333, parágrafo único, e 334, **caput**, c/c o art. 29, todos do Código Penal, por ter-se valido da ajuda do funcionário do Banco do Brasil, Carlos Matias Kolb para, em 22/07/87, desembaraçar junto à Receita Federal do Aeroporto de Viracopos (SP) mercadorias que à época obedeciam a regime de importação controlada pela SEI (Secretaria Especial de Informática). A denúncia foi recebida em 01/08/95 (fls. 34).

3. A 5ª Turma do TRF da 3ª, por unanimidade de votos, concedeu parcialmente a ordem impetrada, determinando o trancamento da ação penal apenas quanto ao delito do art. 334 do CP.

4. O recorrente, reafirmando as razões da impetração, alega que o crime de corrupção ativa constituiu crime-meio, praticado com o escopo de realizar o descaminho, delito-fim. Invocando o concurso aparente de normas e o princípio da consunção, sustenta que a extinção da punibilidade do crime-fim afetaria também

o delito-meio. Assim, prescrito o descaminho, tal prescrição abrangeria a corrupção ativa.

5. Contra-razões foram oferecidas, às fls. 75/76.

6. O Ministério Público Federal, em parecer da Dra. Laurita Hilário Vaz, opinou pelo improvimento do recurso. Argumentou que o crime de corrupção ativa não pode ser absorvido pelo crime de descaminho, por ser este apenado de forma mais branda. Além disso, não se pode dizer que a corrupção de funcionário público seja um meio executório necessário ou normal para a prática do contrabando, nem tampouco considerado delito-meio em relação a este, uma vez que a prática da corrupção ativa não integra o núcleo de tipo alusivo ao crime de contrabando. A hipótese é de concurso material.

É o relatório.

VOTO

O SR. MINISTRO ADHEMAR MACIEL (Relator): De acordo com a denúncia, o ora recorrente, que é empresário, foi denunciado juntamente com Carlos Matias Kolb, servidor da CACEX. O paciente, por corrupção ativa qualificada e contrabando; o co-réu, por corrupção passiva e facilitação de contrabando ou descaminho. Os crimes se deram em 22/07/87.

O juiz da sentença, Dr. Domingos Henrique Leal Braune, em suas informações ao relator do **habeas cor-**

pus do TRF da 3ª Região, após transcrever lição de **Wessels** e falar que a punibilidade referente ao crime de contrabando havia sido extinta pelo advento da prescrição, frisou:

“... é óbvio que o crime consumidor tem que ser mais grave que o crime consumido, sob pena de um ilogismo sem par. O conteúdo não pode ser maior do que o continente, isto é, um crime que ofenda mais gravemente a ordem social não pode ser absorvido por outro de menor potencial ofensivo”.

O relator do acórdão ora atacado ordinariamente, Juiz Souza Pires, entendeu que a corrupção ativa não pode ser considerada como meio para o contrabando, “uma vez que a prática daquela infração penal não integra o núcleo do tipo alusivo a esse crime”.

O princípio da consunção, ora invocado pelo recorrente, é, como ensina **Francisco de Assis Toledo** (*Princípios Básicos do Direito Penal*, Saraiva, 5ª ed., pág. 52), “de conceituação pouco precisa e, em alguns casos, de utilidade problemática ante a possibilidade de solução satisfatória com a aplicação dos princípios anteriormente examinados” (O doutrinador se refere aos princípios da *especialidade* e da *subsidiariedade*).

Diferentemente do eminente relator **a quo**, entendo que não se pode negar que o crime-fim foi o contrabando. O que o recorrente efetivamente queria era “contrabandear”. Esse, seu objetivo final. A corrupção

do co-réu foi tão-somente meio utilizado para chegar ao fim desejado, ou seja, o “contrabando”.

Reinhart Maurach, no seu *Deutsches Strafrecht — allgemeiner Teil* (versão espanhola, Ariel, Barcelona, II/443) diz que o “*característico de la consunción es que el tipo consumidor comprende tipos frecuentemente distintos con bienes jurídicos divergentes. De este modo, el robo absorbe coacciones y hurto, y asume así una tridimensional función protectora: la protección de la propiedad y de la posesión se derivan del hurto, la de la libertad se extrae de las coacciones*”.

Ora, no caso concreto, como bem ponderou o juiz monocrático em sua sentença condenatória, seria autêntico ilogismo admitir-se a prescrição do crime mais grave, embora delitomeio, por achar-se o delito-fim contaminado pela prescrição. O que existe — é preciso que fique bem claro — é uma relação de *quantidade*, de maior e menor, e não uma relação de fim e meio. Daí dizer **Hungria** que (o) “crime previsto pela norma *consuntiva* representa uma etapa mais avançada na efetuação do malefício, aplicando-se, então, o princípio de que **major absorbet minorem**” (Comentários ao Código Penal, Forense, 3ª ed., vol. 1, p. 136).

Se não tivesse ocorrido a extinção da punibilidade do crime-fim (contrabando), tenho para mim que o recorrente por ele não poderia ser condenado, em virtude de ter sido apenado pelo crime mais grave (corrupção).

ção ativa qualificada), ainda que crime-meio. A propósito, tenho por invocável lição de **Francisco de Assis Toledo**:

“O pós-fato impunível se ajusta, sem dúvida, ao princípio da consunção. Ocorre, em geral, com atos de exaurimento de crime consumado os quais estão previstos também como crimes autônomos. A punição do primeiro absorve a dos últimos. Assim, o furto consumado com a posterior destruição ou danificação pelo uso da coisa pelo próprio agente do furto. Como o agente, ao furtar a coisa, fê-lo para uso ou consumo, a punição pela lesão resultante do furto abrange a lesão posterior pelo crime de dano (art. 163)” (ob. cit., pág. 54).

Todavia, como quer o recorrente, fazer com que o crime apenado com menor gravidade consuma o de maior gravidade, só por ser esse último delito-meio, refoge à lógica e ao propósito da criação da própria categoria jurídica, que procura minimizar a cumulação de penas em concurso material de normas.

Com tais considerações, nego provimento ao recurso.

É como voto.

VOTO (VOGAL)

O SR. MINISTRO WILLIAM PATTERSON: Penso que o voto do Ministro Adhemar Maciel está na linha correta.

Acompanho o voto do eminente Relator.

VOTO

O SR. MINISTRO VICENTE LEAL: Sr. Presidente, a lógica do que proclamou o Juiz de Primeiro Grau é inafastável. V. Exa. argumenta no sentido de que, na verdade, o crime de contrabando é o crime-fim e o outro é o crime-meio. Então a extinção da punibilidade do crime-fim extingue a do crime-meio.

Todavia, dentro da lógica, daquela lógica que foi proclamada no voto do juiz, o caminho de melhor política penal é este que V. Exa. estabeleceu no seu voto. Sob o rigor científico é, no entanto, uma contradição.

Não é este o sistema normal do Código.

RECURSO EM **HABEAS CORPUS** Nº 5.244 — SP

(Registro nº 96.0004117-2)

Relator: *O Sr. Ministro Anselmo Santiago*

Recorrente: *Geraldo Mascarenhas Filho*

Advogado: *Dr. Geraldo Mascarenhas Filho*

Recorrido: *Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo*

Paciente: *Antônio Domingos Rodrigues Moura (preso)*

EMENTA: Processual Penal. Recurso de habeas corpus. Homicídio qualificado. Falsificação de documento público. Prisão preventiva. Decreto. Fundamentação.

1. Se o decreto de prisão preventiva está fundamentado, ainda que arrimado nas razões do Ministério Público, descabe o pedido de sua desconstituição.

2. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, prosseguindo no julgamento, por maioria, negar provimento ao recurso. Vencidos os Srs. Ministros Vicente Leal e Adhemar Maciel. Votaram com o Sr. Ministro-Relator os Srs. Ministros William Patterson e Luiz Vicente Cernicchiaro.

Brasília, 23 de abril de 1996 (data do julgamento).

Ministro ADHEMAR MACIEL,
Presidente. Ministro ANSELMO SANTIAGO, Relator.

Publicado no DJ de 05-08-96.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO ANSELMO SANTIAGO: Cuida-se de recurso or-

dinário em **habeas corpus** interposto pelo Advogado Geraldo Mascarenhas Filho em favor do médico Antônio Domingos Rodrigues Moura, contra acórdão do seguinte teor:

“ACORDAM, em Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por votação unânime, denegar a ordem.

I — O advogado Geraldo Mascarenhas Filho ingressou com o presente pedido de **habeas corpus**, em favor de Antônio Domingos Rodrigues Moura, que ora se acha preso no Quartel do 7º Batalhão de Polícia da Cidade de Sorocaba, e aponta, como autoridade coatora, o MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal daquela comarca.

Através de alongada e primorosa petição inicial, bate-se o impetrante pela soltura do ora paciente, que respondendo ao Processo Crime nº 1.378/95, do 3º Ofício

Criminal de Sorocaba, teve sua prisão preventiva decretada, conforme cópia do r. despacho reproduzido a fls. 28 destes autos, em atendimento ao que foi requerido pelo Ministério Público, logo após o recebimento de denúncia contra ele oferecida, dando-o por incurso no artigo 121, § 2º, incisos I, III e IV combinadamente com o artigo 61, inciso II, letras **f**, **g**, **h**, ambos do Código Penal.

Resumidamente, segundo a denúncia, em 19 de junho de 1995, por volta das 22:30 horas, no interior da Santa Casa de Misericórdia de Sorocaba, o médico Antônio Domingos, que exercia as funções de Chefe do Pronto-Socorro daquela instituição hospitalar, agindo com premeditação e indistigável dolo, valendo-se ainda de recurso de dissimulação, e através de meio insidioso e cruel, aplicou ele próprio por via intravenosa, em Maria Aparecida de Camargo, dose excessiva de cloreto de potássio, produzindo-lhe a morte, por dores intensas e parada cardíaca. A vítima, com 63 anos de idade, era sua empregada doméstica já há alguns anos, e porque morassem sozinhos na mesma casa havia se estabelecido entre ambos um relacionamento afetivo à semelhança de mãe e filho, o que deu azo à total confiança que a dedicada servidora depositava em seu patrão.

O móvel do assassinato, segundo a denúncia, teria sido o da torpe ambição de lucro pecuniário,

pois menos de um mês atrás, o jovem médico fizera um seguro contra acidentes em nome de Maria Aparecida, em que ele figurava como único beneficiário, e no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Ainda conforme a descrição dos fatos feita pela exordial da ação penal em tramitação, o ora paciente convenceu a vítima a se internar no Hospital para realização de exames de saúde, ao passo que perante o pessoal do Pronto-Socorro para onde a conduzira usara o criativo argumento de que a mesma teria sido atropelada por uma motocicleta, tendo sofrido traumatismo craniano, daí a necessidade de um tratamento de urgência, a que ele pessoalmente se dispôs a dar.

Inexoravelmente, momentos após o ingresso de Maria Aparecida no Hospital, por força de injeção aplicada, foi a mesma levada a óbito.

Consta ainda que Antônio Domingos solicitou a sua colega Rosiane Viana Zuza que assinasse a declaração de óbito, o que foi feito, registrando-se como **causa mortis** o traumatismo craniano.

Mas como ao providenciar o sepultamento da indigitada vítima, ante a natureza da causa do óbito, se fizesse imprescindível a autópsia, novamente o paciente foi em busca de sua colega para a devida alteração do primitivo documento, no que ela aquiesceu, fazendo constar como razão da mor-

te de Maria Aparecida, outra motivação, ou seja, “parada cardio-respiratória”.

A médica Rosiane é co-ré nos mesmos autos, tendo sido denunciada pelo crime de falsidade ideológica.

Mas no **habeas corpus** sob apreciação, não busca o aguerrido advogado impetrante discutir a validade da causa da ação penal, mas tão-só se insurge contra a manutenção do decreto preventivo da seqüela da liberdade do paciente, taxando-o de impertinente e abusivo, notadamente porque desfundamentado.

Aduz em termos candentes que a decisão combatida ficou limitada a encampar o que disse o Ministério Público autor do requerimento do recolhimento provisório.

E após municiar-se de excertos de julgados proferidos por tribunais brasileiros, voltados a profligar decisões do gênero, carentes de um embasamento mais sólido, tal como agora requer o preceito do artigo 93, IX, da atual Constituição Brasileira, arremata o *writ* pleiteando a concessão da ordem, para que possa o paciente responder solto ao processado, enfatizando ainda sobre o deferimento de medida liminar, posta ao crivo da Egrégia Segunda Vice-Presidência desta Corte.

A liminar, entrementes, veio a ser indeferida, mercê do r. despacho de fls. 143, sendo cobradas as informações de estilo, do MM.

Juiz de Direito apontado como coator.

A resposta sobreveio a fls. 147/151, dando conta do andamento do feito, das razões atinentes ao deferimento da ordem de prisão temporária contra o paciente, solicitada pela autoridade policial, e finalmente do atendimento do pedido de prisão preventiva, requerida pelo representante do *Parquet*, com esmiuçamento das razões adotadas para o seu desencadeamento e efetivo cumprimento, com menção ao pedido de revogação da medida e as justificativas do seu indeferimento.

Com a resposta, sobrevieram aos autos importantes peças copiadas do processo, que já se mostra volumoso, ante a quantidade de documentos anexados.

O parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça, da lavra do culto Procurador Irineu Roberto da Costa Lopes, está voltado à denegação do *writ*. A fls. 442/450 foram anexados novos documentos pelo advogado impetrante.

Este o relatório.

II — Pesada, extremamente pesada a acusação que recaí contra o indócil paciente, pois a ser veraz a inculca levantada pelo órgão acusador, é de fazer pasmar este desproporcional, este estúpido contraste pois, constata-se de um lado essa presença, a presença da ambição de um homem que se acha no “clímax” da sua juven-

tude, a contar com tempo, meios materiais, talento profissional, sorte, prestígio, aparência, tudo enfim que se faz necessário para o sucesso na vida, e, de outro lado, a ausência, esta ausência absoluta de um mínimo pedaço, de um milimétrico fragmento, até mesmo da mais leve sobra desse fragmento, do que verdadeiramente se conhece por piedade humana. Mas neste passo tem razão o impetrante quando afirma que a gravidade do delito somente por si não há de determinar a sujeição do réu à prisão premonitória.

A rigor inexistente uma vinculação imediata e compulsória entre a seqüela da liberdade do acusado, que responde à ação penal, e a natureza do delito praticado, eis que a prisão processual não pode ser considerada a prelibação da aplicação da pena, em tese considerada para o tipo de infração que se tem por cometida.

Mas se esta colocação tem validade, perde terreno o impetrante quando aponta a total iniquidade do decreto de prisão, dando-o por desfundamentado.

O fato do despacho exibido a fls. 28, no seu item 4, ter feito menção à gravidade do crime não está a significar que só por esta razão fez-se mister a prisão imediata do acusado.

Esta invocação bem se ajusta ao texto que embasou o pedido formulado para a decretação da medida, onde o tipo da conduta

atribuída ao paciente enseja a consideração de que o seu ato foi grave e perigoso, pois revela uma complexa malignidade posta em movimento, não só para permitir o desfecho da ação criminosa, mas para que esta ação ficasse coberta por um disfarce bem engendrado, fruto de um exercício cerebri-no capaz, ainda que em tese, de transmutar um expediente de ficção em normal acontecimento da vida.

Dessa forma, ainda que de modo sintético, este ponto crucial do fundamento da ordem combatida sobressaiu no texto do **decisum** de fls. 28, **in ipsius literis**: “O acusado teria agido de forma a demonstrar a inaptidão para convivência em sociedade”. E o arremate do apontado pressuposto também se fez sentir: Além disso, em liberdade poderia criar obstáculos para a segura instrução criminal”.

Pela junção das duas idéias constantes dos dois períodos, vê-se que a preocupação do Juízo veio externada com fulcro em elementos de convicção bem definidos.

Claro está que a simples leitura do despacho, cuja laconicidade tem sido observada em textos dessa natureza, o campo da processualística penal brasileira, não dispensa ele a visão do texto anterior ao que o mesmo se refere, no exato momento em que faz a abordagem inicial ao assunto. No

intróito, fez constar o Magistrado: “Defiro o pedido de prisão preventiva do acusado Antônio Domingos Rodrigues. Realmente, como bem ponderou o ínclito representante do Ministério Público trata-se de crime gravíssimo...”.

E este texto é aquele que esteia a decisão do Juízo, pois a laconicidade normalmente é adotada em razão da devida obediência ao princípio do **utile per inutile**, que não apenas serve ao Direito, mas que guarda serventia a todos os compartimentos da atuação do homem civilizado.

Para não repetir tudo quanto o ilustre Promotor de Justiça fez inserir no texto do requerimento da prisão preventiva, em apartado a denúncia (fls. 26/27), embutiu todas aquelas razões ali constantes dentro dos enunciados mais breves, mas aos quais não faltou menção expressa à essência do fundamento do gravame que ensejava.

A afirmação de que a decisão decretatória da prisão preventiva, ao contrário do que ocorria no passado, há de ser diretamente fundamentada pelo Juízo, sob pena de nulificação da ordem, é de ser tomada, obviamente, **cum grano salis**.

O que não se pode admitir é a decisão judicial que não traga o seu fundamento, a teor do que prescreve o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, mas a extensão desse fundamento, eventual complementação da base de

raciocínio do julgador centrada em elementos claros, visíveis e que estejam presentes nos autos, decerto que não importarão em qualquer afronta à disposição constante do ordenamento magno.

No caso presente, o texto da fundamentação do decreto de prisão faz segura invocação às razões ministeriais, que lastrearam o pedido de fls. 26/27.

Completo-se o mesmo desenganadamente naquele espeque referido, posto frente aos olhos de quem se debruce sobre os autos da ação penal.

Por este lado, não claudicou a decisão cuja derrubada se pretende, por força do presente **mandamus**.

E de outra parte, tendo em vista a motivação fática trazida à baila pelo Ministério Público, no requerimento formulado, há pontos de maior realce e outros merecedores notadamente de menor consideração.

De muita efetividade é a preocupação com a possibilidade de agravação do **periculum in mora**, pois, uma vez solto, diante da acusação que lhe foi feita, mostra-se natural a preocupação de que leve muito longe sua atuação maléfica no campo de atemorização de testemunhas, cujas informações se fazem preciso, para a elucidação de toda a verdade, com eficiência e rapidez.

A preocupação que inspirou a ordem de prisão, como aduziu pos-

teriormente o MM. Juiz de Direito que preside o feito (fls. 44/45), no r. despacho que analisou e indeferiu o pedido de revogação da mesma, edivencia-se como cabível, levando-se em conta a revelação feita pela médica Rosiane, que contracenou com Antônio Domingos, no episódio das declarações de óbito, sucessivamente firmadas por aquela profissional. Em determinado momento, disse Rosiane, ela ficou com medo de Antônio Domingos, porque àquela altura, quando ele lhe exigiu o segundo atestado de óbito, ela Rosiane já pensava que ele havia matado a vítima e poderia fazer alguma coisa de mal para ela, pelo que não viu outra opção que não a de assinar o novo atestado.

É de se ver que Rosiane fez estas revelações, dentre outras mais que acentuam a periculosidade de Antônio Domingos em seu interrogatório judicial, constante a fls. 354/356.

E ainda que de menor força, a argumentação de que agora nada mais prende o paciente ao distrito da culpa é escorada em um dado verdadeiro. Ele já não mais exerce a função de médico na Santa Casa de Sorocaba. Com os recursos de que dispõe, facilmente poderá evadir-se e trazer um percalço à aplicação da lei penal.

A invocação feita pelo zeloso Promotor de Justiça sobre a falta de residência fixa, relacionada-mente à moradia em casa aluga-

da, no requerimento que originou a ordem de prisão, mereceu justificada crítica por parte da defesa, inclusive na inicial do presente *writ*.

Mas esta circunstância que admite refutação não serve para deslustrar todos os demais elementos de convicção que se compactaram, para alicerçar a providência cautelar ora guerreada.

O paciente não esconde que participou do episódio.

Admite que aplicou injeção na vítima, e que teria sido depois dessa aplicação que se verificou o óbito. Embora negue que teria aplicado o cloreto de potássio, os dados fundamentais para a caracterização dos indícios de autoria, ao menos, já na altura em que fora decidida a sua prisão cautelar, tornavam-se evidentes. Ademais, a materialidade do delito de homicídio, ainda que não resulte da prova técnica, eis que o produto que se pretende injetado na vítima não deixa vestígios de sua presença na fase **post mortem**, resulta de certo modo demonstrada pelas informações das pessoas que diretamente se relacionaram ao episódio, naquela trágica noite, no Pronto-Socorro da Santa Casa de Misericórdia de Sorocaba.

Este conjunto, como bem ponderado pelo Procurador preopinante, justifica a custódia provisória do paciente, em razão da conveniência da instrução criminal, pois, uma vez livre, valendo-se da con-

dição de médico chefe de um Pronto-Socorro onde os fatos se deram, teria condição plena de intimidar testemunhas, quase todos ex-funcionários subalternos seus (fls. 435).

E ainda que não mantenha mais o liame com a administração daquele Hospital, decerto que conhece os funcionários e há de espargir o temor reverencial conseqüente a sua antiga condição de Chefe, ora interrompida, buscando extrair o indevido proveito desta situação, agravada pela circunstância de que se trata de um profissional inteligente, disposto a tudo, sem medir esforços para lograr o que deseja, ainda que criminosamente, segundo os indicativos ameaçados no curso da ação penal.

Em sendo assim, por todo o exposto, não se denotam razões emergenciais para a modificação do seguro critério perfilhado pelo Juízo, e que deu ensanchas ao ato determinante do cerceio à liberdade do paciente.

Isto posto, por tais fundamentos, denega-se a ordem impetrada.” (fls. 441/452).

Inconformado com a decisão, recorreu o impetrante, alegando, em suma, o seguinte:

a) contrariedade ao art. 5º, inciso LVII, da Constituição Federal;

b) negativa de vigência aos arts. 5º, inciso LXI, e 93, inciso IX, da Constituição Federal, que

exigem fundamentação estrita da ordem judicial constritoria da liberdade;

c) afronta ao art. 312 do CPP face à admissão de decreto de prisão preventiva sem razoável prova da certeza da existência do crime imputado e dos pressupostos subjetivos para a segregação; e

d) contrariedade a arestos do Excelso Pretório e desta Colenda Corte, que reclamam do despacho de isolamento celular premonitório fundamentação nas causas justificadoras explicitadas na lei.

A Subprocuradoria Geral da República emitiu parecer (fls. 522/530), no qual opinou pelo improvimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O SR. MINISTRO ANSELMO SANTIAGO (Relator): No caso, como bem acentua o parecer da douta Subprocuradoria Geral da República, **verbis**:

“(…) é incensurável o v. acórdão recorrido.

A uma, porque consoante o entendimento das Cortes Superiores, o princípio constitucional de presunção de inocência (art. 5º, inc. LXI) não impede a decretação da segregação preventiva se presentes os requisitos objetivos e subjetivos do art. 312 do Código de Processo Penal.

No mesmo sentido confira-se os seguintes precedentes:

“HC. Prisão preventiva — Falta de justa causa — Inocorrência — Art. 5º, LVII da CF — Não aplicação.

— Não há se falar em ilegalidade da decretação da custódia cautelar quando esta se reveste dos elementos necessários e se encontra devidamente fundamentada.

— As circunstâncias de primariedade, bons antecedentes e domicílio fixo, por si só, não são elementos bastantes para ilidir a decretação da medida extrema, se na fundamentação da mesma, se infere a necessidade da medida para assegurar a ordem pública e aplicação da lei penal.

— *A exigência da prisão provisória não ofende a garantia constitucional de presunção de inocência.*

— Jurisprudência dominante desta E. Corte.

— Pedido de HC que se indefere.” (Grifo nosso (STJ, HC nº 1.183-RJ, 5ª Turma, Rel. emin. Min. Cid Flaquer Scartezzini, in DJ 08.06.92, pág. 8.623).

“Habeas Corpus.

— Decreto de prisão preventiva que está devidamente fundamentado.

— Por outro lado, já se firmou o entendimento desta Corte no

sentido de que a prisão preventiva não entra em choque com o princípio da presunção de inocência que a Constituição consagra.

Habeas corpus indeferido.” (STF, HC nº 70.486-PB, 1ª Turma, Rel. Min. Moreira Alves, in DJ de 16/09/94, pág. 24.266).

A duas, porque os arts. 93, inc. IX, da CF, e 315 do CPP, não exigem fundamentação estrita para o decreto de prisão preventiva, mas que a decisão motive devidamente a necessidade da constrição ao exercício do direito de locomoção, podendo, para tal fim, inclusive, acolher os argumentos do Ministério Público. No caso em apreço, além do decreto (fls. 28) ter feito remissão aos fundamentos do órgão acusatório (fls. 25/27), expôs motivação concisa destacando:

“Realmente, como bem ponderou o ínclito representante do Ministério Público, trata-se de crime gravíssimo, cuja autoria é atribuída ao denunciado.

O acusado teria agido de forma a demonstrar inaptidão para convivência em sociedade.

Além disso, em liberdade poderia criar obstáculos para a segura instrução criminal.

Por derradeiro, encontrando-se desligado de suas funções na Santa Casa local, bem como não possuindo residência fixa,

a sua custódia preventiva também justifica-se tendo em mira aplicação da lei penal.” (fls. 28).

Nesse esteio, vale ressaltar os arestos dessa Colenda Corte, assim ementados:

“Penal. Processual. Preventiva. Fundamentação baseada no pedido do Ministério Público. Habeas corpus.

1. Pode o Juiz adotar os fundamentos do Ministério Público no decreto de prisão preventiva. Mas se as alegações apresentadas pelo Ministério Público à guisa de fundamentos forem inconsistentes, inconsistente será também o decreto de prisão preventiva.

2. **Habeas corpus** conhecido como substitutivo de recurso ordinário; pedido deferido; prisão preventiva revogada.” (HC nº 3.852-SP, 5ª Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, in DJ de 13/11/95, pág. 38.684).

“RHC. Processual. Prisão preventiva. Fundamentação. Necessidade. O decreto de prisão preventiva, na fundamentação, deve evidenciar a necessidade de constrição ao exercício do direito de locomoção. Embora, tecnicamente, passível de censura, a jurisprudência tem tolerado a motivação referir-se à promoção do Ministério Público.” (RHC nº 3.675-RJ, 6ª Turma, Rel. Min. Luiz Vicente

Cernicchiaro, in DJ de 05/09/94, pág. 23.124).

A três, porque não há que se falar em contrariedade do art. 312 do CPP, pois a materialidade imputada restou provada, existem indícios suficientes da autoria e presentes encontram-se os demais requisitos exigidos na referida norma.

Do exame perfunctório das provas — a única forma permitida nos estritos limites do **habeas corpus** — verifica-se que, conforme informações prestadas pela dita autoridade coatora às fls. 146/151, “as testemunhas ouvidas na fase inquisitiva asseveraram que o paciente matou a vítima, nela aplicando injeção contendo cloreto de potássio”, substância “cuja análise e quantificação somente são efetuadas em soro livre de hemólise e lipemia, condições estas que não se adequam à análise de sangue total **post mortem**”, e que o laudo do exame de Corpo de Delito concluiu “pela impossibilidade de determinar a causa da morte”. Inclusive, as mesmas testemunhas inquiridas na investigação policial confirmaram seu depoimento na fase instrutória de forma a tornar suficiente a prova de existência do crime e os indícios da autoria.

Ademais, o decreto de prisão preventiva não está fundamentado apenas na gravidade do delito, mas na sua forma e execução, na conduta do acusado em outras cir-

cunståncias que provocaram grande repercussão e clamor público. A medida se impôs como garantia do próprio prestígio e segurança da atividade jurisdicional.

A propósito, vale destacar o seguinte aresto dessa Colenda Corte, **in verbis**:

“Processual Penal. Recurso em habeas corpus. Prisão preventiva. Fundamentação. Ordem pública.

1. Mantém-se o decreto de prisão preventiva fundamentado na necessidade da ordem pública, que não visa “apenas prevenir a reprodução de fatos criminosos, mas a acautelar o meio social e a própria credibilidade da Justiça, em face da gravidade do crime e de sua repercussão”, como assim já se manifestou o Colendo STF.

2. Recurso improvido.” (RHC 3.177-MS, 6ª Turma, Rel. emin. Min. Anselmo Santiago, **in DJ** de 31/10/94, pág. 29.524).

Quanto ao mais, não merece o decreto de prisão provisória qualquer censura, como bem demonstrou o Eg. Tribunal **a quo** o paciente pode influir concretamente na instrução criminal, pois além de ter deixado a co-ré sentindo-se ameaçada, exerceu posto hierárquico superior aos das testemunhas, e “ainda que de menor força, a argumentação de que agora nada mais prende o paciente

ao distrito da culpa é escorada em um dado verdadeiro. Ele já não mais exerce a função de médico na Santa Casa de Sorocaba. Com os recursos de que dispõe, facilmente poderá evadir-se e trazer um percalço à aplicação da lei penal”.

Destarte, inexistente constrangimento ilegal a ser sanado pela via do **Habeas Corpus**, o decreto prisional ainda que sucinto, restou devidamente motivado.” (fls. 525/530)

Endosso inteiramente o parecer. O paciente é solteiro e sua família reside em outro município. Está desligado da Santa Casa de Misericórdia de Sorocaba e nada mais o prende ao distrito da culpa, impondo-se, assim, a manutenção do decreto de prisão preventiva, ainda porque, a meu ver, o paciente não deixa de ser um elemento perigoso, tendo agido, segundo os autos, de forma a demonstrar inaptidão para convivência na sociedade.

Face ao exposto, nego provimento ao recurso.

É o meu voto.

VOTO (VOGAL)

O SR. MINISTRO WILLIAM PATTERSON: Sr. Presidente, a Turma tem discutido muito esse aspecto da prisão preventiva e os fundamentos do seu decreto. Minha posição já é conhecida, endosso inteiramente a brilhante exposição do cul-

to representante do MPF, Dr. de Bonis. Entendo a prisão preventiva na linha da interpretação dada por S. Exa. Acho que não se discute a excepcionalidade da medida e não se discute, também, a exigência de necessidade para a medida, mas cada caso é um caso. Tem que se levar em consideração a gravidade do crime. Prisão preventiva é para isso mesmo. O juiz singular encontra-se, diante da precariedade do início de um processo. Ele tem que ter a sensibilidade de saber se aquele acusado deve ser custodiado ou não. Não estamos aqui para soltar quem é culpado ou prender quem é inocente. Todavia, há de se conceder um crédito ao magistrado que vive, de perto, o problema.

Não vou me alongar, pois esse é um problema que discutimos todos os dias e cada um já tem sua posição doutrinária e teórica. Neste caso, penso que foi perfeitamente justificada a prisão preventiva. O clamor público não é vazio. A torpeza da prática delituosa foi revoltante.

O SR. MINISTRO ADHEMAR MACIEL: Sr. Ministro William Patterson, mas aqui estamos examinando a prisão.

O SR. MINISTRO WILLIAM PATTERSON: Não vou entrar na discussão da prova. Que há indícios, há. Não tenha dúvida. E a prisão preventiva é decretada por indícios, porque a materialidade comprovada, seguramente, só com a instrução criminal. O Juiz tem que ter o bom senso de saber se são indícios fortes

para não colocar na cadeia um inocente.

O SR. MINISTRO ADHEMAR MACIEL: Mas, para que ele vai ficar preso antes da hora?

O SR. MINISTRO WILLIAM PATTERSON: É outro problema. Então vamos eliminar a prisão preventiva. Isso é assunto para o legislador.

O SR. MINISTRO ADHEMAR MACIEL: Não, Sr. Ministro William Patterson, os casos necessários de confinamento antes da hora.

O SR. MINISTRO WILLIAM PATTERSON: Sr. Ministro, debate-se muito sobre o formalismo do decreto, da sua fundamentação. Por que é que não vamos aceitar um decreto de prisão quando neles estão incorporados os fundamentos, as razões do pedido, se estão bem postas?

O SR. MINISTRO ADHEMAR MACIEL: É segurança jurídica.

O SR. MINISTRO WILLIAM PATTERSON: Segurança jurídica sim, mas de outro tipo. Nesse caso mais vale a segurança da sociedade. A sociedade hoje está numa encruzilhada e não sabemos para onde vai. Então, temos que chegar a um ponto e meditar, fazer uma reflexão profunda e, quem sabe, deixar de lado certos formalismos. Sei que a prisão é uma medida muito violenta, mas, também há o outro lado, os dos que sofreram e continuam com essa agressão à sociedade.

Ante o exposto, acompanho o Relator.

VOTO

O SR. MINISTRO VICENTE LEAL: Sr. Presidente, peço vênia ao Ilustre Relator para dissentir. Tem-se proclamado, no âmbito desta Turma, a necessidade de que o decreto de prisão preventiva seja devidamente fundamentado, que contenha, de forma objetiva, indicações precisas da ocorrência de uma daquelas circunstâncias previstas no art. 312 do Código de Processo Penal.

Toda decisão judicial há de ser fundamentada, como prescreve o art. 93, inciso IX, da Constituição. E, em se tratando de decreto de prisão preventiva, há uma regra expressa no art. 315 da Lei Adjetiva Penal: “O decreto de prisão preventiva deve ser fundamentado.”

Pela leitura da mencionada decisão, não se pode encontrar substância para a sua manutenção. É certo que o crime atribuído ao paciente clama justiça. Todavia, não é o decreto de prisão preventiva uma forma de antecipação da pena. Não pode ser o crime em si só motivo para se promover a segregação provisória.

Assim, na linha dos precedentes desta Turma, por entender que o Juiz não se preocupou em dar à sua decisão a necessária fundamentação, dou provimento ao recurso.

VOTO

O SR. MINISTRO ADHEMAR MACIEL: Srs. Ministros, estou de acordo com o eminente Subprocura-

dor-Geral da República, Dr. Raimundo Francisco Ribeiro de Bonis, quando ele fala que esse decreto de prisão preventiva não é uma peça meramente acadêmica. Às vezes, pode ser. Já tivemos casos, onde há laudas e laudas. Mesmo assim, acabamos por anular a decisão. Já em outros casos, a decisão é curta, mas se acha materialmente fundada. E nós, então, a confirmamos. Mas discordo de S. Exa., eminente Subprocurador-Geral da República, no sentido de que o juiz se pode valer, implicitamente, do que falou o Ministério Público ou até do que vem antes, do que falou o delegado de polícia. Como bem ressaltou o Ministro Vicente Leal, sobretudo hoje, o próprio art. 315 do Código de Processo Penal já é expresso nesse sentido: tem que ser fundamentada a decisão, quer dizer, o juiz não pode reportar-se, como às vezes acontece, à peça acusatória ou à peça de prisão preventiva, por incúria ou por preguiça, por pressa ou por excesso de serviço e decretar a prisão preventiva. O inciso IX do art. 93 da Constituição é expresso, é uma das conquistas de 1988. O juiz tem que motivar. Ele não pode deixar de apresentar a motivação, supondo que ela venha implícita na peça anterior. Não pode partir daquilo e, sem motivar nada, endossar.

De qualquer maneira, acho que, sobretudo, no aspecto penal, é uma segurança jurídica o juiz ter que fundamentar com as suas palavras, e, não, por tabela, fazendo referência à argumentação alheia.

Peço vênia para discordar de V. Exa. Dr. De Bonis, porque acho que o juiz, de qualquer maneira, tem que fundamentar.

No caso concreto, aqui, também entendo como o Ministro Vicente Leal, que o juiz não fundamentou. Não vou discutir se há crime ou não, porque a via não é própria, e estamos diante de um recurso de **habeas corpus**. Portanto, se houve crime ou não, ou se a morte foi causada por injeção de potássio, ou se foi por parada cardíaca, ou por outra causa ou traumatismo, não temos condições de apurar. Afasto essas questões, e fico só com o aspecto da prisão preventiva.

O aspecto formal do decreto prisional está bem feito, mas, substancialmente não está. Não há uma ameaça concreta aqui. O Sr. Ministro Santiago confirma que o caso dessa Roseana aparece aqui, no Tribunal de Justiça, e essa obrigação de fundamentar teria que ser feita pelo juiz de primeiro grau, que decretou a prisão preventiva. Não vejo essa ameaça. Qual é a ameaça que o paciente exercerá sobre testemunha que estiver subordinada a ele? Não há. Mas, se houver ameaça, a prisão preventiva poderá ser decretada a qualquer hora. Será fato novo, superveniente, que pode acontecer. O juiz, então, decretará a prisão preventiva do paciente.

Falou-se aqui em fuga. Também se falou que o paciente que não teria domicílio, é rapaz solteiro. Ora, trata-se de um médico. Se fosse um

desconhecido, tudo bem. Mas é um médico com imagem nacionalmente divulgada. Sua dificuldade de fuga será muito grande. Não vejo nenhuma razão para mantê-lo preventivamente custodiado, segundo noticiou o advogado, já há oito meses.

Voto acompanhando o Sr. Ministro Vicente Leal. Dou provimento ao recurso.

É meu voto.

VOTO — VISTA

O SR. MINISTRO LUIZ VICENTE CERNICCHIARO: O despacho de prisão preventiva está às fls. 28.

O MM. Juiz reporta-se à manifestação do Ministério Público (fls. 25/27).

Os doutos votos favoráveis à concessão da ordem, escudando-se em aspecto processual, consideraram insuficiente e imprópria a fundamentação, reportando-se ao requerimento do Promotor de Justiça.

O despacho, sem dúvida, deve ser fundamentado (Const., art. 93, IX). As partes têm o direito de conhecer o raciocínio do Juiz. Se não fosse por outro motivo, para impugná-lo.

Fundamentar é realçar as razões de fato, subsumindo-as à norma pertinente.

Algumas vezes repelem a possibilidade de o Juiz reportar-se à manifestação do Ministério Público. Sempre entendi, peca, **data venia**, por excessivo amor à forma.

Necessário, indispensável é o magistrado externar seu pensamento. Pouco importa, penso, fazê-lo com palavras próprias, ou encampando descrição de outrem. Neste caso, fez sua manifestação de terceiro. Mesmo nessa hipótese, ao encampar, torna-se subscritor da descrição. Bem acentuou o E. Ministro Patterson, pensar diferente, é excessivo apego à forma. Impor-se-ia ao Juiz, com palavras suas, repetir o conteúdo de manifestação de outrem, ou, comodamente, transcrevê-las entre aspas.

No caso dos autos, o r. despacho fazendo referência à cota do Ministério Público, exteriorizou seu pensamento, transmitiu a terceiro as razões de decidir. Vale dizer, fundamentou.

A consulta aos longos autos, como acentuou o douto voto do E. Relator, Ministro Anselmo Santiago, confere subsídio de sustentação do r. despacho.

Não se faz agora, evidente, Juízo de mérito. Caberá ao Tribunal do Júri. Todavia, em nível de Juízo de probabilidade, há elementos suficientes para amparar a constrição ao exercício do direito de liberdade.

O v. acórdão recorrido, Relator o E. Desembargador Oliveira Ribeiro, analisou minuciosamente os elementos dos autos. Dentre outras passagens, sublinha:

“A preocupação que inspirou a ordem de prisão, como aduziu posteriormente o MM. Juiz de Direito que preside o feito (fls. 44/45), no r. despacho que anali-

sou e indeferiu o pedido de revogação da mesma, evidencia-se como cabível, levando-se em conta a revelação feita pela médica Rosiane, que contracenou com Antônio Domingos, no episódio das declarações de óbito, sucessivamente firmadas por aquela profissional. Em determinado momento, disse Rosiane, ela ficou com medo de Antônio Domingos, porque àquela altura, quando ele lhe exigiu o segundo atestado de óbito, ela Rosiane já pensava que ele havia matado a vítima e poderia fazer alguma coisa de mal para ela, pelo que não viu outra opção que não a de assinar o novo atestado” (fls. 449).

A ser verdadeira a imputação ao Paciente, estar-se-á diante de crime grave, incomum, chocante.

Tenho repetido, o conceito de “ordem pública” para efeito de prisão preventiva, compreende também o sentido valorativo. O Direito é bem cultural. Não se afasta, em consequência, do sentido axiológico das condutas.

Há imputações que chocam a sociedade, pela vileza. Quando a Moral e os Costumes se tornam normas jurídicas, a conduta vil é repelida e reclama reação do Direito.

Nesse sentido, tenho decidido:

“**HC** — *Processual Penal* — *Prisão preventiva* — *Fundamentação* — As decisões do Poder Judiciário devem ser fundamentadas (Const.

art. 93, IX). Fundamental significa indicar o fato (suposto fático); daí decorre a norma jurídica (dispensável a indicação formal). No caso de prisão preventiva, individualização da conduta que evidencie a necessidade da prisão cautelar. Especificamente, ofensa à ordem pública, conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal. A ordem pública resta ofendida quando a conduta provoca acentuado impacto na sociedade, dado ofender significativamente os valores reclamados, traduzindo vilania do comportamento. A conveniência da

instrução criminal evidencia necessidade de a coleta de provas não ser perturbada, impedindo a busca da verdade real. Assegurar a aplicação da lei penal, por fim, traduz idéia de o indiciado, ou réu demonstrar propósito de furtar-se ao cumprimento de eventual sentença condenatória. Aqui, é suficiente o juízo de probabilidade (HC 3.169-5-RJ)".

Data venia, acompanho o E. Relator. A exceção se faz presente.

Nego provimento ao recurso.

RECURSO DE HABEAS CORPUS Nº 5.378 — SP

(Registro nº 96.0012970-3)

Relator: *O Sr. Ministro Adhemar Maciel*

Recorrentes: *Marco Antônio Machado e outro*

Advogados: *Drs. Marco Antônio Machado e outro*

Recorrido: *Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo*

Paciente: *José Francisco de Freitas*

EMENTA: *Constitucional e Processual Penal. Habeas corpus. Crime hediondo. Prisão preventiva resultante de convalidação de prisão temporária: necessidade de efetiva fundamentação por parte do juiz. Não basta a remissão a despachos anteriores e dizer que a prisão se faz para "contenção da escalada criminosa". A exigência da concreção de ato judicial, além de ser direito fundamental do jurisdicionado (Brasil, art. 93, IX; Itália, art. 111; Portugal, 210, 1), também se presta para o controle por parte dos órgãos recursais. Recurso provido.*

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Votaram de acordo os Srs. Ministros William Patterson, Anselmo Santiago e Vicente Leal. Ausente, por motivo justificado, o Sr. Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro.

Custas, como de lei.

Brasília, 22 de abril de 1996 (data do julgamento).

Ministro ADHEMAR MACIEL,
Presidente e Relator.

Publicado no DJ de 10-06-96.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO ADHEMAR MACIEL: Trata-se de recurso ordinário interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que denegou ordem de **habeas corpus** impetrada pelos advogados Marco Antônio Machado e Danilo César Maso em favor de José Francisco de Freitas, objetivando a revogação de sua prisão preventiva.

2. O paciente foi denunciado como incurso nas penas dos arts. 148, § 2º, 121, § 2º, I, III e IV e 155, § 4º, IV,

na forma dos arts. 29 e 69, todos do Código Penal.

3. A 6ª Câmara Criminal do TJSP, por votação unânime, conheceu em parte do *writ* impetrado, e nessa parte, negou-lhe provimento.

4. Os recorrentes, sem nada acrescentar ao *writ* impetrado na Corte **a quo**, alegam ausência de fundamentação do decreto de prisão preventiva. Ponderam que o paciente é primário, comerciante estabelecido no ramo de lanchonetes, com família constituída e residência fixa. Aduzem, ainda, falta de certeza quanto ao envolvimento do paciente nos crimes, o que faz de sua prisão flagrante afronta ao princípio constitucional da presunção de inocência.

5. O Ministério Público paulista ofereceu as contra-razões de fls. 136/138.

6. O Ministério Público Federal, em parecer do Dr. Raimundo Francisco Ribeiro de Bonis, opinou pelo improvimento do recurso. Argumentou que o decreto de prisão temporária e sua conversão em prisão preventiva satisfazem os requisitos legais, e estão suficientemente fundamentados.

É o relatório.

VOTO

O SR. MINISTRO ADHEMAR MACIEL (Relator): O paciente (José Francisco) foi denunciado porque teria, com outro companheiro (Luiz Fabiano), recebido dinheiro de um

terceiro (Lino Francisco) para que matassem a vítima. O móvel do crime teria sido ciúmes: a amásia do mandante estava tendo relações amorosas com a vítima. Os sicários teriam assassinado a vítima com requintes de crueldade.

O juiz singular, em 24/08/95, decretou a prisão temporária de Luiz e de Lino. Interrogado na polícia, Luiz disse que foi ajudado pelo ora paciente. O juiz, então, em 30/08/95, decretou sua prisão temporária (fls. 89/89v.):

“Acolho a representação da Autoridade Policial para decretar a prisão temporária de José Francisco de Freitas, face o coligido. O suspeito Luiz Fabiano de Freitas (fls. 98) fala em atuação conjunta de “Ceará” e de Francisco “denominando a vítima”. Inclusive, em termo apartado identificou este último como autor dos disparos. Ora, à evidência existem indicativos de autoria. A materialidade já foi identificada em meu anterior despacho. Como para a ordem pública é óbvio, dada a hediondez do crime em tela.

Prestigia a Polícia, no caso presente, empenho em elucidar o delito. Expeça-se mandado de prisão contra José Francisco de Freitas, esclarecendo que despachei durante plantão noturno (22:30 hs). Assim, em não havendo Promotor, determino abram-se-lhe vistas amanhã durante o expediente na primeira hora, mesma oportunidade em que se regularizará a expedição dos mandados.

Valem para este despacho os itens 6, 7, 8, 9 e 10 de minha decisão de 24/08 p.p. Realize-se exame de lesões corporais assim que preso.

Vale para conclusão do IP o prazo de 30 dias contados da primeira prisão. Mantenham-se-os em repartição própria para temporário”.

No dia 20/09/95, o juiz convolou a prisão provisória em preventiva:

“Converto em preventiva as prisões temporárias com fundamento nos meus despachos de fls. 115/156 e 197/v. Justifica-se a medida para permitir a isenta apuração do referido na denúncia, bem como para manutenção da ordem pública, dado tratar-se em tese de crime hediondo. Expeça-se incontinenti os mandados de prisão, comunicando-se a autoridade policial, requisitando-se para o interrogatório. Via de consequência, neste momento, rejeito os pleitos de revogação das prisões.”

O relator **a quo**, Des. Augusto César, argumentou em sua decisão:

“Os fundamentos, embora sucintos, satisfazem a exigência legal. Refere o decreto haver prova de materialidade, indícios de autoria, ser hediondo o homicídio, realçando também a necessidade de contenção da escalada criminosa, a custódia justificando-se como garantia da ordem pública.

“São dados concretos que justificam a segregação provisória”.

Após transcrever ementa do Ministro Cernicchiaro (HC n. 3.096-8-SP), continuou o eminente sobrejuiz:

“Dessarte, não está o paciente experimentando a constrangimento ilegal de que se queixam os dignos Impetrantes.

“Por ser hediondo o homicídio triplamente qualificado e por estarem presentes os requisitos para a manutenção da prisão preventiva, de liberdade provisória, não se há cogitar”.

Lamentavelmente, a prisão preventiva não está fundamentada. Tenho para mim que por se tratar de crime infraconstitucionalmente tido por hediondo não significa que **ipso facto** deva o presumido-autor ser trancafiado sem base no art. 312 do CP. Diante do estatuído no art. 315 do CP, que encontra eco no inciso IX do art. 93 da Constituição, o juiz “sempre” deve fundamentar porque está tirando antes da hora alguém

de seu meio social. Trata-se de direito fundamental, de recente constitucionalização em diversos ordenamentos jurídicos ocidentais (Itália, art. 111; Portugal, art. 210, 1). Fundamentação exige “concreção”. Aliás, esta a jurisprudência assentada da Turma. Por outro lado, não se pode prender preventivamente só por “contenção da escalada criminosa”. Mais importante do que o crime é a obediência à lei, daí as palavras de **Marco Túlio Cícero**, que ecoam pelo mundo ocidental há mais de dois mil anos: “Sejamos escravos da lei para que possamos viver em liberdade” (**Legum omnes servi sumus, ut liberi esse possimus**).

À evidência, nada impedirá ao juiz de oportunamente decretar a prisão preventiva do ora paciente. Basta que haja motivo legal, formalmente justificado.

Em suma, dou provimento ao recurso.

É como voto.

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 5.675 — SP

(Registro nº 96.0036563-6)

Relator: *O Sr. Ministro Fernando Gonçalves*

Recorrente: *Vicente Amendola Neto*

Advogados: *Drs. Vicente Amendola Neto e outros*

Recorrido: *Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo*

Paciente: *Cleber da Rocha Silva (preso)*

EMENTA: *Processual Penal. Sentença condenatória pendente de recurso. Apelo em liberdade.*

1. O acusado preso em flagrante delito e que nesta condição permanece durante toda a instrução criminal, mesmo primário e de bons

anteriores, não tem direito de apelar em liberdade, haja vista que “um dos efeitos da sentença condenatória é ser o preso conservado na prisão”.

2. Precedentes do STF (HC 69.667-8/RJ) e do STJ (HC 3.474-4/SP).

3. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Votaram com o Relator os Ministros Anselmo Santiago, Luiz Vicente Cernicchiaro e Vicente Leal. Ausente, por motivo de licença, o Ministro William Patterson.

Brasília, 16 de setembro de 1996 (data do julgamento).

Ministro ANSELMO SANTIAGO, Presidente. Ministro FERNANDO GONÇALVES, Relator.

Publicado no DJ de 21-10-96.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO FERNANDO GONÇALVES: Trata-se de recurso ordinário interposto contra acórdão da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo denegatório de **habeas corpus** impetrado a favor de Cleber da Rocha Silva a fim de que lhe fosse assegurado o direito de apelar em liberdade em face de sentença condenatória à pena de 03 (três) anos de reclusão, por infração à letra do art. 12, da Lei 6.368/76.

Assinalam as razões de recurso, ser o recorrente primário e viciado

no uso de maconha, consoante laudo de exame de dependência, não sendo lícita, portanto, a acusação de tráfico. Na verdade, não há justificativa plausível para sua manutenção na prisão, máxime por ser um jovem de 18 anos e dada a excepcionalidade da medida restritiva de liberdade.

A douta Subprocuradoria Geral da República, através da Dra. Julietta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque, opina pelo conhecimento e improvemento do recurso, porquanto a presunção de inocência não impede a prisão em virtude de sentença condenatória, principalmente de quem já se encontra recolhido por força do flagrante.

É o relatório.

VOTO

O SR. MINISTRO FERNANDO GONÇALVES (Relator): O problema da condição de dependente que, por si só, não exclui a condição de traficante, é matéria cujo desate não se comporta na estreita via do recurso de **habeas corpus** impetrado com o objetivo maior de afastar a medida restritiva de liberdade decorrente da sentença condenatória. Vale apenas acrescentar que o recorrente foi preso em flagrante delito, vendendo maconha a um adolescente, sendo considerado culpado e imputável.

Por outro lado, já está devidamente assentado pela jurisprudência,

que o princípio da presunção de inocência constante do art. 5º, LVII, da Constituição Federal, não é impeditivo da prisão em virtude de sentença condenatória ainda pendente de recurso — STF — HC 69.667-8/RJ — Relator o Ministro Moreira Alves — DJ 26.02.93 — pág. 2.357. Pertinente — ainda — o Verbete nº 09, da Súmula do STJ.

Cabe enfatizar, finalmente, que o recorrente foi preso em flagrante, permanecendo recolhido durante toda a instrução criminal, sendo contraditório, conforme anota o *Parquet* Federal, que, diante da sentença condenatória, seja colocado em liberdade. Nesse sentido decidiu, *v.g.*, a colenda 5ª Turma deste Superior Tribunal de Justiça:

“Processual Penal. Apelo em liberdade. Réus primários, mas presos em flagrante. Efeito da sentença condenatória.

1. Tratando-se de paciente, preso em flagrante, e que permaneceu recolhido durante o curso do processo, ainda que seja primário e tenha bons antecedentes, não tem direito de apelar em liberdade, pois um dos efeitos da sentença condenatória é ser o preso conservado na prisão.” (STJ, HC nº 3.474/SP, Rel. Min. Jesus Costa Lima, RSTJ 64/96).” (fl. 168)

Em face do exposto, nego provimento ao recurso.

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 5.749 — SP

(Registro nº 96.0042823-9)

Relator: *O Sr. Ministro Fernando Gonçalves*

Recorrente: *Silvio Vieira Ortega*

Advogado: *Dr. José Carlos da Silva Prada*

Recorrido: *Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo*

Paciente: *Silvio Vieira Ortega*

EMENTA: *RHC. Tráfico de entorpecentes. Internacionalidade. Competência.*

1 — A caracterização da internacionalidade do tráfico de entorpecentes não se prende unicamente à procedência ou destinação da droga, mas na abrangência de mais de um país na prática da traficância ou do crime.

2 — Suscita competência da Justiça Federal a expressa referência da denúncia ao art. 18, I, da Lei nº 6.368/76.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento. Votaram com o Relator os Ministros Anselmo Santiago, William Patterson e Vicente Leal. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro.

Brasília, 10 de setembro de 1996
(data de julgamento).

Ministro ANSELMO SANTIAGO,
Presidente. Ministro FERNANDO
GONÇALVES, Relator.

Publicado no DJ de 14-10-96.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO FERNANDO GONÇALVES: Trata-se de recurso de **habeas corpus** interposto por Silvio Vieira Ortega que responde a processo perante a 15ª Vara Criminal de São Paulo, por infração aos arts. 12 e 14 c/c o art. 18, I, todos da Lei nº 6.368/76, em virtude da apreensão pela autoridade policial, em poder de cidadãos bolivianos, no Terminal Rodoviário do Tietê, de 7.274,5 gramas de cocaína, a ele (recorrente) destinada para comercialização na Baixada Santista.

O Colendo Tribunal de Justiça de São Paulo, pelo voto do Des. Ângelo

Gallucci, fixou ser a competência da Justiça Estadual manifesta, “eis que esta se refere à destinação e não à procedência da droga” (fls. 45).

No recurso interposto o recorrente sustenta que pela Lei nº 6.368/76 a referência ao art. 18, I, pelo *Parquet* impõe a competência da Justiça Federal.

A Subprocuradora-Geral da República, Déborah Macedo Duprat de Britto Pereira, opina pelo provimento parcial do recurso.

É o relatório.

VOTO

O SR. MINISTRO FERNANDO GONÇALVES (Relator): Para o completo esclarecimento do busilis faço transcrever, em parte, a denúncia formulada pelo Promotor de Justiça, **verbis**:

“Consta dos inclusos autos de inquérito policial que aos quatro dias do mês de dezembro de 1995, por volta de 13h30m, no interior do Terminal Rodoviário do Tietê, nesta Capital, agentes do Departamento Estadual de Investigações sobre Narcóticos prenderam Eduardo Juan Oscar Lopez Videla Sejas, qualificado a fls. 6, Jaime Candia Mendez, qualificado a fls. 6 e Silvia Eugênia Balcazar de Rosales, qualificada a fls. 6, visto que transportavam no interior de dois televisores, sem licença da autoridade competente e para fornecimento a consumo de terceiros,

7.274,5 g (sete quilogramas, duzentos e setenta e quatro gramas e cinco decigramas) de cocaína, substância entorpecente que causa dependência física e psíquica, conforme faz certo o laudo de constatação de fls. 17. A droga se encontrava acondicionada em vinte pacotes envoltos por fita adesiva marrom.

É dos autos que este tóxico havia sido encomendado na Bolívia por Silvio Vieira Ortega, qualificado indiretamente a fls. 107 e Maria Aparecida de Souza, qualificada indiretamente a fl. 114, por intermédio de Pedro Melgar Domingues, qualificado a fls. 7 e Hortensia Melgar de Salinas, qualificada a fls. 8 que contataram telefonicamente aquele país, solicitando a remessa para uma pessoa identificada apenas como “Ricardo”.

Pedro e Hortensia, que se encontravam hospedados na casa de Silvio e Maria Aparecida, receberam o retorno da ligação feita, tendo “Ricardo” informado que a droga estaria na rodoviária por volta de 12h00m do sábado, transportada por membros da quadrilha, que ali chegariam em ônibus proveniente da cidade de Cáceres. Pedro contatou Silvio, que se comprometeu a apanhar os comparsas e a “mercadoria”.

De posse da descrição das pessoas que deveriam ser esperadas (visto que as ligações da casa estavam sendo monitoradas, com

autoridade judicial) os policiais civis prenderam os traficantes em flagrante. A prisão deles fez com que Silvio empreendesse fuga, levando consigo sua companheira Maria Aparecida.

Revelou o inquérito que Silvio e Maria Aparecida lideravam uma quadrilha de distribuição de entorpecente para a Baixada Santista, composta pelos ora denunciados e mais pessoas que não foram identificadas.” (fls. 15/16)

O Eg. Tribunal de Justiça de São Paulo, no entanto, estabeleceu que a competência da Justiça Estadual se difere em razão da destinação e não da procedência da droga, não obstante a expressa referência da denúncia à norma do art. 18, I, da Lei nº 6.368/76. Com a devida *vênia*, a caracterização da internacionalidade do tráfico não se prende à procedência ou destinação da droga, mas, essencialmente, na abrangência de mais de um país na prática da traficância ou do crime. Na espécie, com efeito, houve cooperação internacional entre os co-partícipes, como, aliás, se deduz do decreto de prisão preventiva, **verbis**:

“Os elementos informativos revelam que Silvio Vieira Ortega e Maria Aparecida de Souza usavam a própria residência e o próprio telefone para realizar operações de remessa de entorpecente da Bolívia para o território nacional. Revelam ainda os elementos informativos que o casal hospeda-

va bolivianos com os quais trava-
va relações vitandas de comércio
ilegal de drogas.” (fls. 33)

De outro lado, **in casu**, a denún-
cia faz expressa referência ao inciso
I, do art. 18 da Lei nº 6.368/76, sus-
citando a competência da Justiça Fe-
deral, pois, na linguagem do Supre-
mo Tribunal Federal, no HC 62.640-
DF (RTJ 112/1.104 — “houve trans-
posição do espaço nacional, envol-
vendo interesse da repressão inter-
nacional”. O parecer ministerial é
preciso sob este aspecto quando fri-
sa:

“Conforme se verifica da de-
núncia de fls. 15/17, alude ela ex-
pressamente ao tráfico internacio-
nal de entorpecentes, não só a
partir da circunstância de a dro-
ga ser proveniente da Bolívia,
mas principalmente à conta de os
réus estarem associados de forma
estável, sendo que alguns provi-
denciavam a vinda da droga da
Bolívia para o Brasil e outros se
encarregavam do fornecimento de
entorpecentes no mercado interno.

E, além de a descrição ali con-
tida fazer certo o tráfico interna-
cional de entorpecentes, há ex-
pressa imputação aos réus da
qualificadora do artigo 18, I, da
Lei 6.368/76.

Assim sendo, parece-nos inafas-
tável a competência da Justiça
Federal, à vista do disposto no ar-
tigo 109, V, da CF.

Ressalte-se, ainda, que, sanado
o vício de incompetência, possibi-
lita-se ao julgador a renovação do
despacho de prisão preventiva
(RT 677/405).

Pelo exposto, opina o MPF pe-
lo provimento parcial do recurso,
a fim de se determinar a remessa
dos autos à Justiça Federal”. (fls.
72/73)

Assim sendo, conheço do recurso
e lhe dou provimento, em função do
vício da incompetência, para deter-
minar a remessa dos autos à Justi-
ça Federal de São Paulo, subsisten-
te o decreto de prisão preventiva até
que o Julgador Federal se pronuncie
sobre sua remoção ou não.

RECURSO DE MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3.844 — MS

(Registro nº 93.0031543-9)

Relator: *O Sr. Ministro Adhemar Maciel*

Recorrente: *Egídio Assis Baruffi*

Advogados: *Drs. Vladimir Rossi Lourenço e outros*

Impetrado: *Secretário de Estado de Administração do Estado de Mato
Grosso do Sul*

Recorrido: *Estado de Mato Grosso do Sul*

Advogada: *Dra. Sandra Calligaris*

EMENTA: Administrativo. Arguição incidental tantom de inconstitucionalidade de lei estadual por meio de mandado de segurança: Admissibilidade. Contagem recíproca de tempo de serviço prestado a empresas privadas para aposentadoria no serviço público: Constitucionalidade de limitação (ressalva do ponto de vista do Relator). Recurso ordinário improvido.

I — O impetrante, que já tinha mais de 30 anos de serviço (somente 7 no Estado), requereu aposentadoria voluntária proporcional. O impetrado (secretário de Administração), com base na legislação estadual, que veda cômputo de tempo de serviço prestado em atividade privada acima do tempo prestado ao Estado, indeferiu seu pedido. Insatisfeito, o petionário ajuizou mandado de segurança, alegando que a legislação estadual limitativa não havia sido recepcionada pelo novo ordenamento constitucional (CF, art. 202, § 2º). O TJ (Pleno) afastou a pecha de inconstitucionalidade e denegou o *writ*. Daí o recurso ordinário.

II — O mandado de segurança, desde que reunidos os requisitos de sua admissibilidade, é instrumento apto a impugnar, concretamente, a inconstitucionalidade de lei.

III — A legislação estadual que limita o aproveitamento do tempo de serviço prestado a empresas privadas não briga com normas insertas na Constituição Federal (art. 202, § 2º).

IV — Preliminar de inconstitucionalidade desacolhida (por maioria). Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, ressaltando o ponto de vista do Sr. Ministro-Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte

integrante do presente julgado. Votaram de acordo os Srs. Ministros William Patterson, Luiz Vicente Cernicchiaro e Anselmo Santiago. Não participou do julgamento, o Sr. Ministro Vicente Leal. Ausente, nesta assentada, o Sr. Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro.

Custas, como de lei.

Brasília, 14 de maio de 1996 (data do julgamento).

Ministro ADHEMAR MACIEL,
Presidente e Relator.

Publicado no DJ de 24-06-96.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO ADHEMAR MACIEL: Egídio Assis Baruffi interpõe recurso ordinário contra o acórdão do Pleno do TJMS, que, por maioria, proclamou constitucional o inciso VI do art. 1º do Decreto estadual (MS) n. 6.555/92, e, posteriormente, também por maioria, denegeu a segurança pleiteada.

2. O ora recorrente impetrou *writ* contra ato do secretário da Administração do Mato Grosso do Sul. Alegou que, por contar com mais de 30 anos e 7 meses de serviço (somando-se o tempo de trabalho na atividade privada, com o do serviço público), pleiteou sua aposentadoria voluntária proporcional à de secretário estadual, nos termos da alínea **c** do inciso III do art. 193 de Lei estadual (MS) n. 1.102/90. No entanto, o secretário indeferiu o pedido, apoiando-se no § 3º do art. 1º da Lei estadual (MS) n. 355/82 e no inciso VI do art. 1º do Decreto estadual (MS) n. 6.555/92. Tal ato do secretário violou o direito líquido e certo do ora recorrente de optar pela aposentadoria voluntária, conforme lhe facultam a alínea **c** do inciso III do art. 31 da CEMS, e a alínea **c** do inciso III do art. 193 da Lei estadual (MS) n. 1.102/90. Aduziu, ainda, que o § 3º do art. 1º da Lei estadual (MS) n. 355/82 não foi recepcionado pelas

Constituições federal e estadual, especificamente pelo § 2º do art. 202 da CF/88, e pelo § 2º do art. 181 da CEMS. Argumentou que os dispositivos constitucionais asseguram a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, para efeito de aposentadoria. Tais preceitos constitucionais são auto-aplicáveis, conforme o disposto no § 1º do art. 5º da CF/88. O parágrafo 4º do art. 31 da CEMS, e o art. 179, **caput**, c/c o § 4º, da Lei estadual (MS) n. 1.102/90, também o favorecem. Argüiu, também, a inconstitucionalidade de **incidenter tantum** do inciso VI do art. 1º do Decreto estadual (MS) n. 6.555/92.

Mais para a frente, o ora recorrente argumentou que as Constituições federal e estadual asseguram, sem nenhuma limitação, a contagem recíproca do tempo de serviço para efeito de aposentadoria. Portanto, o inciso VI do art. 1º do Decreto estadual (MS) n. 6.555/92, ao estabelecer que os servidores estaduais só poderão computar, para fins de aposentadoria, o tempo de contribuição na atividade privada, até o equivalente em número de dias, no máximo, iguais ao tempo prestado ao serviço público, contrariou o disposto na CF/88 e na CEMS. Ademais, o referido decreto afronta o princípio da igualdade, pois os servidores públicos dos demais Estados da Federação podem aposentar-se com 30 anos de serviço, enquanto os do MS não. Por fim, o ora recorrente requereu a proclamação da inconstitucionalidade

de do inciso VI do art. 1º do Decreto estadual (MS) n. 6.555/92, a declaração de que a Lei estadual (MS) n. 355/82 não foi recepcionada pelo novo ordenamento constitucional, e, por consequência, a concessão da segurança para garantir o seu direito à aposentadoria voluntária.

3. O Estado do MS ingressou no feito como litisconsorte passivo.

O secretário estadual prestou suas informações. Argüiu preliminar, objetivando o indeferimento liminar do *writ*. No mérito, alegou que o ora recorrente não faz jus à aposentadoria, pois dos mais de 30 anos de trabalho que alegou ter, tão-somente 7 foram no serviço público. No entanto, só pode ser averbado o tempo de serviço na iniciativa privada, no máximo, igual ao tempo trabalhado no serviço público. O Estado do MS tem competência para legislar concorrentemente sobre previdência social, conforme o disposto no inciso XII e no § 2º do art. 24 da CF/88. Portanto, os preceitos estaduais que estabelecem critérios de contagem recíproca de tempo de serviço foram recepcionados, pois são compatíveis com o disposto no § 2º do art. 202, *c/c* o no § 3º do art. 40, ambos da CF/88. Além disso, o § 2º do art. 202 da CF/88, e o § 2º do art. 181 de CEMS, não são auto-aplicáveis, pois dependem de leis que estabeleçam os critérios da reciprocidade, bem como da compensação financeira entre os sistemas previdenciários. No Estado do MS, os critérios da reciprocidade foram estabelecidos pela Lei n. 355/82 e pelo De-

creto n. 6.555/92, que não contrariam o disposto nas Constituições federal e estadual. Por fim, transcreveu o acórdão proferido pela 5ª Turma do STJ, quando do julgamento do RMS n. 1.993-7/RS, do qual foi relator o Ministro Costa Lima. Requereu a declaração de que a Lei estadual n. 355/82 foi recepcionada pelas Constituições federal e estadual, a proclamação da constitucionalidade do Decreto estadual n. 6.555/92, e, por consequência, a denegação da segurança.

4. Apoiando-se no mencionado acórdão do STJ, o Ministério Público estadual opinou pela denegação da segurança.

5. Posteriormente, o Pleno do TJMS, por unanimidade, rejeitou a preliminar argüida pelo secretário. Por maioria, proclamou a constitucionalidade do inciso VI do art. 1º do Decreto estadual n. 6.555/92, e, também por maioria, denegou a segurança. O acórdão recorrido contém a seguinte ementa:

“Mandado se segurança — Preliminar de indeferimento — Ausência de direito líquido e certo — Rejeição — Inconstitucionalidade do Decreto Estadual n. 6.555/92 — Inocorrência — Tempo de serviço prestado a entidade particular — Contagem para efeito de aposentadoria — Inexistência de direito líquido e certo — Segurança denegada.

Se a alegação de ausência de direito líquido e certo do impetrante se confunde com o **meritum**

causae, é de se afastar a preliminar de indeferimento de plano no *writ*.

É constitucional o Decreto estadual n. 6.555/92, que disciplina a forma pela qual se dará a contagem recíproca de tempo de serviço para efeitos de aposentadoria, uma vez que não conflita nem se incompatibiliza com o texto e o conteúdo de norma constitucional.

Inexiste ilegalidade a ser reparada via mandado de segurança, se a autoridade dita coatora, em obediência estrita à lei, indeferiu a pretensão de contagem de tempo de serviço para a atividade privada, o qual é, em muito, superior àquele despendido na função pública.” (fls. 113/114).

6. Inconformado, Egídio Assis Baruffi interpõe o presente recurso ordinário. Após reiterar o disposto na petição inicial, o recorrente conclui que a reciprocidade acolhida no § 2º da art. 202 da CF/88 permite a contagem integral do tempo de trabalho no serviço público, quando o trintenário se consumir no exercício da atividade privada, e vice-versa. Requer seja dado provimento ao recurso e, em decorrência, seja concedida a segurança.

7. O Estado do MS apresentou suas contra-razões, às fls. 126/143.

8. O Ministério Público estadual opinou pelo improvimento do recurso.

9. Apoiando-se no acórdão proferido no RMS n. 1.993-7/RS, o *par-*

quet federal também foi pelo improvimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O SR. MINISTRO ADHEMAR MACIEL (Relator): Senhores Ministros, sou pela proclamação da inconstitucionalidade do inciso VI do art. 1º da Lei estadual (MS) n. 6.555/92, bem como pela declaração de não-recepção, pela CF/88, do § 3º do art. 1º da Lei n. 355/82. Para melhor entendimento da hipótese dos autos, vejamos os dispositivos em discussão:

Em primeiro lugar, transcrevo o **caput** e o inciso VI do art. 1º do Decreto estadual (MS) n. 6.555/92:

“Os servidores civis e militares do Estado de Mato Grosso do Sul, da administração direta, das autarquias e de suas fundações instituídas pelo Estado poderão computar para fins de aposentadoria ou reforma:

.....
VI — o tempo da contribuição na atividade privada, rural ou urbana, até o equivalente em número de dias ao que, no máximo, sejam iguais ao tempo prestado ao serviço público como servidor civil ou militar;” (fl. 31).

Também copio o **caput** e o § 3º do art. 1º da Lei Estadual (MS) n. 355/82:

“Para efeito de aposentadoria ou reforma dos servidores civis ou militares, será computado, pelo Estado de Mato Grosso do Sul, o tempo de serviço prestado pelo funcionário estatutário e pelo militar da ativa ou da reserva remunerada à empresa privada, vinculada ao regime da previdência social urbana, na forma da legislação específica.

.....
§ 3º — O tempo de serviço prestado à empresa privada só poderá ser computado, na forma deste artigo, para efeito de aposentadoria ou reforma, em número de anos, meses e dias que sejam, no máximo, iguais ao tempo de serviço público do servidor, civil ou militar.” (fl. 04).

Transcrevo o § 2º do art. 181 da CEMS, o qual basicamente repete o disposto no § 2º do art. 202 da CF/88, **in verbis**:

“Art. 181 —
§ 2º — Observados os critérios de compensação financeira entre os diversos sistemas de previdência, é assegurada a contagem recíproca para efeito de aposentadoria, do tempo de contribuição pública e na iniciativa privada rural e urbana.” (fl. 05).

Reza o § 4º do art. 31 da CEMS:

“Art. 31 —
§ 4º — O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal

será computado integralmente para aposentadoria e disponibilidade; e o privado, para aposentadoria, na forma do § 2º, do artigo 181.” (fl. 05).

Dispõe o **caput** e o inciso IV do art. 179 da Lei Estadual (MS) n. 1.102/90:

“Contar-se-á apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade:
.....
IV — O tempo de serviço e atividade vinculada à Previdência Social.” (fl. 06).

Reza o art. 193, III, **c**, da Lei Estadual (MS) n. 1.102/90:

“Art. 193 — O funcionário será aposentado:
.....
III — voluntariamente:
.....
c) aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.” (fl. 39)

Por fim, transcrevo os §§ 1º e 2º do art. 202 da CF/88, **in verbis**:

“Art. 202 —
§ 1º É facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher.
§ 2º Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recípro-

ca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos sistemas de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei.”

A meu ver, o transcrito § 2º do art. 202, que está contido no Título “Da Ordem Social”, deve ser interpretado levando-se em conta o disposto no art. 5º da LICC, **in verbis**:

“Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum.” (grifei).

Ao incluir o § 2º do art. 202 na Constituição de 1988, já que a matéria não foi versada nas Constituições de 1946, de 1967, e na EC n. 1/69 (“Constituição da República Federativa do Brasil: quadro comparativo”, Senado Federal, 1991, pág. 507), o constituinte quis solucionar, de uma vez por todas, o problema do trabalho prestado em áreas diferentes, ou seja, parte no serviço público, parte na iniciativa privada (rural e urbana). Por isso, elevou a nível constitucional a contagem recíproca, para efeito de aposentadoria, do tempo de serviço na administração pública e na atividade privada, deixando claro que os períodos serão contados cumulativamente. Embora ainda não exista lei estabelecendo os critérios da compensação financeira entre os diversos sistemas previdenciários, entendo que o § 2º do art. 202

da CF/88 deve ser interpretado à luz da art. 5º da LICC e, por conseqüência, imediatamente aplicado, pois tal preceito consubstancia um avanço social, que não pode ficar na dependência de lei regulamentadora da compensação financeira entre os sistemas previdenciários. A propósito, lembro que o STF já decidiu questão **mutatis mutandis** similar à hipótese dos autos, em acórdão assim ementado:

Servidor público estadual: Aposentadoria: Cômputo do tempo anterior de contribuições ao sistema geral de previdência social correspondente ao desempenho de atividades privadas (CF, art. 202, par. 2º): Inconstitucionalidade de seu condicionamento, por força de normas jurídicas locais, a um número mínimo de contribuições ao sistema previdenciário estadual.

1. Só a lei federal poderá dispor, com fundamento no art. 202, par. 2º, da Constituição, sobre os critérios de compensação financeira entre os sistemas de previdência social, em cada hipótese de aposentadoria mediante contagem recíproca de tempo de contribuições.

2. De qualquer modo, a previsão constitucional de um mecanismo legal inter-previdenciário de compensação financeira entre os sistemas elide qualquer razão de ser da exigência de um mínimo de contribuições do servidor ao sistema que lhe deva pagar a inatividade: o custeio da aposentadoria há de provir da compensação de-

vida, independentemente do número de contribuições pagas à entidade que a deva conceder e satisfazer.

3. *Inconstitucionalidade parcial do art. 132 da Constituição do Estado de São Paulo; revogação, por incompatibilidade com a Constituição Federal superveniente, do art. 1º da LC 269/81, do mesmo Estado.*” (RE n. 162.620/SP, Tribunal Pleno do STF, unânime, recurso conhecido o provido, relator Ministro Sepúlveda Pertence, publicado no DJ de 05/11/93).

Por oportuno, vejamos o seguinte trecho do voto condutor do Ministro Sepúlveda Pertence:

“20. À minha leitura, o artigo 202, § 2º, CF, contém duas regras distintas, a primeira das quais, independente da segunda.

21. *Com efeito, não diz o dispositivo que a lei assegurará a contagem recíproca para a aposentadoria, mediante compensação financeira entre os sistemas previdenciários, segundo os critérios que a mesma lei estabeleceu.*

22. *O que se contém, na primeira parte do parágrafo questionado, é uma norma constitucional completa, com força preceptiva bastante a assegurar, desde logo, a contagem recíproca.*” (grifei).

Por oportuno, lembro que a 2ª Turma da Corte já decidiu caso similar ao dos autos, em acórdão assim ementado:

“Aposentadoria. — *Tempo de serviço para efeito de contagem recíproca.*

É incompatível com o art. 5º da Constituição Federal a legislação estadual que veda a contagem de maior tempo de serviço privado, com vistas a impedir a aposentadoria estatutária.

Aplicação no caso da Súmula 159 do TCU.

Recurso ordinário conhecido e provido.” (RMS n. 987/RS, 2ª Turma, unânime, relator Ministro José de Jesus, publicado no DJ de 02/08/93) (grifei).

Para que não reste dúvida, transcrevo o seguinte trecho do relatório e do voto condutor proferido pelo Ministro José de Jesus:

“A segurança veio a ser denegada por unanimidade de votos em acórdão consubstanciado nesta ementa:

‘Aposentadoria.

Contagem recíproca de tempo de serviço. Recepção do regime da Lei Estadual nº 7.057, de 30.12.76, pela Constituição Federal de 1988, art. 202, § 2º, pela incoerência de incompatibilidade.

Na contagem recíproca de tempo de serviço público e privado, este não será considerado naquilo que exceder o tempo de serviço público.’

Omissis

Opinando a respeito da questão a douta Subprocuradoria Geral da República, assim se pronunciou:

‘Procede inteiramente o apelo.

Com efeito, o Constituinte de 1988 quis, inequivocamente, garantir a aposentadoria — integral (após 35 anos de trabalho, para o homem, e após 30, para a mulher) ou proporcional (após 30 anos de trabalho, para o homem, e, após, 25, para a mulher) — para todos os trabalhadores, pelo simples implemento da condição de tempo de serviço, com as devidas contribuições (art. 202, II e § 1º). Estabeleceu, nesse sentido, que ‘o tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para os efeitos da aposentadoria’ (art. 40, § 3º, CF) e, ainda, assegurou, ‘para efeito de aposentadoria ... a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana’ (art. 202, § 2º, CF).

O sistema não poderia ter sido mais abrangente: *contagem integral* do tempo de serviço público prestado a qualquer entidade estatal (União, Estado, Municípios, Distrito Federal e respectivas autarquias; conferir em **Hely Lopes Meirelles**, *Direito Administrativo Brasileiro*, 14ª edição atualizada pela

Constituição de 1988, RT, página 388) e, ainda, *contagem recíproca* do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana — insista-se, tudo de forma integral, sem quaisquer condicionamentos ou limitações.

Resulta daí, a toda evidência, que laborou em *grave equívoco* o acórdão hostilizado quando — embora reconhecendo que ‘a contagem do tempo de serviço pública (federal, estadual e municipal) é integral para efeito de aposentadoria’ — fez por asseverar que ‘a aposentadoria recíproca daquele tempo com o de serviço privado é de ser feito *nos termos em que definida a compensação por lei ordinária*. Naturalmente, pretendendo o impetrante a inativação a cargo do erário estadual, dita lei ordinária é a lei estadual’ (fls. 72). Grave equívoco, repita-se, porque, a um, a compensação a que se refere a parte final do artigo 202, § 2º, da Constituição Federal sem dúvida não diz respeito à compensação do tempo de serviço — pois, aí, a regra é clara e expressa no sentido da ‘contagem recíproca’ (leia-se: ‘*contagem recíproca integral*’) — mas sim, unicamente, à ‘*compensação financeira*’ a ser ajustada entre ‘os diversos sistemas de previdência social’ para os quais haja o trabalhador contribuído; a

dois, porque, como parece elementar, a *lei* mencionada naquele dispositivo constitucional ('segundo critérios estabelecidos em lei') certamente não poderá ser uma 'lei estadual', mas sim, necessariamente, uma *lei federal* (**rectius**: lei nacional), pela simples razão de que nenhum Estado ou, menos ainda, Município, poderia impor os seus próprios critérios de compensação financeira a outras entidades públicas da Federação.

Não fosse tudo de uma clareza verdadeiramente deslumbrante, o que não se poderia, de qualquer forma, tolerar é a supressão, pura e simples, de uma relevante conquista social, tão penosamente alcançada, a partir de uma interpretação retrógrada — e mais que isso, **data venia**, distorcida — de preceito constitucional nitidamente inovador, muito menos com base em norma de hierarquia inferior, qual seja uma lei estadual, editada à luz da ordem constitucional revogada. Não se interpreta corretamente o ordenamento jurídico do presente com a vontade presa ao passado; não se mudam as regras jurídicas para deixar tudo exatamente como era antes!

Nessas condições, o parecer é no sentido do *provimento* do recurso. (fls. 114/116)

A distinção discriminatória e porque não dizer odiosa da lei esta-

dual é incompatível com o art. 5º da Constituição Federal. E por conseguinte não procede o entendimento que indeferiu a contagem maior de tempo de serviço privado, com vistas a impedir a aposentadoria estatutária.

É irrecusável o direito líquido e certo do recorrente em ver computado o tempo de serviço prestado em empresa privada, para fins de aposentadoria, questão inclusive objeto da Súmula 159 do Tribunal de Contas da União que tem inteira aplicação ao caso.

Pelo exposto, conheço do recurso e dou-lhe provimento para reformar o acórdão recorrido, e conceder a segurança nos termos do pedido inaugural.

É o meu voto.”

Além disso, agasalho o voto vencido proferido pelo Desembargador Nildo de Carvalho, **in verbis**:

“Reporto-me ao voto por mim proferido no MS 32.037-4 (ao qual também se referiu o relator), impetrado por Cinobu Fujita (o qual foi, em grau de recurso ordinário, julgado pela 5ª Turma, sendo o RMS registrado sob o n. 3.318-0/MS, relator Ministro Edson Vidigal) e julgado em 17.12.92:

‘Ouso discordar dos pares, porquanto entendo que a *Constituição federal* (no parágrafo 2º do artigo 202) e a *Constituição estadual* (que a reproduz,

no parágrafo 2º do artigo 181) *não fazem qualquer limitação ou igualdade entre o tempo de contribuição pública e privada, para efeito de aposentadoria.*

Por outro lado, a Lei 1.102/90, que dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos do Poder Executivo deste Estado (art. 179, IV), manda contar, para efeito de aposentadoria, o tempo de serviço em atividade privada vinculada à Previdência Social, sem qualquer limitação de tempo.

Em razão disso, não vejo como possa prosperar a limitação imposta pela Lei 355/82; bem anterior, portanto, às Constituições federal e estadual. Tal limitação é uma injustiça. Não se pode conceber que uma pessoa tenha trabalhado durante trinta anos em atividade privada, venha a perder, ingressando na atividade pública, esse tempo de labor, para iniciar nova contagem no serviço público, só podendo contar o tempo daquele que for igual a este. Isso não é reciprocidade de tratamento do tempo de serviço em atividades sujeitas a regimes diversos, como manda o artigo 202, parágrafo 2º, da Constituição Federal.

Por outro lado, o direito do impetrante está amparado no artigo 31, III, c, e parágrafo 4º, que manda computar, na forma do parágrafo 2º, do artigo 181,

todos da Constituição estadual, o tempo de serviço privado.’

Acolho a arguição de inconstitucionalidade.” (fls. 105/106).

Por fim, vejamos a doutrina. **Ribeiro Bastos**, em seu “Curso de Direito Constitucional”, 13ª ed., Saraiwa, 1990, pág. 366, leciona:

“Há, ainda, a aposentadoria proporcional que ocorre após trinta anos de trabalho, no caso do homem, e vinte e cinco, no caso da mulher. *É importante notar que, para efeito de aposentadoria, conta-se o tempo de serviço prestado, tanto na administração pública quanto na atividade privada, rural ou urbana; é a contagem recíproca do tempo de serviço.*” (grifei).

Por oportuno, vejamos o seguinte comentário ao § 2º do art. 202 da CF:

“*Na contagem do tempo para a aposentadoria leva-se em consideração o período trabalhado no setor público e na atividade privada rural ou urbana, cumulativamente. Isto é, os anos trabalhados na administração pública entram no cômputo do tempo para a aposentadoria do segurado-empregado que se transferir para o setor privado, e vice-versa. Ocorrendo tal hipótese, haverá compensação financeira entre os sistemas de previdência social, obedecida a regulamentação prevista em lei.*” (Pri-

ce Waterhouse, "A Constituição do Brasil 1988 comparada com a Constituição de 1967 e comentada", Price Waterhouse, 1989, pág. 790) (grifei).

Assis Corrêa faz o seguinte apontamento ao § 2º do art. 202 da CF/88, **in verbis**:

"Lei federal disporá sobre o assunto, *mas a contagem recíproca tem vigência imediata, não se necessitando aguardar a edição da lei nova*" (**Corrêa, Orlando de Assis**. "Nova Constituição anotada", Aide Editora, pág. 121) (grifei).

Com essas considerações, acolho a argüição para proclamar a inconstitucionalidade do inciso VI do art. 1º do Decreto estadual (MS) n. 6.555/92, e a não-receptibilidade, pela CF/88, do § 3º do art. 1º da Lei estadual (MS) n. 355/82. Se acolhido meu voto, os autos deverão ser remetidos para a Corte Especial (RISTJ, art. 200, **caput**).

É como voto.

VOTO (VOGAL)

O SR. MINISTRO WILLIAM PATTERSON: Sr. Presidente, com a devida vênia de V. Exa. entendo de modo diferente.

Sempre afirmei: o tempo de serviço é ficção jurídica. Neste caso, a reciprocidade da contagem do tempo de serviço, para efeito de aposenta-

doria, a novidade não é na Constituição. A Lei é que estabeleceu o critério. Primeiro, a Lei Federal, e depois os Estados foram aplicando igual sistema. A Constituição de 1988 veio para corroborar o princípio. E tanto é assim que o § 2º, do art. 202, diz, ao final: (Lê).

"... segundo critérios estabelecidos em lei."

Portanto, a legislação ordinária preexistia à Constituição de 1988 e foi, sem dúvida, recepcionada, tanto a federal como a estadual.

Salvo engano, examinei um caso do Mato Grosso sobre o assunto. Lembro-me que achei bem razoável o critério estabelecido pelo Estado de Mato Grosso, ao fixar a equivalência de tempo. Um dos males da Previdência Social é a absorção integral do tempo recíproco.

Não estou discutindo o aspecto social da Lei. A Lei Federal manda contar todo o tempo. Ótimo. A Lei Estadual estabeleceu o critério de equivalência. Acho bem razoável. É o equilíbrio das forças, senão não há Previdência que suporte tais encargos.

Quanto à inconstitucionalidade argüida inexistente, a meu juízo, pois a própria constituição remete para a lei os critérios a serem estabelecidos. Não diz que deve ser contado integralmente. Cada lei foi recepcionada como disciplina válida.

Com a devida vênia de V. Exa., não acolho a argüição de inconstitucionalidade.

VOTO — VISTA

O SR. MINISTRO LUIZ VICENTE CERNICCHIARO: A Constituição da República estatui no art. 202, § 2º:

“Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos sistemas de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei”.

Nota-se, pois, o enunciado constitucional não é auto-aplicável, reclama interferência legislativa.

No RMS nº 1.993-7-RS, a 5ª Turma deste Tribunal decidiu em acórdão de que foi Relatar o E. Ministro Costa Lima:

“Constitucional e Administrativo. Professor estadual. Aposentadoria. Tempo de serviço na iniciativa privada. Pressupostos.

1. O funcionário público, se mulher, pode aposentar-se voluntariamente aos trinta anos de serviço, computado integralmente o “tempo de serviço público federal, estadual ou municipal” (C. F., art. 40, III, a e § 3º).

2. Tratando da Previdência Social, a Constituição assegura, para efeito de aposentadoria, “a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública

e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos sistemas de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei” (C.F., art. 202, § 2º).

3. Assim, o funcionário público tem direito de incorporar, para fins de aposentadoria, o tempo de serviço público federal, estadual ou municipal, mas a contagem do tempo de serviço na iniciativa privada fica dependendo de regulamentação.

4. A legislação estadual definidora do sistema, desse modo, foi recepcionada e naquilo que não contraria a Constituição Federal é aplicável.

5. Recurso conhecido, mas improvido”.

O douto parecer do Ministério Público Federal, subscrito pelo ilustre Subprocurador-Geral da República, Dr. Flávio Giron, invoca comentário de **Cretella Júnior**:

“Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos sistemas de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei.

Enquanto não for promulgada lei a respeito, ocorre a recepção da legislação ordinária anterior, sempre que não conflite com disposi-

tivos da Constituição vigente” (fls. 161/162).

Nego provimento.

VOTO

O SR. MINISTRO ADHEMAR MACIEL (Relator): Tendo sido rejeitada a argüição de inconstitucionalidade do inciso VI do art. 1º do Decreto estadual (MS) n. 6.555/92 e do § 3º do art. 1º da Lei estadual (MS) n. 355/82, não há, por conseqüência, que se falar em reforma do acórdão recorrido, já que, conforme o dispo-

to na legislação do Estado do Mato Grosso do Sul, os servidores públicos só poderão computar, para fins de aposentadoria, o tempo de contribuição na atividade privada, até o equivalente em número de dias, no máximo, iguais ao tempo prestado ao serviço público, pelo que o recorrente não faz jus à aposentadoria voluntária proporcional.

Com essas considerações, ressaltando o meu ponto de vista, conheço do recurso ordinário constitucional, mas nego-lhe provimento.

É como voto.

RECURSO ESPECIAL Nº 39.958-0 — SP

(Registro nº 93.0029464-4)

Relator: *O Sr. Ministro Vicente Leal*

Recorrente: *Fazenda do Estado de São Paulo*

Recorrido: *Mário Jorge Pinto Cardoso*

Advogados: *Gilse Canako Nakamura Otti e outros, e Sara Miguel e outro*

EMENTA: *Processual Civil. Execução. Pendência de recurso especial. Exigência de caução. Acórdão fundado em duplo fundamento. Ataque parcial. Súmula 283/STF.*

— Legítima se apresenta a exigência de prestação de caução quando pendente o julgamento de recurso especial interposto contra acórdão que julgou a conta de liquidação referente ao débito devido.

— Inteligência do artigo 588, do Código de Processo Civil.

— Fundando-se o acórdão em duplo fundamento — definitividade da execução e existência de garantia representada pelos vencimentos do embargado —, é inadmissível o recurso que ataca apenas um dos temas, consoante o teor da Súmula 283, do STF.

— Recurso não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso especial, na conformidade dos votos e notas taquigráficas a seguir. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Adhemar Maciel, William Patterson, Luiz Vicente Cernicchiaro e Anselmo Santiago.

Brasília, 27 de maio de 1996 (data do julgamento).

Ministro ADHEMAR MACIEL,
Presidente. Ministro VICENTE
LEAL, Relator.

Publicado no DJ de 24-06-96.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO VICENTE LEAL: O Estado de São Paulo opôs embargos à execução, nos autos de ação ordinária em que se objetivava a complementação de proventos de aposentadoria, pugnando pela aplicação do artigo 588, I, do Código de Processo Civil, o qual exige a prestação de caução como requisito obrigatório para o processamento da execução.

O pedido foi julgado improcedente em primeiro grau. A eg. Oitava Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por unanimidade, negou provimento ao apelo do embargante-executado para,

acolhendo os fundamentos da sentença, acrescentar que a apelação do Estado contra a sentença homologatória do cálculo já fora julgada, ficando prejudicados os argumentos referentes ao caráter provisório da execução.

Inconformado, o Estado de São Paulo interpõe o presente recurso especial, com fulcro na alínea a do permissivo constitucional, sustentando ter o julgado a quo violado o disposto no art. 588, do Código de Processo Civil, de vez que, não obstante o julgamento da apelação manifestada para impugnar a sentença homologatória da conta, foi interposto recurso especial contra esse acórdão, sendo portanto mantido o caráter provisório da execução, impondo-se a prestação de caução.

Apresentadas as contra-razões, e admitido o recurso na origem, ascenderam os autos a esta Corte.

E o relatório.

VOTO

O SR. MINISTRO VICENTE LEAL (Relator): Como salientado no relatório, insurge-se o Estado de São Paulo contra acórdão que negou provimento à apelação interposta nos autos de embargos à execução opostos com o intuito de compelir o exequente a prestar caução idônea para o seguimento da execução, sendo essa provisória, dada a pendência de julgamento de recurso interposto contra a sentença homologatória da conta de liquidação.

O acórdão hostilizado considerou que, em face do julgamento da apelação interposta contra a sentença que homologou os cálculos, ficaram prejudicados os argumentos referentes à execução provisória, tornando-se desnecessária a exigência de caução. Adotou, ainda, como razão de decidir, os fundamentos lançados no **decisum** de primeiro grau, seja, a existência de garantia representada pelos vencimentos do servidor, dos quais pode ser descontado o valor do crédito, no caso de êxito da Fazenda Pública.

Na peça recursal, limita-se o recorrente a sustentar que o aresto guerreado vulnerou o disposto no art. 588, do diploma processual civil, pois, mesmo tendo sido julgada a apelação manejada contra a sentença homologatória da conta, a decisão não transitou em julgado, em razão da interposição de recurso especial, ainda pendente de julgamento.

Centra-se a questão em perquirir sobre a necessidade da prestação de caução em se tratando de execução que se encontre aguardando o julgamento de recurso especial.

Em tese, diante de execução provisória, nos termos do art. 588, I, do CPC, impõe-se seja oferecida caução idônea, a fim de assegurá-la. Este Tribunal já pronunciou-se no sentido de que, pendendo o julgamento de recurso especial, a execução não se caracteriza como definitiva, sendo legítima a prestação da referida garantia.

Cite-se, a propósito, o seguinte precedente da eg. Terceira Turma desta Corte:

“I — Na pendência de recurso extraordinário ou especial, legítima é a prestação de garantia para execução provisória, ainda que se trate de questão onde também se discute a posse do imóvel. Certo que essa execução corra por conta e responsabilidade do credor que, caucionando-a, obriga-se a reparar os danos eventualmente sobrevindos ao devedor.

Inteligência do art. 588, I, do CPC.

II — Recurso não conhecido” (REsp nº 9.840-SP, Rel. Min. Waldemar Zveiter, DJ de 09.12.91).

Com efeito, na linha do julgado acima invocado, é de se reconhecer que a tese do Estado recorrente se encontra respaldada pela jurisprudência mais autorizada, sendo, portanto, imperioso o reconhecimento da vulneração do dispositivo indicado nas razões recursais, para que se determinasse o retorno dos autos à origem, a fim de que fossem apreciados os embargos, pois afastado o entendimento de que a provisoriedade da execução não mais subsistiria.

Ocorre, todavia, que o acórdão objugado, consoante já salientado, entendeu pela inexigibilidade da prestação de caução com base em dois argumentos: (a) a circunstância de já ter sido julgada a apelação interpos-

ta contra a sentença homologatória do cálculo, com o que estaria prejudicada a alegação relativa ao caráter provisório da execução; e (b) os argumentos contidos na sentença e acolhidos expressamente no acórdão, relativos à existência de garantia representada pelos vencimentos do embargado. Este último fundamento não foi atacado no apelo nobre em referência, inviabilizando o conhecimento desse, em razão do óbice da

Súmula nº 283, do C. Supremo Tribunal Federal, que dispõe:

“É inadmissível o recurso extraordinário quando a decisão assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles”.

Ante o exposto, não conheço do recurso.

É o voto.

RECURSO ESPECIAL Nº 45.457-3 — SP

(Registro nº 94.0007432-8)

Relator: *O Sr. Ministro Vicente Leal*

Recorrente: *Fazenda do Estado de São Paulo*

Recorridos: *Waldemar Marchini e outros*

Advogados: *Maria Beatriz N. da Silva Martins Lazarini e outros, e Carolino Xavier de Oliveira e outros*

EMENTA: *Administrativo. Recurso especial. Adicionais por tempo de serviço e da sexta-parte. Recálculo. Prescrição. Obrigação de trato sucessivo. Correção monetária. Aplicação do IPC.*

— A prescrição quinquenal das ações contra a Fazenda Pública atinge o fundo de direito quando o ato lesivo da Administração negar a situação jurídica fundamental em que se embasa a pretensão veiculada.

— Na hipótese, encontrando-se a situação jurídica consolidada pela concessão dos referidos adicionais, não se aplica a prescrição da ação, mas o comando inserto na Súmula nº 85/STJ, que disciplina a prescrição quinquenal nas relações de trato sucessivo, em que são atingidas apenas as parcelas relativas ao quinquênio antecedente à propositura da ação.

— Quanto ao cálculo da correção monetária, este deve ser efetuado de modo a refletir a efetiva desvalorização da moeda, provoca-

da pelo fenômeno da inflação, sendo descabido o uso de índices que contenham expurgos ditados pela política governamental, como no caso a OTN e o BTN, que implica redução do valor real da dívida, impondo-se a aplicação do IPC.

— Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso especial, na conformidade dos votos e notas taquígráficas a seguir. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Adhemar Maciel, William Patterson, Luiz Vicente Cernicchiaro e Anselmo Santiago.

Brasília, 03 de junho de 1996 (data do julgamento).

Ministro ADHEMAR MACIEL, Presidente. Ministro VICENTE LEAL, Relator.

Publicado no DJ de 05-08-96.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO VICENTE LEAL: Policiais Militares do Estado de São Paulo ajuizaram ação ordinária em desfavor da Fazenda Pública daquele estado objetivando o recálculo de seus adicionais quinquenais bem como da sexta-parte, para que incidissem sobre o padrão e a gratificação do RETP, além dos adicionais subsequentes, em recíproca influên-

cia, tendo sido o pleito julgado parcialmente procedente pelo R. juízo monocrático.

A Egrégia Quarta Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo negou provimento à apelação interposta pela Fazenda Pública, confirmando a r. sentença em seu inteiro teor.

Irresignada, a ora recorrente interpõe o presente recurso especial (fls. 300/306) com esteio na alínea a do autorizativo constitucional, verberando ter o v. acórdão recorrido violado o artigo 1º do Decreto nº 20.910/32 e às Leis nº 8.024/90, 8.030/90 e 8.088/90.

Apresentadas contra-razões (fls. 309) e admitido o recurso perante o Tribunal **a quo** (fls. 311/312), ascenderam os autos a esta Colenda Corte.

É o relatório.

VOTO

O SR. MINISTRO VICENTE LEAL (Relator): As questões emolduradas no presente recurso especial têm sido objeto de inúmeras demandas que ascenderam a este tribunal, referindo-se ao reconhecimento da prescrição do próprio fundo de direito ou do quinquênio anterior ao ajuiz-

zamento da ação em se tratando de prestações periódicas, bem como à atualização monetária da dívida com base no IPC.

O tribunal **a quo** ao negar provimento à apelação interposta pela Fazenda de São Paulo, manteve a r. sentença que rejeitou a preliminar de prescrição sob o entendimento de que o fundo de direito não se encontra prescrito, mas tão-somente o quinquênio que precedeu a instauração da demanda e determinou a incidência do IPC para o cálculo da correção monetária.

Desde logo, cabe deixar consignado que a pretensão recursal não merece agasalho, sendo incensuráveis os fundamentos lançados no r. acórdão recorrido.

Centra-se, primeiramente, a **res in judicio deducta** na discussão quanto à prescrição quinquenal das ações contra a Fazenda Pública, versada em torno do Decreto 20.910/32, consoante seu seguinte dispositivo:

“Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.”

Perfilhando acerca desta questão, a jurisprudência desta Colenda Corte tem elencado a distinção entre a

prescrição do próprio fundo de direito, quando o direito de pleitear judicialmente a percepção da vantagem é atingido, e a prescrição das parcelas não reclamadas no quinquênio que antecedeu a propositura da ação, em se tratando de prestações de trato sucessivo. Tal entendimento foi inclusive objeto de súmula que assim reza:

“*Súmula nº 85* — Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.”

Oportunas são as conclusões do eminente Ministro Moreira Alves, bastante elucidativas para o deslinde da controvérsia:

“Fundo de direito é a expressão utilizada para significar que o direito de ser funcionário (situação jurídica fundamental) ou os direitos a modificações que se admitem com relação a esta situação jurídica fundamental, como reclassificações, reenquadramentos, direito a adicionais por tempo de serviço, direito a gratificação por prestação de serviço especial, etc. A pretensão do fundo de direito prescreve, em direito administrativo, em cinco anos a partir da data da violação dele, pelo seu não reconhecimento inequívoco. Já o direito a receber as vantagens

pecuniárias decorrente dessa situação jurídica fundamental ou de suas modificações posteriores é mera conseqüência daquele, e sua pretensão, que diz respeito ao **quantum**, renasce cada vez que este é devido (dia a dia, mês a mês, ano a ano, conforme a periodicidade em que é devido o seu pagamento), e, por isso, se restringe às prestações vencidas há mais de cinco anos.”

Cabe ainda, transcrever, a título ilustrativo, a ementa do REsp nº 34.349, de lavra do eminente Ministro Vicente Cernicchiaro, que ventila, com propriedade, a questão, **in verbis**:

“REsp — Prescrição — Fundo de direito — Parcelas vencidas.

Prescreve o fundo de direito quando, por ação ou omissão, o Estado deixa de constituir situação jurídica que enseja a vantagem do funcionário. Prescreve o direito à percepção de parcelas vencidas, anteriores a cinco anos, contados da lide, uma vez constituída a relação jurídica, sendo a relação de trato sucessivo.”

Analisando o caso posto em debate nos autos, verifica-se que a pretensão envolve o pagamento efetuado pelo recálculo dos adicionais quinquenais e da sexta-parte incidentes, em recíproca influência, sobre seus vencimentos pagos a menor que, por decorrerem de relação jurídica de trato sucessivo, renascem pe-

riodicamente. Não há como se falar em prescrição da ação ou do fundo de direito, pois não se questiona a situação jurídica que determinou o referido pagamento, vez que esta encontra-se consolidada pela concessão dos referidos adicionais.

Nessa hipótese, o lapso prescricional, alcança o quinquênio que precedeu ao ajuizamento da ação. Há que se cogitar, todavia, que esse renascimento periódico deixa de ocorrer quando o próprio direito que consubstancia a vantagem devida é violado por ocasião de expresse indeferimento da Administração Pública. A partir desta data deve o interessado ajuizar a ação no prazo de cinco anos pois, caso contrário, o próprio fundo de direito (situação jurídica) prescreverá, vez que o próprio direito terá sido negado. Ou melhor, do expresse ato denegatório do direito vindicado começa a correr o prazo para a ação judicial, caso que não se verifica nos presentes autos.

Por derradeiro, quanto à questão da atualização monetária da dívida feita pela inclusão do IPC até janeiro de 1991, o assunto, por constituir objeto de inúmeras demandas no âmbito deste tribunal, encontra-se precisamente assentado.

Cabe assinalar, que a identificação do índice de correção monetária a ser adotado, referentemente aos meses de março e seguintes de 1990, decorre do momento em que foi editado o *Plano Collor*. Referido plano modificou o critério de cálculo da correção monetária, adotando como

percentual o índice de variação dos títulos da dívida pública (OTN e BTN), dos quais foram expurgados certos fatores componentes da medida da inflação real.

Em razão disso, discute-se qual o índice a ser aplicado naqueles períodos, se o BTN, sucessor da OTN, como pretende o recorrente, ou o IPC, como proclamado no acórdão recorrido.

Ora, é incontroverso na doutrina e na jurisprudência o entendimento de que a correção monetária não é um **plus**, pois consubstancia um mero instrumento de atualização nominal do valor econômico expresso em moeda, de modo a evitar o enriquecimento sem causa do devedor. Na expressão do Ministro Sálvio de Figueiredo, a correção monetária constitui um imperativo de ordem econômica, ética e jurídica, destinada a manter o equilíbrio das relações (REsp nº 43.055-0/SP). Daí por que, ao se efetuar a conta de liquidação de sentença, deve ser utilizado o índice de correção monetária que efetivamente reflita a verdadeira corrosão do valor nominal da moeda, decorrente do fenômeno econômico da inflação.

Em face dessa premissa, de fundamento incontestável, não é admissível a utilização do índice de variação do BTN, como postulado no recurso, vez que no cálculo do mesmo foram expurgados fatores componentes da medida da inflação. Impõe-se, portanto, a utilização do IPC, em consonância com os cânones inscritos no art. 9º, da Lei nº 7.730/89. Este índice revela, efetivamente, a medida da inflação, porque reflete a média de variação dos preços dos bens, praticados nas relações econômicas.

É de se considerar que quanto ao período subsequente à edição do *Plano Collor* — a partir de Março de 1990 —, o critério dever ser: a correção monetária pelo IPC, o que não afronta, em absoluto, a regra do art. 2º da Lei nº 8.030/90.

Em face dessas considerações, é de se concluir que o acórdão atacado aplicou corretamente as leis federais, incorrendo qualquer vulneração aos apontados preceitos legais.

Ante o exposto, não conheço do recurso.

É o voto.

RECURSO ESPECIAL Nº 60.143 — SP

(Registro nº 95.0005142-7)

Relator: *O Sr. Ministro William Patterson*

Recorrente: *Banco Safra S/A*

Advogados: *Drs. Rubens Ferraz de Oliveira Lima e outros*

Recorridos: *Theodoro Carvalho de Freitas e outros*

Advogados: *Drs. Celso Weidner Nunes e outros*

Sustentação Oral: *Dr. Joaquim Jair Ximenes de Aguiar, pelo recorrente*

EMENTA: Processual Civil. Locação. Ações. Reunião. Julgamento simultâneo.

- Reunidas as ações no mesmo juízo, para julgamento que observe o propósito da conexão, descabe exigir-se a apensação dos autos.
- Violação de normas processuais inócua.
- Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do recurso por ambas as alíneas, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Votaram os Srs. Ministros Luiz Vicente Cernicchiaro, Anselmo Santiago, Vicente Leal e Adhemar Maciel.

Brasília, 11 de junho de 1996 (data do julgamento).

Ministro ADHEMAR MACIEL, Presidente. Ministro WILLIAM PATTERSON, Relator.

Publicado no DJ de 05-08-96.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO WILLIAM PATTERSON: Adoto como relatório

o despacho de inadmissão do recurso especial, da lavra do digno Presidente do Segundo Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo (fls. 208/209):

“Trata-se de recurso especial, interposto por locatário em autos de ação revisional de aluguéis, com fundamento no artigo 105, III, a e c da Constituição Federal, sob a alegação de ofensa aos artigos 105, 467 e 468 do Código de Processo Civil, na medida em que o venerando acórdão não determinou o apensamento desta ação revisional aos autos da renovatória e negatória, apesar de existir decisão colegiada irrecorrida que reconheceu a conexão entre todas as demandas. Indica julgados para confronto.

Recurso bem processado, com contra-razões.

O apelo não merece prosseguir.

Ao apreciar a alegação de que, em razão do decidido pelo Tribu-

nal de Justiça Estadual, haveria o juízo de obrigatoriamente determinar o apensamento das três ações, entendeu o venerando acórdão que o pronunciamento exarado pela Câmara Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, por ocasião do julgamento do agravo de instrumento interposto contra decisão que rejeitou exceção de incompetência, teve tão-somente o condão de modificar a competência relativamente às ações renovatória e negatória, propostas posteriormente à demanda revisional, para que fossem remetidas ao juízo prevento, no caso a 3ª Vara Cível da Comarca da Capital, que deverá observar a lógica do julgamento em conjunto para evitar decisões conflitantes e contraditórias.

Assim, não tendo a decisão colegiada manifestado oposição à reunião — único aspecto que se considerou decidido por anterior acórdão — não vislumbro em que ponto teriam sido malferidos os dispositivos elencados na petição recursal por ter a decisão guereada entendido que as demandas mencionadas podem tramitar separadamente, embora reunidas no mesmo juízo.

Aliás, a controvérsia parece residir na interpretação dos termos do acórdão que julgou a declinatória de foro. Entretanto, para tal, não se presta o presente apelo, pois o tema envolve o reexame no plano dos fatos, procedimento não autorizado ante os termos da Sú-

mula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Sob o pálio da alínea c resta igual sorte ao apelo porque inexistente a necessária correlação fática entre os casos confrontados, observado que o aresto impugnado não decidiu a controvérsia levando em conta que já havia sido eleito o apensamento das ações distintas.”

Neste Tribunal, o MPF, por intermédio do seu digno representante, Dr. Wagner de Castro Mathias Netto, entendeu não ser necessário, na espécie, o pronunciamento ministerial (fls. 223/224).

É o relatório.

VOTO

O SR. MINISTRO WILLIAM PATTERSON: O acórdão impugnado acolheu, em votação unânime, os fundamentos do voto condutor, da lavra do digno Juiz Guerieri Rezendes, *verbis*:

“Havendo conexão ou continência, o juiz, de ofício ou a requerimento de qualquer das partes, pode ordenar a reunião de ações propostas em separado, a fim de que sejam decididas simultaneamente.

O julgamento proferido pela Egrégia Câmara Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, fixou a competência da 3ª Vara Cível do Foro Central da

Capital, para julgamento em conjunto das ações renovatória, negatória e revisional de alugueres existente entre as partes.

3. A doutrina é uniforme no sentido de que a competência em razão da conexão lógica pelo nexo da prejudicialidade, é a de que “*competente é um único juízo para processamento e julgamento das demandas reunidas*”.

A vedação dada pelo dispositivo invocado e a preclusão da matéria processual referem-se apenas ao julgamento pelo mesmo juiz, impossibilitando de serem eles decididos por juízos diferentes. Elas devem ficar todas com um só juízo, que é o único competente. Isto decorre da conveniência de serem decididas em **simultaneos processus**.

“Este mesmo motivo leva a reunir as várias ações, em que haja conexão ou continência, quando tenham sido propostas em separado, mas perante o *mesmo juízo*. Com isso, ele as decidirá harmonicamente, evitando decisões contraditórias” (Comentários ao Código de Processo Civil, **Celso Agrícola Barbi**, vol. I, Tomo II, págs. 467/468). ”

É o que ocorre no caso em debate. As demandas devem ser julgadas pelo mesmo juízo para evitar decisões contraditórias. As decisões, isto sim, devem ser harmônicas, considerando o nexo de prejudicialidade entre elas, julgado, primeiro, a ação prejudicanda, e a seguir, a prejudicada.

4. Quanto à separação das demandas para o efeito do rito e da eficácia dos atos processuais, a decisão está correta, pois a norma legal não impede que os processos corram em separado, desde que sejam decididas por um *único juízo*.

Tornaghi ressalta, claramente, que o magistrado tem “poder discricionário para reunir as ações. E a lei processual, diz ele, “deixa à sua prudência a decisão sobre a vantagem de fazê-lo ou de não o fazer” (Comentários ao Código de Processo Civil, pág. 347).

5. Doutrina anterior, também assentava entendimento que a unidade em razão da conexão e da continência, devem acarretar a unidade de juízo (**unus iudex**), mas não a de processo (**unus iudicium**). Haveria, então, vários processos simultâneos, consideradas as ações propostas.

6. Afinal, se a Egrégia Câmara Especial do Tribunal de Justiça determinou o julgamento em conjunto por um único juízo, este, na realidade, é quem deve observar a lógica do julgamento em conjunto, para evitar, isto sim, decisões conflitantes e contraditórias.

Este é o fim da norma legal e foi o desejo do julgador.”

Na verdade, não vislumbro as conseqüências que o Recorrente persegue no seu propósito. Com efeito, a reunião dos processos no mesmo juízo já atendeu a sua reivindicação.

Pretender que sejam elas apensadas é um capricho que não condiz com o ritual da lei adjetiva.

Invocam-se os arts. 105, 467 e 468 do CPC, como violados. O primeiro recomenda a reunião das ações, para serem decididas simultaneamente, havendo conexão ou continência. A providência requisitada não aflora do preceito. Algum direito a reclamar surgiria se não ocorresse a simultaneidade, hipótese ausente no particular. Os dois outros artigos não cuidam do problema específico, pois conceituam a coisa julgada e os seus limites.

Não se extrai do v. aresto a assertiva de que as ações não devem observar o julgamento simultâneo. Muito pelo contrário, essa cláusula é preservada na medida em que destaca a harmonia das decisões, considerando o nexo de prejudicialidade entre as mesmas. De qualquer sorte, a providência de apensarem-se os processos recai na discricionariedade

de do juiz, conforme lembra **Hélio Tornaghi** (“Comentários ao Código de Processo Civil”, vol. I, pág. 347).

No tocante ao dissídio, não me parece que o paradigma invocado sirva para a espécie, pois nele não se examinou a questão discutida neste recurso, qual seja a necessidade de serem os autos apensados. E mesmo que cuidasse desse aspecto, não seria de prestigiá-lo.

Ante o exposto, não conheço do recurso especial por ambas as alíneas.

VOTO

O SR. MINISTRO VICENTE LEAL: Sr. Presidente, entendo que a matéria foi devidamente explanada. Se não houve resultado material diverso, não há por que, por rigor à forma, declarar-se a nulidade da sentença.

Acompanho o Sr. Ministro-Relator.

RECURSO ESPECIAL Nº 75.683 — SP

(Registro nº 95.0049544-9)

Relator: *O Sr. Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro*

Recorrente: *Ministério Público do Estado de São Paulo*

Recorrido: *José Renaldo Tenório da Silva*

Advogado: *Dr. Antônio Godoy Maruca*

EMENTA: REsp — Penal — Condenação — Efeitos — Confisco — Porte de arma (LCP, art. 19) — É efeito da condenação a perda, em

favor da União, dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito. Instrumento do crime é o objeto utilizado pelo agente para executar o delito. Aplicabilidade do art. 91, II, a do Código Penal à Lei das Contravenções Penais (Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941, art. 1º). Na contravenção — Porte de Arma (art. 19) — a arma não é instrumento, mas objeto da infração. Interpretação restrita do art. 91, II, a, Código Penal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por maioria, conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, vencido o Sr. Ministro Vicente Leal. Votaram os Srs. Ministros Anselmo Santiago, Vicente Leal, Adhemar Maciel e William Patterson.

Brasília, 25 de março de 1996 (data do julgamento).

Ministro ADHEMAR MACIEL, Presidente. Ministro LUIZ VICENTE CERNICCHIARO, Relator.

Publicado no DJ de 16-09-96.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO LUIZ VICENTE CERNICCHIARO: Recurso Especial interposto pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, com

apoio no art. 105, III, a e c da CF, contra acórdão unânime da Nona Câmara do Tribunal de Alçada Criminal do Estado de São Paulo que negou provimento a recurso apelatório, mantendo decisão que restituía arma de fogo de propriedade de réu condenado por infração ao art. 19 da Lei das Contravenções Penais (porte de arma sem licença).

Alega o recorrente contrariedade ao art. 91, II, a do Código Penal, art. 1º da LCP, além de dissídio jurisprudencial. Sustenta que a lei não restringe a hipótese de confisco aos crimes no sentido estrito da expressão, mas, ao contrário, quis o legislador referir-se a qualquer infração penal, incluindo aí as contravenções.

Sem contra-razões (fls. 107v).

Parecer do MPF pelo provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O SR. MINISTRO LUIZ VICENTE CERNICCHIARO (Relator): A matéria deduzida pelo Recorrente tem gerado divergência de interpre-

tação nos Tribunais. Há muito, tenho opinião formada. E cada vez mais, **data venia**, estou convencido de seu acerto.

As normas do Código Penal, sem dúvida, estendem-se às Leis das Contravenções Penais. Só há uma restrição: quando a segunda dispuser em sentido contrário.

Há, porém, na matéria, importante pormenor.

O art. 91, II, a, do Código Penal, ao tratar do — confisco — menciona “instrumento do crime, desde que consistam em casos cuja fabricação, alienação, uso, porte ou detenção constitui fato ilícito”.

O confisco, imperativo da Constituição da República, é instituto de interpretação restritiva. Não cabe aplicação por analogia.

“Instrumento do crime” compreende os casos utilizados pelo agente para desenvolver os atos de execução. Assim, exemplificativamente, o revólver para matar a vítima, a gangue para romper o obstáculo da porta, a pedra arremessada, no caso de lesão corporal

“Instrumento do crime” não se confunde com o objeto material do crime, ou da contravenção penal, isto é, a pessoa, ou coisa sobre a qual incide a ação delituosa.

No homicídio, mais um exemplo, o revólver utilizado pelo agente é instrumento do crime; o morto por sua vez, objeto material.

O art. 19, da LCP tem a seguinte redação:

“Trazer consigo arma fora de casa ou de dependência desta, sem licença da autoridade.”

Note-se, no caso, a — arma — é o objeto material desta contravenção penal — Porte de arma.

Conheço do Recurso Especial, pela divergência jurisprudencial, todavia, para negar-lhe provimento.

VOTO — VENCIDO

O SR. MINISTRO VICENTE LEAL: Sr. Presidente, **data venia**, divirjo do Sr. Ministro-Relator.

RECURSO ESPECIAL Nº 80.355 — PR
(Registro nº 95.0061574-6)

Relator: *O Sr. Ministro Vicente Leal*

Recorrente: *Bolivar Rodrigues de Almeida (preso)*

Recorrido: *Ministério Público do Estado do Paraná*

Assistentes: *Antônio Couto de Souza e Zelinda Aranha de Souza*

Advogados: *Rui Portugal Bacellar e outros, Jayme Rodrigues de Carvalho, e Antônio de Jesus Filho*

EMENTA: *Processual Penal. Tribunal do Júri. Alegação de nulidades. Quesitos. Oportunidade. Preclusão. Termo de incomunicabilidade dos jurados. Irrelevância. CPP, arts. 479; 571, VIII e 572, I.*

— Em tema de nulidade no processo penal, as vigas mestras do sistema assentam-se nas seguintes assertivas: (a) ao argüir-se nulidades, dever-se-á indicar, de modo objetivo os prejuízos correspondentes, com influência na apuração da verdade substancial e reflexo na decisão da causa (CPP, art. 566); (b) em princípio, as nulidades consideram-se sanadas se não forem argüidas no tempo oportuno, por inércia da parte.

— Os pedidos e as reclamações relativas aos quesitos formulados aos membros do Tribunal do Júri devem ser feitos logo após a sua leitura e explicação pelo Juiz Presidente, restando sanadas as eventuais nulidades ou omissões se não argüidas nessa oportunidade.

— Inteligências dos arts. 479; 571, VIII, e 572, I, todos do Código de Processo Penal.

— A lei processual não erige como formalidade essencial a lavratura de termo de incomunicabilidade dos jurados, pois o que sobreleva é a própria incomunicabilidade.

— Meras transcrições de trechos de ementas são insuficientes para demonstrar o dissídio pretoriano, pois tal não permite a realização do cotejo analítico das exegeses divergentes, como preconizado no art. 255, do RISTJ.

— Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso especial por ambas as alíneas, na conformidade dos votos e notas taquigráficas a seguir.

Participaram do julgamento os Srs. Ministros Adhemar Maciel, William Patterson e Anselmo Santiago. Ausente, por motivo de licença, o Sr. Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro.

Brasília, 21 de maio de 1996 (data do julgamento).

Ministro ADHEMAR MACIEL,
Presidente. Ministro VICENTE
LEAL, Relator.

Publicado no DJ de 24-06-96.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO VICENTE LEAL: Bolivar Rodrigues de Almeida, tendo sido denunciado e pronunciado como incurso nas sanções do art. 121, **caput**, do Código Penal, foi condenado pelo Tribunal do Júri a seis anos de reclusão, por haver matado a tiros de revólver José Lúcio Aranha de Souza na madrugada de 30.04.1985, na zona do meretrício da cidade de Goioerê-Paraná.

Irresignado, o réu interpôs apelação, pleiteando a anulação do julgamento sob a alegação de defeito na formulação dos quesitos, tendo a Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná negado provimento ao recurso em acórdão assim ementado:

“Tribunal do Júri. Nulidades inocorrentes. Decisão manifestamente contrária à prova dos autos. Inocorrência. CPP, art. 593, III, a e d.

— Rejeitadas as alegações de nulidades ocorrentes no procedimento do Júri, no mérito, afigura-se acertada a decisão do Conselho de Sentença que, interpretando a prova, opta pela versão dos fatos que lhe pareça mais correta. Legítima defesa, real ou putativa,

não provada. Decisão que se mantém.

— Improvimento do recurso.”
(fls. 266).

Ainda insatisfeito, o réu interpõe o presente recurso especial com fundamento nas alíneas **a** e **c** do permissivo constitucional, verberando que o acórdão em destaque, ao prestigiar o julgamento de primeiro grau, afrontou as disposições dos arts. 417, I; 484, I e III; e 564, III, j e l, e seu parágrafo único, todos do CPP.

Sustenta o recorrente que o julgamento em tela não observou as formalidades previstas na lei processual penal porque: (a) foi omitido o nome do réu na formulação do quesito relativo ao fato principal; (b) os quesitos foram feitos em ordem inadequada, pois indagou-se sobre a atualidade ou iminência da agressão antes da pergunta sobre a injustiça da mesma; (c) não foi formulado quesito específico sobre a legítima defesa putativa, versão contida no interrogatório do réu; e (d) não foi lavrado termo de incomunicabilidade dos jurados.

Alega, ainda, divergência jurisprudencial (fls. 279/305).

Nas contra-razões, o Ministério Público Estadual, por seu Procurador de Justiça Felix Fisher, pugna pelo não conhecimento do recurso. E se conhecido, pede o seu desproviamento (fls. 357/359).

Admitido o recurso (fls. 365/367), ascenderam os autos a este Tribunal.

A douta Subprocuradoria Geral da República, em parecer da lavra do ilustre Dr. Raimundo Francisco Ribeiro de Bonis, opina na linha do pronunciamento do *parquet* estadual (fls. 375/377).

É o relatório.

VOTO

O SR. MINISTRO VICENTE LEAL (Relator): Consoante anotado no relatório, o recurso especial arrola um leque de nulidades que podem assim ser sintetizadas: (a) omissão do nome do réu na formulação do quesito relativo ao fato principal; (b) apresentação dos quesitos em forma inadequada, pois indagou-se sobre a atualidade ou iminência da agressão antes da pergunta sobre a injustiça da mesma; (c) falta de formulação do quesito específico sobre a legítima defesa putativa, versão contida no interrogatório do réu; e (d) omissão na lavratura do termo de incomunicabilidade dos jurados.

Antes de examinar as mencionadas questões, é interessante que se faça breves reflexões sobre o sistema de nulidades no nosso processo penal.

O extraordinário **Francisco Campos**, na Exposição de Motivos com que apresentou o projeto do Código de Processo Penal, assinalou as vigas mesmas orientadoras dos juízes em matéria de nulidades. Afirmou, por primeiro, que “nenhuma nulidade ocorre se não há prejuízo para a acusação ou para a defesa”. Procla-

mou, também que a nulidade se considera sanada pelo silêncio das partes ou pela aceitação, ainda que tácita, dos efeitos do ato irregular.

Da lição do grande mestre mineiro podem ser extraídas duas assertivas inarredáveis: (a) para que a parte possa apontar nulidades, deve indicar, de modo objetivo, os prejuízos correspondentes, com influência, na apuração da verdade substancial e reflexo na decisão da causa; (b) em princípio, as nulidades consideram-se sanadas se não forem argüidas no tempo oportuno, por inércia da parte.

O primeiro dogma encontra-se positivado nos artigos 563 e 566, do CPP, que o expressam com clareza meridiana: “Nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa” e “não será declarada a nulidade de ato processual que não houver influído na apuração da verdade substancial ou na decisão da causa”.

Quanto ao segundo, embora não contenha o Código uma regra geral expressa nesse sentido, ele encontra-se contido nas linhas dos artigos 568, 569, 570, 572 e 573, todos afirmativos da sanabilidade das nulidades.

Feitas essas considerações, examine-se a hipótese sob julgamento.

O Tribunal **a quo**, ao refutar as alegações contidas na apelação interposta pelo réu, ofereceu precisa resposta a cada uma das questões suscitadas.

No tocante à omissão do nome do réu na formulação do quesito relativo ao fato principal, acentuou o acórdão:

“Não vislumbro nulidade na ausência de menção nominal ao réu Bolivar Rodrigues de Almeida, no quesito primeiro (sobre a autoria), que assim foi redigido pelo MM. Juiz Presidente:

“O acusado, no dia 30.04.85, por volta das 02:00 horas, na zona do baixo meretrício de Goioerê — PR, desferiu contra José Lúcio Aranha de Souza tiros de revólver produzindo-lhe os ferimentos descritos no laudo de exame cadavérico de fls. 08”. (cf. fls. 189).

Primeiramente, porque, cumprindo com o disposto no art. 479 do C.P.P., o MM. Juiz leu os quesitos, explicando aos jurados o seu significado, e indagou das partes se tinham requerimentos ou reclamações a fazer, quedando-se silentes acusação e defesa, condições em que se opera a preclusão, nos termos do que dispõem os artigos 571, VIII, e 572, I, do mesmo Código (cf. ata de julgamento, às fls. 194).

Depois, e se assim não fosse, o nome do acusado constou do libelo-crime, que foi lido em plenário, de modo que não resultou prejuízo a interesse da defesa, assim fulminando a argüição o estabelecido no art. 563 do C.P.P.”. (fls. 268/269)

Os argumentos lançados no acórdão são irretorquíveis, o que afasta a alegada violação do art. 417, I, do CPP, que, na verdade, não trata de nome do réu no quesito, mas no libelo.

Quanto à inadequada ordem nos quesitos, o acórdão recorrido, após acentuar a ocorrência de preclusão, nos termos dos arts. 479, 571, VIII, e 572, I, do C.P.P, invocou o magistério de **Damáσιο de Jesus**, o qual, com suporte em vários julgados (RT 451/336, 379/117, 369/149, 351/91 e 292/84), sustenta que não acarreta nulidade a circunstância de se colocar o quesito da injustiça da agressão antes do relativo à iminência ou atualidade (in Código de Processo Penal Anotado, Saraiva, 10ª edição, 1993, pág. 315).

Também nesse ponto o acórdão é incensurável. Em tema de impugnação de quesitos formulados ao Tribunal do Júri, a lei é expressa em marcar o momento de sua formulação. Diz o art. 479, do CPP, que lidos os quesitos, o juiz indagará das partes se têm reclamação para fazer, que há de oferecida na ocasião, registrando-se na ata eventual indeferimento. E no capítulo das nulidades, está previsto que as mesmas devem ser argüidas na própria sessão do Tribunal do Júri (art. 571, VIII), considerando-se sanadas as não argüidas no momento próprio (art. 572, I).

Tais considerações aplicam-se também à questão suscitada no recurso, pertinente à formulação de quesito específico sobre legítima defesa putativa.

Incide, aqui também, a regra do art. 479, do CPP, combinado com os arts. 571, VIII, e 572, I, do mesmo diploma legal.

A jurisprudência deste Tribunal registra precedentes no sentido de que a omissão da defesa em protestar em face de omissão ou defeito na formulação de quesitos implica aprovação implícita.

A propósito, registrem-se os seguintes julgados:

“Penal. Processual. Homicídio. Júri. Quesitos.

1. Constitui obstáculo inafastável a omissão da defesa que, não protestando no momento próprio contra a redação dos quesitos, demonstra aprovação implícita.

2. Nulidade argüida fora do tempo.

3. Recurso não conhecido” (REsp 10.167-0/RS, Relator Min. Edson Vidigal, DJ in 13.10.92).

“Júri. Jurados. Recusa. Quesito. Omissão.

I. Tratando-se de dois ou mais réus, se as defesas concordaram que apenas um defensor faria as recusas, inexistente nulidade, se assim se procedeu.

II. A defesa não pode alegar nulidade, se concordou com a formulação dos quesitos, ao tempo e modo previstos no art. 479, do CPP.

III. Recurso Especial não conhecido, pois não demonstrada ofensa

a texto de lei e nem comprovada a divergência jurisprudencial” (REsp 14.801/RS, Relator Min. Jesus Costa Lima, in DJ 08-09-92).

“Processo Penal. Júri. Quesito. Nulidade.

Se a formulação irregular do quesito não induziu perplexidade, de modo a ensejar dúvida sobre a manifestação da vontade dos jurados, considera-se sanada a nulidade, a míngua de oportuna reclamação.

Recurso não conhecido” (REsp 15.900/SP, Relator Min. Costa Leite, in DJ 06.04.92).

“Processual Penal. Tribunal do Júri. Formulação de quesitos. Art. 484, III, do CPP.

1. Ao dispor a legislação adjetiva penal sobre a formulação de quesitos, quis se referir a defesa em todos os seus componentes e **iter** processuais, a defesa técnica, aquela aduzida por profissional habilitado, com potencialidade idônea a qualificar de razoável a argüição, diante de um mínimo de verossimilhança dos fatos provados no curso da instrução, não satisfazendo esse pressuposto jurídico-legal, capaz de tornar compulsória a formulação do quesito relativo a excludente, a mera e episódica referência a qualquer das causas previstas no artigo em comento.

2. Sendo certo que o defensor da ré, no julgamento pelo júri, não se animou a abraçar a tese nos de-

bates que se seguiram entre a acusação e a defesa, tampouco protestando pela inquisição dos jurados a respeito da existência da alegada exculpante, e de se ver quão destituído de idoneidade e o fato.

3. 'A orientação da jurisprudência do STF, quanto à formulação irregular de quesito é no sentido de que o silêncio das partes, durante o julgamento pelo Tribunal do Júri, sana a irregularidade, a menos que ela, por sua gravidade, induza o Conselho de Sentença a erro ou perplexidade sobre o fato sujeito a decisão' (HC 58.994-RJ; RTJ 104/540).

4. Recurso desprovido" (REsp 21.402/RJ, Relator Min. Adhemar Maciel, in DJ 27.09.93).

Ainda sobre a questão, merece relevo excerto do acórdão recorrido, que analisou com propriedade a matéria:

"Conquanto traga a defesa acórdão no sentido de que as alegações constantes da defesa pessoal do réu, expostas em interrogatório, ensejam a formulação de quesitos próprios, **data venia**, o STF vem entendendo que não há necessidade de quesitos a respeito do dito pelo próprio réu (STF/HC 67.192, DJU 05.05.89, pág. 7.161).

Com efeito, a defesa técnica, certamente porque não sentiu firmeza no alegado pelo cliente, op-

tou conscientemente pela linha da legítima defesa real, traduzida em quesitos próprios.

Desse modo, e sem embargo das lições trazidas pelo apelante, não vejo como possa o Juiz Presidente, a despeito do sustentado em plenário pelo defensor técnico do acusado, criar quesito não incluído nas sustentações." (fls. 270).

Por último, examine-se a alegação de nulidade por falta do termo de incomunicabilidade dos jurados.

Também nesse ponto o recurso não merece agasalho.

O que a lei determina é que os jurados do Conselho de Sentença permaneçam incomunicáveis (art. 564, III, j, CPP), não se exigindo como formalidade essencial a lavratura de *termo de incomunicabilidade*.

A doutrina tem proclamado o mesmo entendimento. Merece registro, a propósito, o magistério de **Ada Pellegrini Grinover**, **Antônio S. Fernandes** e **Antônio Magalhães Gomes Filho** inscrito na obra *As Nulidades do Processo Penal* (Malheiros, 3ª edição, 1993, pág. 216), **verbis**:

"O Código também não exige certidão dos oficiais de Justiça sobre a incomunicabilidade, providência prevista na legislação anterior e que ainda perdura na praxe judiciária; o que interessa, no caso, é a menção feita na *ata da sessão*, por determinação do juiz, a respeito dos fatos que pos-

sam caracterizar violação dessa exigência” (fls. 230).

Ressalte-se, por último, que o recurso especial em tela não merece ser conhecido com base em dissenso pretoriano, pois, apesar do brilhantismo do ilustre advogado da defesa na formulação das teses não jurídicas, a peça recursal não demonstrou adequadamente a divergência, limitando a transcrever trechos de ementas, o que não permite a realização do cotejo analítico das exegeses divergentes, como preconizado no art. 255 do Regimento Interno deste Tribunal.

Por todo o exposto, não conheço do recurso especial.

É o voto.

VOTO

O SR. MINISTRO ADHEMAR MACIEL: Sr. Ministro-Relator, também acompanho o voto de V. Exa., no qual, até, tive a honra de ser citado.

O Supremo Tribunal Federal tem esse entendimento.

V. Exa. demonstrou que nada disso foi feito.

É meu voto.

RECURSO ESPECIAL Nº 86.414 — ES

(Registro nº 96.0004293-4)

Relator: *O Sr. Ministro Fernando Gonçalves*

Recorrentes: *Cláudio Ruffo Novaes e outro*

Advogado: *Dr. Juno Ávila*

Recorridos: *Tarciso Celso Vieira Vargas e outros*

Advogados: *Drs. Emílio Marciano Colodetti e outros*

EMENTA: *Penal — Recurso especial — Crime de imprensa — Prescrição — Interrupção.*

I — Nos crimes de imprensa aplicam-se as causas interruptivas da prescrição previstas no Código Penal.

II — Precedentes do STF e do STJ.

III — Recurso conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento. Votaram com o Relator os Ministros Anselmo Santiago, William Patterson e Vicente Leal. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro.

Brasília, 09 de setembro de 1996 (data do julgamento).

Ministro ANSELMO SANTIAGO, Presidente. Ministro FERNANDO GONÇALVES, Relator.

Publicado no DJ de 14-10-96.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO FERNANDO GONÇALVES: Cuida-se de recurso especial interposto por Cláudio Ruffo Novaes e Hermínio de Oliveira Fernandes, com fulcro na letra c do art. 105 da C.F. 88, contra acórdão da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, que entendeu não se interromper a prescrição nos crimes de imprensa pelo recebimento da denúncia.

Afirmam os recorrentes que o entendimento do V. acórdão está divergente da jurisprudência, tanto do STF como do STJ.

Sem contra-razões e admitido o recurso, ascenderam os autos a esta Corte.

Nesta instância, o Ministério Público Federal opinou pelo conhecimento e provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O SR. MINISTRO FERNANDO GONÇALVES (Relator): O Ministério Público Federal, no parecer da lavra da ilustre Procuradora Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque, assevera com razão:

“Com efeito, em que pese existirem decisões isoladas abonando a tese do aresto hostilizado, de verificar-se que expressiva e majoritária jurisprudência vem-se posicionando no sentido de que à Lei de Imprensa aplicam-se as causas interruptivas da prescrição previstas no Código Penal, como bem se pode verificar, **in verbis**:

“Processual e Penal. Crime de imprensa. Prescrição. Causas interruptivas. Sentença. Trânsito em julgado.

I. A prescrição da Ação Penal nos chamados Crimes de Imprensa ocorre em dois anos contados da publicação incriminada, porém submete-se a causas interruptivas da Lei Geral, se não previstas de forma expressa na Lei Especial (STF: HC 52.858, RTJ 79/96; HC 64.341, RTJ 120/182).

II. Decisão transitada em julgado com o improvimento do Agravo de Instrumento.”

(STJ, RHC 4.424/95-SC, Rel. Min. Jesus Costa Lima, unânime, DJ 03/04/95).

“REsp — Penal — Prescrição — Lei de imprensa.

Em sendo o prazo de prescrição de dois anos, se nesse período não ocorre fato interruptivo ou suspensivo, declara-se extinta a punibilidade.”

(STJ, REsp 40.434/94-SP, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, unânime, DJ 10/10/94).

E, no mesmo sentido, da Corte Suprema:

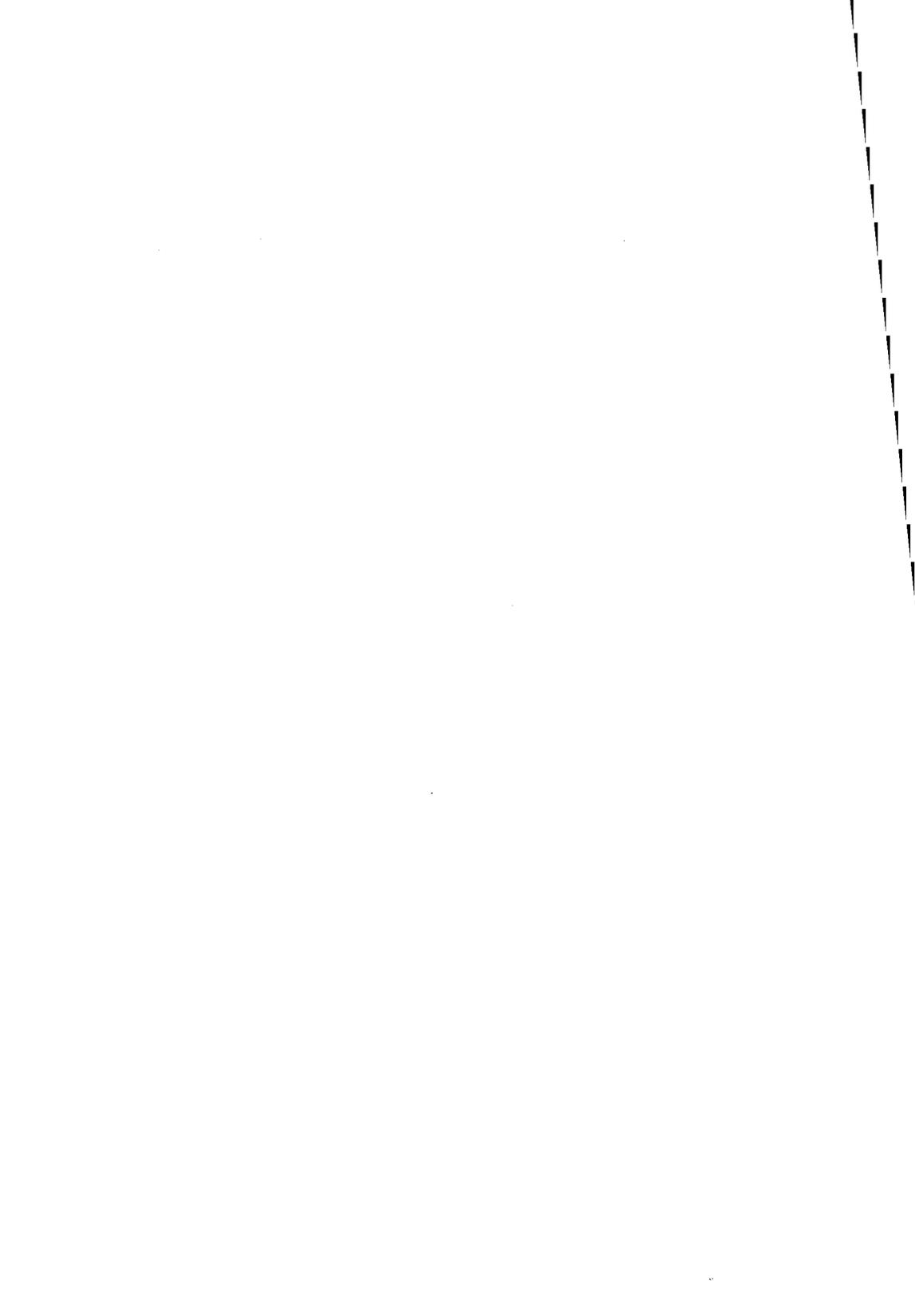
“Crime de imprensa. Prescrição da pretensão punitiva em dois anos contados do fato delituoso.

Prescrição da pretensão executória no dobro do prazo da pena imposta, a partir da condenação transitada em julgado (5.250/67) e das causas interruptivas da prescrição prevista no Código Penal (art. 117, inciso I e IV), mas não da Súmula 146 ou dos §§ 1º e 2º do art. 110 (com a redação dada pela Lei nº 7.209/11-7-1984, face ao tratamento específico que aquela (a lei de imprensa) deu ao tema. Prescrição não reconhecida pelo acórdão impugnado.”

(STF, HC 63.425/86-MT, Rel. Min. Sydney Sanches, unânime, DJ 07/02/86)

Assim sendo, acolhendo integralmente os fundamentos do parecer ministerial, conheço e dou provimento ao recurso especial.

É como voto.



A

- Cv **Ação civil pública** — Extinção do processo — Apuração dos valores cobrados indevidamente — Ação própria — Taxa de iluminação — Inconstitucionalidade — Revogação da lei que a instituiu. REsp nº 94.445-0-MG. RSTJ 89/172.
- PrCv **Ação de alimentos** — CPC, art. 520, II — Lei nº 5.478/68, art. 13 — Inaplicabilidade — Paternidade — Prova pré-constituída — Ausência — Sentença — Termo inicial — Incidência. REsp nº 64.158-0-MG. RSTJ 89/295.
- PrCv **Ação de anulação de escritura pública** — Execução — Indenização por perdas e danos — Liquidação de sentença por arbitramento — Valor certo — Imutabilidade do julgado. REsp nº 79.741-0-PR. RSTJ 89/234.
- PrCv Ação de prestação de contas — Homologação — Advogado — Impedimento — Citação de cônjuge — **Recurso especial** — Prequestionamento. REsp nº 36.197-4-AL. RSTJ 89/189.
- PrCv Ação declaratória — Possibilidade — **Litisconsórcio unitário**. REsp nº 97.928-0-RJ. RSTJ 89/247.
- PrPn Ação penal — **Competência** — Convênio — Sistema único de saúde — Desvio de recursos — Justiça Federal — Lei nº 8.080/90, art. 33 e § 4º. CC nº 8.345-0-SP. RSTJ 89/341.
- Pn **Ação penal** — Trancamento — CP, art. 342, § 1º — Crime de falso testemunho — Declarações prestadas através de Escritura Pública — Falsidade ideológica. REsp nº 62.513-0-PR. RSTJ 89/376.
- PrPn Ação penal — Trancamento — Falta de justa causa — **Homicídio qualificado**. RHC nº 4.785-0-SP. RSTJ 89/405.
- PrCv **Ação rescisória** — Prazo — Início. REsp nº 84.530-0-RS. RSTJ 89/243.
- Cv Ação revisional — Carência de ação — CPC, art. 267, VI — Extinção do processo sem julgamento do mérito — Lei nº 6.649/79, art. 49, § 4º — **Locação**. REsp nº 6.867-0-SP. RSTJ 89/256.

- Cv **Acidente aéreo** — Código Brasileiro do Ar — Decreto-Lei nº 32/66 — Não cabimento — Responsabilidade contratual. REsp nº 39.931-9-RJ. RSTJ 89/290.
- PrCv **Acidente de trânsito** — Prova pericial — Indeferimento — Responsabilidade civil — Criminal — Distinção. REsp nº 50.473-0-SP. RSTJ 89/211.
- PrCv Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante (AFRMM) — Pedido de isenção — Carência de ação — Extinção do processo — **Mandado de segurança** — Autoridade coatora impetrada — Ilegalidade. REsp nº 90.244-0-SP. RSTJ 89/111.
- Adm **Adicional por tempo de serviço e adicional da sexta-parte** — Recálculo — Correção monetária — Aplicação do IPC — Obrigação de trato sucessivo — Prescrição. REsp nº 45.457-3-SP. RSTJ 89/449.
- PrCv Advogado — Apelação — Intempestividade — Intimação — Diversos procuradores — **Recurso especial** — Não conhecimento. REsp nº 17.732-0-PR. RSTJ 89/141.
- PrCv Advogado — Impedimento — Ação de prestação de contas — Homologação — Citação de cônjuge — **Recurso especial** — Prequestionamento. REsp nº 36.197-4-AL. RSTJ 89/189.
- PrCv Agravo — Interposição — Dúvida objetiva — **Cálculo** — Homologação — Decisão interlocutória — Execução por título extrajudicial — Princípio da fungibilidade recursal. REsp nº 91.203-0-SP. RSTJ 89/331.
- PrCv **Agravo de instrumento** — CPC, art. 528 — Lei nº 8.950/94 — Recurso especial — Denegação — Controle de admissibilidade pelo tribunal **a quo** — Impossibilidade. Rcl nº 358-0-MG. RSTJ 89/58.
- PrCv Agravo de instrumento — Efeito suspensivo — Admissibilidade — **Mandado de segurança** — Seqüestro — Verba previdenciária. RMS nº 5.968-0-SP. RSTJ 89/368.
- PrCv **Agravo de instrumento** — Penhora — Cancelamento. REsp nº 65.763-6-SP. RSTJ 89/225.
- PrCv **Agravo regimental** — Não cabimento — Suspensão de segurança — Despacho indeferitório. AgRg na SS nº 443-0-DF. RSTJ 89/17.
- Cv Alimentos — Admissibilidade — Divórcio — **Família** — Lei nº 6.151/77, art. 40. REsp nº 67.493-0-SC. RSTJ 89/227.
- Cv **Alimentos** — Fixação — Critério — Necessidade — CPC, arts. 125, I e 128 — Prova — Reexame — Impossibilidade — Súmula nº 7-STJ. REsp nº 48.049-0-RS. RSTJ 89/199.

- Trbt Alíquota reduzida — **Imposto sobre Circulação de Mercadorias (ICM)** — Crédito — Operações interestaduais. REsp nº 34.196-0-RS. RSTJ 89/157.
- PrCv Anulação — CPC, art. 1.029, parágrafo único — Decadência — Termo inicial — **Partilha amigável**. REsp nº 83.642-0-SP. RSTJ 89/325.
- PrCv **Apelação** — CPC, art. 267, § 3º — Ilegitimidade passiva — Preliminar de carência de ação — Sentença de mérito. REsp nº 47.153-0-RJ. RSTJ 89/193.
- PrCv Apelação — Intempestividade — Advogado — Intimação — Diversos procuradores — **Recurso especial** — Não conhecimento. REsp nº 17.732-0-PR. RSTJ 89/141.
- PrPn Apelação prejudicada — CPP, art. 607, § 2º, c/c art. 608 — Defensor dativo — Homicídio qualificado — Pena — Reclusão — Protesto por novo Júri — Circunstâncias especiais — Intempestividade — **Recurso em habeas corpus**. RHC nº 5.405-0-MA. RSTJ 89/358.
- PrPn Apelo em liberdade — **Sentença condenatória pendente de recurso**. RHC nº 5.675-0-SP. RSTJ 89/428.
- Adm **Aposentadoria** — Lei estadual — Limitação — Constitucionalidade — Tempo de serviço — Contagem recíproca. RMS nº 3.844-0-MS. RSTJ 89/433.
- PrCv **Assistência** — Embargos de terceiro. REsp nº 6.303-0-RJ. RSTJ 89/253.
- PrCv Ato de Prefeito Municipal — Nulidade — **Litisconsórcio necessário** — Indispensabilidade — Mandado de segurança — Impeção. REsp nº 11.253-0-PE. RSTJ 89/132.
- Adm Ato do Estado soberano e ato do Estado contratante — Distinção — Empreitada de obra pública — Rescisão de contrato — Inadimplemento do empreiteiro — **Factum principis** — Não caracterização. REsp nº 20.254-0-PE. RSTJ 89/143.

B

- PrCv Bem de família — CPC, art. 593, II — Dissenso jurisprudencial — Descaracterização — **Fraude à execução** — Pressupostos — Lei nº 8.009/90, art. 1º, exceção do § 1º, do art. 4º — Prova — Reexame — Súmula nº 7-STJ. REsp nº 77.326-0-SP. RSTJ 89/230.
- PrCv Benefício previdenciário — Reajuste — **Competência** — Justiça Federal — Súmula nº 33-STJ. CC nº 17.633-0-SP. RSTJ 89/347.

C

- PrCv **Cálculo** — Homologação — Decisão interlocutória — Agravo — Interposição — Dúvida objetiva — Execução por título extrajudicial — Princípio da fungibilidade recursal. REsp nº 91.203-0-SP. RSTJ 89/331.
- Cv Carência de ação — Ação revisional — CPC, art. 267, VI — Extinção do processo sem julgamento do mérito — Lei nº 6.649/79, art. 49, § 4º — **Locação**. REsp nº 6.867-0-SP. RSTJ 89/256.
- PrCv Carência de ação — Extinção do processo — Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante (AFRMM) — Pedido de isenção — **Mandado de segurança** — Autoridade coatora impetrada — Ilegalidade. REsp nº 90.244-0-SP. RSTJ 89/111.
- PrCv Casa própria — Contratos — Reajuste — Índice — **Embargos declaratórios** — Plano “Collor” — Março/90 — Sistema Financeiro da Habitação (SFH). EDcl no REsp nº 82.532-0-SP. RSTJ 89/311.
- PrCv Caução — CPC, art. 588 — **Execução provisória**. REsp nº 63.097-0-SP. RSTJ 89/81.
- Cv CC, art. 178, § 10, IX — **Indenização** — Prescrição — Propriedade móvel — Dano. REsp nº 33.715-0-SP. RSTJ 89/280.
- Cv Cessão de quotas hereditárias — Condômino — **Direito de preferência**. REsp nº 60.656-0-SP. RSTJ 89/220.
- PrCv CF/88, art. 109, § 2º — **Competência** — Conflito negativo — Ação de restituição de indébito contra a União Federal — Eleição de foro pelo autor — Justiça Federal. CC nº 16.846-0-RJ. RSTJ 89/43.
- PrCv CF/88, art. 202 — Eficácia e aplicabilidade — Salário-de-contribuição — Cálculo — **Súmula de tribunal** — Efeito vinculante — Carência. REsp nº 90.078-0-CE. RSTJ 89/388.
- PrCv Citação de cônjuge — Ação de prestação de contas — Homologação — Advogado — Impedimento — **Recurso especial** — Prequestionamento. REsp nº 36.197-4-AL. RSTJ 89/189.
- PrCv Citação por edital — Ausência de prejuízo — CPC, art. 244 — CPC, art. 249, § 1º — **Execução** — Nulidade — Inexistência. REsp nº 58.672-0-PR. RSTJ 89/216.
- Cv Código Brasileiro de Aeronáutica — Contrato — Execução integral — Extravio de mercadoria — **Indenização** — Responsabilidade limitada — Lei nº 7.565/86, art. 262 — Transporte aéreo. REsp nº 39.059-1-SP. RSTJ 89/283.

- Cv Código Brasileiro do Ar — **Acidente aéreo** — Decreto-Lei nº 32/66 — Não cabimento — Responsabilidade contratual. REsp nº 39.931-9-RJ. RSTJ 89/290.
- PrPn **Competência** — Ação penal — Convênio — Sistema único de saúde — Desvio de recursos — Justiça Federal — Lei nº 8.080/90, art. 33 e § 4º. CC nº 8.345-0-SP. RSTJ 89/341.
- PrCv **Competência** — Benefício previdenciário — Reajuste — Justiça Federal — Súmula nº 33-STJ. CC nº 17.633-0-SP. RSTJ 89/347.
- PrCv **Competência** — Concurso público — RISTJ, art. 9º, I — Emenda Regimental nº 2/92 — Sucessão de normas — Terceira Seção do STJ. QO no RMS nº 4.939-0-DF. RSTJ 89/32.
- PrCv **Competência** — Conflito negativo — Ação de restituição de indébito contra a União Federal — CF/88, art. 109, § 2º — Eleição de foro pelo autor — Justiça Federal. CC nº 16.846-0-RJ. RSTJ 89/43.
- PrPn **Competência** — CPM, art. 9º — Crime militar — Não ocorrência — Estelionato — Justiça Estadual. CC nº 8.153-0-RJ. RSTJ 89/337.
- PrPn **Competência** — CPP, art. 76 — Inaplicabilidade — Moeda falsa — Porte ilegal de arma — Inexistência de laços circunstanciais. CC nº 10.902-0-SP. RSTJ 89/345.
- PrCv **Competência** — Embargos de terceiro e do devedor — Julgamento — Execução por carta — Súmula nº 33-STJ — Súmula nº 46-STJ. CC nº 14.847-0-RJ. RSTJ 89/179.
- Adm **Competência** — Ensino — Histórico escolar — Justiça da infância e da juventude — Mandado de segurança. REsp nº 67.647-0-RJ. RSTJ 89/308.
- PrPn **Competência** — Juiz singular — Coação — Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. HC nº 4.390-0-SP. RSTJ 89/353.
- PrPn **Competência** — Lei nº 6.368/76, art. 18, I — Tráfico de entorpecentes — Internacionalidade. RHC nº 5.749-0-SP. RSTJ 89/430.
- PrCv Conceito de autoridade — Lei nº 1.533/51, art. 1º — **Mandado de segurança contra ato praticado por sociedade de economia mista** — Possibilidade. REsp nº 84.082-0-RS. RSTJ 89/94.
- Pn **Concurso aparente de normas** — Consumação — Crime-meio e crime-fim. RHC nº 5.182-0-SP. RSTJ 89/406.
- PrCv Concurso público — **Competência** — RISTJ, art. 9º, I — Emenda Regimental nº 2/92 — Sucessão de normas — Terceira Seção do STJ. QO no RMS nº 4.939-0-DF. RSTJ 89/32.
- Adm **Concurso público** — Nomeação — Obrigatoriedade — Não ocorrência. RMS nº 6.766-0-MG. RSTJ 89/370.

- Pn **Condenação** — Efeitos — Confisco — LCP, art. 19 — Porte de arma. REsp nº 75.683-0-SP. RSTJ 89/457.
- Cv Condômino — Cessão de quotas hereditárias — **Direito de preferência**. REsp nº 60.656-0-SP. RSTJ 89/220.
- Pn Confisco — **Condenação** — Efeitos — LCP, art. 19 — Porte de arma. REsp nº 75.683-0-SP. RSTJ 89/457.
- Ct Confisco de bens — **Crime de tráfico de entorpecentes e drogas afins**. RMS nº 6.594-0-RJ. RSTJ 89/68.
- Pn Consumação — **Concurso aparente de normas** — Crime-meio e crime-fim. RHC nº 5.182-0-SP. RSTJ 89/406.
- Cv Contrato — Execução integral — Código Brasileiro de Aeronáutica — Extravio de mercadoria — **Indenização** — Responsabilidade limitada — Lei nº 7.565/86, art. 262 — Transporte aéreo. REsp nº 39.059-1-SP. RSTJ 89/283.
- PrCv Contrato de arrendamento mercantil — Cláusulas — Declaração de nulidade — Foro de eleição — Dúvida — Inexistência — **Recurso especial** — Prequestionamento — Falta — Súmula nº 363-STF — Inaplicabilidade. REsp nº 85.875-0-RJ. RSTJ 89/328.
- PrPn Convênio — Sistema único de saúde — Desvio de recursos — Ação penal — **Competência** — Justiça Federal — Lei nº 8.080/90, art. 33 e § 4º. CC nº 8.345-0-SP. RSTJ 89/341.
- Adm Correção monetária — Aplicação do IPC — **Adicional por tempo de serviço e adicional da sexta-parte** — Recálculo — Obrigação de trato sucessivo — Prescrição. REsp nº 45.457-3-SP. RSTJ 89/449.
- Cv **Correção monetária** — Índice aplicável — Março/90 — BTNF — Decreto-Lei nº 70/66 — Financiamento da casa própria — Saldo devedor — Fundo de Assistência Habitacional (FUNDHAB) — Cobrança — Legalidade — Lei nº 8.024/90. REsp nº 82.532-0-SP. RSTJ 89/311.
- Pn CP, art. 342, § 1º — **Ação penal** — Trancamento — Crime de falso testemunho — Declarações prestadas através de Escritura Pública — Falsidade ideológica. REsp nº 62.513-0-PR. RSTJ 89/376.
- PrCv CPC, art. 20 — Embargos do devedor — **Execução** — Honorários advocatícios — Impossibilidade de duas verbas (execução e embargos). REsp nº 81.755-0-SC. RSTJ 89/86.
- PrCv CPC, art. 20, § 3º — **Desapropriação** — Honorários advocatícios — Sociedade de economia mista. REsp nº 87.644-0-SP. RSTJ 89/100.

- Cv CPC, arts. 125, I e 128 — **Alimentos** — Fixação — Critério — Necessidade — Prova — Reexame — Impossibilidade — Súmula nº 7-STJ. REsp nº 48.049-0-RS. RSTJ 89/199.
- PrCv CPC, art. 244 — Citação por edital — Ausência de prejuízo — CPC, art. 249, § 1º — **Execução** — Nulidade — Inexistência. REsp nº 58.672-0-PR. RSTJ 89/216.
- PrCv CPC, art. 249, § 1º — Citação por edital — Ausência de prejuízo — CPC, art. 244 — **Execução** — Nulidade — Inexistência. REsp nº 58.672-0-PR. RSTJ 89/216.
- Cv CPC, art. 267 VI — Ação revisional — Carência de ação — Extinção do processo sem julgamento do mérito — Lei nº 6.649/79, art. 49, § 4º — **Locação**. REsp nº 6.867-0-SP. RSTJ 89/256.
- PrCv CPC, art. 267, § 3º — **Apelação** — Ilegitimidade passiva — Preliminar de carência de ação — Sentença de mérito. REsp nº 47.153-0-RJ. RSTJ 89/193.
- PrCv CPC, art. 520, II — **Ação de alimentos** — Lei nº 5.478/68, art. 13 — Inaplicabilidade — Paternidade — Prova pré-constituída — Ausência — Sentença — Termo inicial — Incidência. REsp nº 64.158-0-MG. RSTJ 89/295.
- PrCv CPC, art. 528 — **Agravo de instrumento** — Lei nº 8.950/94 — Recurso especial — Denegação — Controle de admissibilidade pelo tribunal **a quo** — Impossibilidade. Rcl nº 358-0-MG. RSTJ 89/58.
- PrCv CPC, arts. 575, II e 584, III — Execução — Ação de conhecimento — **Sentença homologatória** — Transação — Título executivo judicial. REsp nº 66.725-0-RJ. RSTJ 89/305.
- PrCv CPC, art. 588 — Caução — **Execução provisória**. REsp nº 63.097-0-SP. RSTJ 89/81.
- PrCv CPC, art. 593, II — Bem de família — Dissenso jurisprudencial — Descaracterização — **Fraude à execução** — Pressupostos — Lei nº 8.009/90, art. 1º, exceção do § 1º, do art. 4º — Prova — Reexame — Súmula nº 7-STJ. REsp nº 77.326-0-SP. RSTJ 89/230.
- PrCv CPC, art. 1.029, parágrafo único — Anulação — Decadência — Termo inicial — **Partilha amigável**. REsp nº 83.642-0-SP. RSTJ 89/325.
- PrCv CPC, art. 1.046 — **Embargos de terceiro** — Legitimidade ativa **ad causam** — Penhora — Construção — Proprietário de terreno — Permuta — Apartamento do edifício. REsp nº 17.631-0-PR. RSTJ 89/258.
- PrPn CPM, art. 9º — **Competência** — Crime militar — Não ocorrência — Estelionato — Justiça Estadual. CC nº 8.153-0-RJ. RSTJ 89/337.

- PrCv CPP, art. 68 — Ministério Público — Legitimidade — Reparação de danos — **Substituição processual**. REsp nº 25.956-0-SP. RSTJ 89/154.
- PrPn CPP, art. 76 — Inaplicabilidade — **Competência** — Moeda falsa — Porte ilegal de arma — Inexistência de laços circunstanciais. CC nº 10.902-0-SP. RSTJ 89/345.
- PrPn CPP, arts. 479, 571, VIII e 572, I — Nulidades — Quesitos — Alegação — Oportunidade — Preclusão — Termo de incomunicabilidade dos jurados — Formalidade — Irrelevância — **Tribunal do Júri**. REsp nº 80.355-0-PR. RSTJ 89/459.
- PrPn CPP, art. 607, § 2º, c/c art. 608 — Apelação prejudicada — Defensor dativo — Homicídio qualificado — Pena — Reclusão — Protesto por novo Júri — Circunstâncias especiais — Intempestividade — **Recurso em habeas corpus**. RHC nº 5.405-0-MA. RSTJ 89/358.
- Cm Crédito tributário — **Falência**. REsp nº 85.285-0-SP. RSTJ 89/245.
- Adm **Criança e adolescente** — Regularização de registro — Isenção de pagamento — Lei nº 8.069/90 — Provimento do Corregedor-Geral de Justiça do Rio Grande do Sul — Legalidade. RMS nº 6.013-0-RS. RSTJ 89/128.
- Pn Crime de falso testemunho — Declarações prestadas através de Escritura Pública — **Ação penal** — Trancamento — CP, art. 342, § 1º — Falsidade ideológica. REsp nº 62.513-0-PR. RSTJ 89/245.
- Pn **Crime de imprensa** — Prescrição — Interrupção. REsp nº 86.414-0-ES. RSTJ 89/466.
- Ct **Crime de tráfico de entorpecentes e drogas afins** — Confisco de bens. RMS nº 6.594-0-RJ. RSTJ 89/68.
- PrPn Crime hediondo — **Habeas corpus** — Prisão preventiva — Decreto — Fundamentação insuficiente. RHC nº 5.378-0-SP. RSTJ 89/425.
- PrPn Crime militar — Não ocorrência — **Competência** — CPM, art. 9º — Estelionato — Justiça Estadual. CC nº 8.153-0-RJ. RSTJ 89/337.
- Pn Crime-meio e crime-fim — **Concurso aparente de normas** — Consumação. RHC nº 5.182-0-SP. RSTJ 89/406.
- Pn Critério trifásico — Homicídio culposo — Menoridade — Circunstância atenuante — **Pena** — Dosimetria. REsp nº 65.044-0-SP. RSTJ 89/383.

- PrCv CTN, arts. 201, 202, 203 e 204 — **Embargos de divergência** — Execução fiscal — Dispensa parcial do valor de dívida ativa inscrita depois de iniciado o processo executivo — Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) — Lei nº 8.198/92 (SP) — Portaria CAT/SUB-G nº 01/93. REsp nº 51.657-0-SP. RSTJ 89/45.
- PrCv **Cumulação de pedidos** — Possibilidade — Declaração de anulação de subscrição de ações — Devolução dos valores pagos — Banco — Responsabilização. REsp nº 48.175-0-MG. RSTJ 89/205.
- PrCv Curso intermediário — Reconhecimento — Ausência de ilegalidade — Mandado de segurança — Direito líquido e certo — Inexistência — Portaria nº 535/95 — **Substituição processual**. MS nº 4.225-0-DF. RSTJ 89/53.

D

- PrCv Decadência — Termo inicial — Anulação — CPC, art. 1.029, parágrafo único — **Partilha amigável**. REsp nº 83.642-0-SP. RSTJ 89/325.
- PrPn Decisão isolada de presidente de tribunal — Medidas de caráter urgente — Legalidade — **Habeas corpus** — Denegação da ordem. HC nº 4.602-0-AL. RSTJ 89/356.
- PrCv Declaração de anulação de subscrição de ações — Devolução dos valores pagos — Banco — Responsabilização — **Cumulação de pedidos** — Possibilidade. REsp nº 48.175-0-MG. RSTJ 89/205.
- PrPn Decretação de ofício — **Habeas corpus** — Prescrição — Decretação no despacho admissível de recurso especial — Impossibilidade. HC nº 4.453-0-MG. RSTJ 89/354.
- Cv Decreto-Lei nº 32/66 — Não cabimento — **Acidente aéreo** — Código Brasileiro do Ar — Responsabilidade contratual. REsp nº 39.931-9-RJ. RSTJ 89/290.
- Cv Decreto-Lei nº 70/66 — **Correção monetária** — Índice aplicável — Março/90 — BTNF — Financiamento da casa própria — Saldo devedor — Fundo de Assistência Habitacional (FUNDHAB) — Cobrança — Legalidade — Lei nº 8.024/90. REsp nº 82.532-0-SP. RSTJ 89/311.
- Trbt Decreto-Lei nº 406/68 — Exportação — **Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS)** — Não incidência — Produto industrializado — Súmula nº 536-STF. REsp nº 77.182-0-RJ. RSTJ 89/83.

- PrPn Defensor dativo — Apelação prejudicada — CPP, art. 607, § 2º, c/c art. 608 — Homicídio qualificado — Pena — Reclusão — Protesto por novo Júri — Circunstâncias especiais — Intempestividade — **Recurso em habeas corpus**. RHC nº 5.405-0-MA. RSTJ 89/358.
- PrCv **Depósito para evitar procedimento fiscal** — Entrega direta do valor ao Estado credor — Ilicitude. AgRg na MC nº 537-0-SP. RSTJ 89/65.
- PrCv **Desapropriação** — CPC, art. 20, § 3º — Honorários advocatícios — Sociedade de economia mista. REsp nº 87.644-0-SP. RSTJ 89/100.
- PrCv Desapropriação — Imissão liminar na posse de imóvel expropriado — Depósito de valor apurado em avaliação prévia — Necessidade — **Mandado de segurança para emprestar efeito suspensivo a agravo de instrumento** — Cabimento. RMS nº 6.670-0-GO. RSTJ 89/75.
- Adm Desapropriação irregular — **Retrocessão**. REsp nº 56.201-0-BA. RSTJ 89/162.
- Trbt Desembaraço aduaneiro — **Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS)** — Mercadoria estrangeira. REsp nº 93.156-0-SP. RSTJ 89/115.
- Cv **Direito de preferência** — Cessão de quotas hereditárias — Condômino. REsp nº 60.656-0-SP. RSTJ 89/220.
- PrCv Dissenso jurisprudencial — Descaracterização — Bem de família — CPC, art. 593, II — **Fraude à execução** — Pressupostos — Lei nº 8.009/90, art. 1º, exceção do § 1º, do art. 4º — Prova — Reexame — Súmula nº 7-STJ. REsp nº 77.326-0-SP. RSTJ 89/230.
- Cv Divórcio — Alimentos — Admissibilidade — **Família** — Lei nº 6.151/77, art. 40. REsp nº 67.493-0-SC. RSTJ 89/227.

E

- PrCv Eleição de foro pelo autor — CF/88, art. 109, § 2º — **Competência** — Conflito negativo — Ação de restituição de indébito contra a União Federal — Justiça Federal. CC nº 16.846-0-RJ. RSTJ 89/43.
- PrCv **Embargos de divergência** — CTN arts. 201, 202, 203 e 204 — Execução fiscal — Dispensa parcial do valor de dívida ativa inscrita depois de iniciado o processo executivo — Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) — Lei nº 8.198/92 (SP) — Portaria CAT/SUB-G nº 01/93. EREsp nº 51.657-0-SP. RSTJ 89/45.

- PrCv Embargos de terceiro — **Assistência**. REsp nº 6.303-0-RJ. RSTJ 89/253.
- PrCv Embargos de terceiro — **Execução fiscal** — Imposto de Renda (IR) — Decadência — Meação da esposa — Matéria fática — Reexame — Vedação — Sócio-gerente — Responsabilidade. REsp nº 35.650-0-RS. RSTJ 89/159.
- PrCv **Embargos de terceiro** — Legitimidade ativa **ad causam** — CPC, art. 1.046 — Penhora — Construção — Proprietário de terreno — Permuta — Apartamento do edifício. REsp nº 17.631-0-PR. RSTJ 89/258.
- PrCv Embargos de terceiro e do devedor — Julgamento — **Competência** — Execução por carta — Súmula nº 33-STJ — Súmula nº 46-STJ. CC nº 14.847-0-RJ. RSTJ 89/179.
- PrCv **Embargos declaratórios** — Casa própria — Contratos — Reajuste — Índice — Plano “Collor” — Março/90 — Sistema Financeiro da Habitação (SFH). EDcl no REsp nº 82.532-0-SP. RSTJ 89/321.
- PrCv **Embargos declaratórios** — Multa — Prestação — Reajustamento — Sistema Financeiro da Habitação (SFH). EDcl no AgRg no Ag nº 87.919-0-RS. RSTJ 89/67.
- PrCv **Embargos declaratórios** — Omissão — Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) — Fato gerador — Mercadoria importada. EDcl no REsp nº 93.156-0-SP. RSTJ 89/118.
- PrCv Embargos do devedor — CPC, art. 20 — **Execução** — Honorários advocatícios — Impossibilidade de duas verbas (execução e embargos). REsp nº 81.755-0-SC. RSTJ 89/86.
- Adm Empreitada de obra pública — Rescisão de contrato — Inadimplemento do empreiteiro — Ato do Estado soberano e ato do Estado contratante — Distinção — *Factum principis* — Não caracterização. REsp nº 20.254-0-PE. RSTJ 89/143.
- Adm Ensino — **Competência** — Histórico escolar — Justiça da infância e da juventude — Mandado de segurança. REsp nº 67.647-0-RJ. RSTJ 89/308.
- PrPn Estelionato — **Competência** — CPM, art. 9º — Crime militar — Não ocorrência — Justiça Estadual. CC nº 8.153-0-RJ. RSTJ 89/337.
- PrCv Execução — **Ação de anulação de escritura pública** — Indenização por perdas e danos — Liquidação de sentença por arbitramento — Valor certo — Imutabilidade do julgado. REsp nº 79.741-0-PR. RSTJ 89/234.
- PrCv Execução — Ação de conhecimento — CPC, arts. 575, II e 584, III — **Sentença homologatória** — Transação — Título executivo judicial. REsp nº 66.725-0-RJ. RSTJ 89/305.

- PrCv **Execução** — Citação por edital — Ausência de prejuízo — CPC, art. 244 — CPC, art. 249, § 1º — Nulidade — Inexistência. REsp nº 58.672-0-PR. RSTJ 89/216.
- PrCv **Execução** — CPC, art. 20 — Embargos do devedor — Honorários advocatícios — Impossibilidade de duas verbas (execução e embargos). REsp nº 81.755-0-SC. RSTJ 89/86.
- PrCv **Execução** — Pendência de recurso especial — Exigência de caução — Acórdão fundado em duplo fundamento — Ataque parcial — Súmula nº 283-STF. REsp nº 39.958-0-SP. RSTJ 89/446.
- PrCv Execução fiscal — Dispensa parcial do valor de dívida ativa inscrita depois de iniciado o processo executivo — CTN, arts. 201, 202, 203 e 204 — **Embargos de divergência** — Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) — Lei nº 8.198/92 (SP) — Portaria CAT/SUB-G nº 01/93. EREsp nº 51.657-0-SP. RSTJ 89/45.
- PrCv **Execução fiscal** — Embargos de terceiro — Imposto de Renda (IR) — Decadência — Meação da esposa — Matéria fática — Reexame — Vedação — Sócio-gerente — Responsabilidade. REsp nº 35.650-0-RS. RSTJ 89/159.
- PrCv Execução por carta — **Competência** — Embargos de terceiro e do devedor — Julgamento — Súmula nº 33-STJ — Súmula nº 46-STJ. CC nº 14.847-0-RJ. RSTJ 89/179.
- PrCv Execução por título extrajudicial — Agravo — Interposição — Dívida objetiva — **Cálculo** — Homologação — Decisão interlocutória — Princípio da fungibilidade recursal. REsp nº 91.203-0-SP. RSTJ 89/331.
- PrCv **Execução provisória** — Caução — CPC, art. 588. REsp nº 63.097-0-SP. RSTJ 89/81.
- Trbt Exportação — Decreto-Lei nº 406/68 — **Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS)** — Não incidência — Produto industrializado — Súmula nº 536-STF. REsp nº 77.182-0-RJ. RSTJ 89/83.
- Cv Extinção do processo — Apuração dos valores cobrados indevidamente — Ação própria — **Ação civil pública** — Taxa de iluminação — Inconstitucionalidade — Revogação da lei que a instituiu. REsp nº 94.445-0-MG. RSTJ 89/172.
- Cv Extinção do processo sem julgamento do mérito — Ação revisional — Carência de ação — CPC, art. 267, VI — Lei nº 6:649/79, art. 49, § 4º — **Locação**. REsp nº 6.867-0-SP. RSTJ 89/256.

Cv Extravio de mercadoria — Código Brasileiro de Aeronáutica — Contrato — Execução integral — **Indenização** — Responsabilidade limitada — Lei nº 7.565/86, art. 262 — Transporte aéreo. REsp nº 39.059-1-SP. RSTJ 89/283.

F

- Adm **Factum principis** — Não caracterização — Ato do Estado soberano e ato do Estado contratante — Distinção — Empreitada de obra pública — Rescisão de contrato — Inadimplemento do empregado. REsp nº 20.254-0-PE. RSTJ 89/143.
- Cm **Falência** — Crédito tributário. REsp nº 85.285-0-SP. RSTJ 89/245.
- Pn Falsidade ideológica — **Ação penal** — Trancamento — CP, art. 342, § 1º — Crime de falso testemunho — Declarações prestadas através de Escritura Pública. REsp nº 62.513-0-PR. RSTJ 89/376.
- PrPn Falsificação de documento público — **Homicídio qualificado** — Prisão preventiva — Decreto — Fundamentação. RHC nº 5.244-0-SP. RSTJ 89/410.
- Cv **Família** — Alimentos — Admissibilidade — Divórcio — Lei nº 6.151/77, art. 40. REsp nº 67.493-0-SC. RSTJ 89/227.
- PrPn **Fiança** — Concessão — Possibilidade — Prisão em flagrante não desconstituída. HC nº 4.329-0-RJ. RSTJ 89/395.
- Cv Financiamento da casa própria — Saldo devedor — **Correção monetária** — Índice aplicável — Março/90 — BTNF — Decreto-Lei nº 70/66 — Fundo de Assistência Habitacional (FUNDHAB) — Cobrança — Legalidade — Lei nº 8.024/90. REsp nº 82.532-0-SP. RSTJ 89/311.
- PrCv Foro de eleição — Dúvida — Inexistência — Contrato de arrendamento mercantil — Cláusulas — Declaração de nulidade — **Recurso especial** — Prequestionamento — Falta — Súmula nº 363-STF — Inaplicabilidade. REsp nº 85.875-0-RJ. RSTJ 89/328.
- PrCv **Fraude à execução** — Pressupostos — Bem de família — CPC, art. 593, II — Dissenso jurisprudencial — Descaracterização — Lei nº 8.009/90, art. 1º, exceção do § 1º, do art. 4º — Prova — Reexame — Súmula nº 7-STJ. REsp nº 77.326-0-SP. RSTJ 89/230.
- Adm **Funcionário público** — Vencimentos — Reajuste — Percentuais diferenciados. RMS nº 1.798-9-SP. RSTJ 89/126.

Cv Fundo de Assistência Habitacional (FUNDHAB) — Cobrança — Legalidade — **Correção monetária** — Índice aplicável — Março/90 — BTNF — Decreto-Lei nº 70/66 — Financiamento da casa própria — Saldo devedor — Lei nº 8.024/90. REsp nº 82.532-0-SP. RSTJ 89/311.

H

PrPn **Habeas corpus** — Crime hediondo — Prisão preventiva — Decreto — Fundamentação insuficiente. RHC nº 5.378-0-SP. RSTJ 89/425.

PrPn **Habeas corpus** — Decretação de ofício — Prescrição — Decretação no despacho admissível de recurso especial — Impossibilidade. HC nº 4.453-0-MG. RSTJ 89/354.

PrPn **Habeas corpus** — Denegação da ordem — Decisão isolada de presidente de tribunal — Medidas de caráter urgente — Legalidade. HC nº 4.602-0-AL. RSTJ 89/356.

Adm Histórico escolar — **Competência** — Ensino — Justiça da infância e da juventude — Mandado de segurança. REsp nº 67.647-0-RJ. RSTJ 89/308.

Pn Homicídio culposo — Critério trifásico — Menoridade — Circunstância atenuante — **Pena** — Dosimetria. REsp nº 65.044-0-SP. RSTJ 89/383.

PrPn **Homicídio qualificado** — Ação penal — Trancamento — Falta de justa causa. RHC nº 4.785-0-SP. RSTJ 89/405.

PrPn Homicídio qualificado — Apelação prejudicada — CPP, art. 607, § 2º, c/c art. 608 — Defensor dativo — Pena — Reclusão — Protesto por novo Júri — Circunstâncias especiais — Intempestividade — **Recurso em habeas corpus**. RHC nº 5.405-0-MA. RSTJ 89/358.

PrPn **Homicídio qualificado** — Falsificação de documento público — Prisão preventiva — Decreto — Fundamentação. RHC nº 5.244-0-SP. RSTJ 89/410.

PrCv **Honorários advocatícios** — Cobrança — Arbitramento — Prova inconclusa. REsp nº 32.909-0-SP. RSTJ 89/269.

PrCv Honorários advocatícios — CPC, art. 20, § 3º — **Desapropriação** — Sociedade de economia mista. REsp nº 87.644-0-SP. RSTJ 89/100.

PrCv Honorários advocatícios — Impossibilidade de duas verbas (execução e embargos) — CPC, art. 20 — Embargos do devedor — **Execução**. REsp nº 81.755-0-SC. RSTJ 89/86.

I

PrCv Ilegitimidade passiva — **Apelação** — CPC, art. 267, § 3º — Preliminar de carência de ação — Sentença de mérito. REsp nº 47.153-0-RJ. RSTJ 89/193.

PrCv Imposto de Renda (IR) — Decadência — Embargos de terceiro — **Execução fiscal** — Meação da esposa — Matéria fática — Reexame — Vedação — Sócio-gerente — Responsabilidade. REsp nº 35.650-0-RS. RSTJ 89/159.

Trbt **Imposto sobre Circulação de Mercadorias (ICM)** — Crédito — Alíquota reduzida — Operações interestaduais. REsp nº 34.196-0-RS. RSTJ 89/157.

PrCv Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) — CTN, arts. 201, 202, 203 e 204 — **Embargos de divergência** — Execução fiscal — Dispensa parcial do valor de dívida ativa inscrita depois de iniciado o processo executivo — Lei nº 8.198/92 (SP) — Portaria CAT/SUB-G nº 01/93. EREsp nº 51.657-0-SP. RSTJ 89/45.

Trbt **Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS)** — Desembaraço aduaneiro — Mercadoria estrangeira. REsp nº 93.156-0-SP. RSTJ 89/115.

PrCv Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) — Fato gerador — **Embargos declaratórios** — Omissão — Mercadoria importada. EDcl no REsp nº 93.156-0-SP. RSTJ 89/118.

Trbt **Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS)** — Não incidência — Decreto-Lei nº 406/68 — Exportação — Produto industrializado — Súmula nº 536-STF. REsp nº 77.182-0-RJ. RSTJ 89/83.

Cv **Indenização** — CC, art. 178, § 10, IX — Prescrição — Propriedade móvel — Dano. REsp nº 33.715-0-SP. RSTJ 89/280.

Cv **Indenização** — Responsabilidade limitada — Código Brasileiro de Aeronáutica — Contrato — Execução integral — Extravio de mercadoria — Lei nº 7.565/86, art. 262 — Transporte aéreo. REsp nº 39.059-1-SP. RSTJ 89/283.

- PrCv Indenização por perdas e danos — **Ação de anulação de escritura pública** — Execução — Liquidação de sentença por arbitramento — Valor certo — Imutabilidade do julgado. REsp nº 79.741-0-PR. RSTJ 89/234.
- PrPn **Inquérito** — Arquivamento. Inq nº 181-0-DF. RSTJ 89/20.
- PrCv Intimação — Diversos procuradores — Advogado — Apelação — Intempestividade — **Recurso especial** — Não conhecimento. REsp nº 17.732-0-PR. RSTJ 89/141.

J

- PrPn Juiz singular — Coação — **Competência** — Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. HC nº 4.390-0-SP. RSTJ 89/353.
- PrCv Julgamento simultâneo — **Locação** — Ações — Reunião. REsp nº 60.143-0-SP. RSTJ 89/453.
- Adm Justiça da infância e da juventude — **Competência** — Ensino — Histórico escolar — Mandado de segurança. REsp nº 67.647-0-RJ. RSTJ 89/308.
- PrPn Justiça Estadual — **Competência** — CPM, art. 9º — Crime militar — Não ocorrência — Estelionato. CC nº 8.153-0-RJ. RSTJ 89/337.
- PrPn Justiça Federal — Ação penal — **Competência** — Convênio — Sistema único de saúde — Desvio de recursos — Lei nº 8.080/90, art. 33 e § 4º. CC nº 8.345-0-SP. RSTJ 89/341.
- PrCv Justiça Federal — Benefício previdenciário — Reajuste — **Competência** — Súmula nº 33-STJ. CC nº 17.633-0-SP. RSTJ 89/347.
- PrCv Justiça Federal — CF/88, art. 109, § 2º — **Competência** — Conflito negativo — Ação de restituição de indébito contra a União Federal — Eleição de foro pelo autor. CC nº 16.846-0-RJ. RSTJ 89/43.

L

- Pn LCP, art. 19 — **Condenação** — Efeitos — Confisco — Porte de arma. REsp nº 75.683-0-SP. RSTJ 89/457.
- PrCv Legitimidade ativa **ad causam** — Viúva de ex-servidor — **Mandado de segurança contra ato de cassação da aposentadoria** — Anulação. RMS nº 4.563-0-SP. RSTJ 89/365.

- Adm Lei estadual — Limitação — Constitucionalidade — **Aposentadoria** — Tempo de serviço — Contagem recíproca. RMS nº 3.844-0-MS. RSTJ 89/433.
- PrCv Lei nº 1.533/51, art. 1º — Conceito de autoridade — **Mandado de segurança contra ato praticado por sociedade de economia mista** — Possibilidade. REsp nº 84.082-0-RS. RSTJ 89/94.
- PrCv Lei nº 5.478/68, art. 13 — Inaplicabilidade — **Ação de alimentos** — CPC, art. 520, II — Paternidade — Prova pré-constituída — Ausência — Sentença — Termo inicial — Incidência. REsp nº 64.158-0-MG. RSTJ 89/295.
- Cv Lei nº 6.151/77, art. 40 — Alimentos — Admissibilidade — Divórcio — **Família**. REsp nº 67.493-0-SC. RSTJ 89/227.
- PrPn Lei nº 6.368/76, art. 18, I — **Competência** — Tráfico de entorpecentes — Internacionalidade. RHC nº 5.749-0-SP. RSTJ 89/430.
- Cv Lei nº 6.649/79, art. 49, § 4º — Ação revisional — Carência de ação — CPC, art. 267 VI — Extinção do processo sem julgamento do mérito — **Locação**. REsp nº 6.867-0-SP. RSTJ 89/256.
- Cv Lei nº 7.565/86, art. 262 — Código Brasileiro de Aeronáutica — Contrato — Execução integral — Extravio de mercadoria — **Indenização** — Responsabilidade limitada — Transporte aéreo. REsp nº 39.059-1-SP. RSTJ 89/283.
- PrCv Lei nº 8.009/90, art. 1º, exceção do § 1º, do art. 4º — Bem de família — CPC, art. 593, II — Dissenso jurisprudencial — Descaracterização — **Fraude à execução** — Pressupostos — Prova — Reexame — Súmula nº 7-STJ. REsp nº 77.326-0-SP. RSTJ 89/230.
- Cv Lei nº 8.024/90 — **Correção monetária** — Índice aplicável — Março/90 — BTNF — Decreto-Lei nº 70/66 — Financiamento da casa própria — Saldo devedor — Fundo de Assistência Habitacional (FUNDHAB) — Cobrança — Legalidade. REsp nº 82.532-0-SP. RSTJ 89/311.
- Adm Lei nº 8.069/90 — **Criança e adolescente** — Regularização de registro — Isenção de pagamento — Provimento do Corregedor-Geral de Justiça do Rio Grande do Sul — Legalidade. RMS nº 6.013-0-RS. RSTJ 89/128.
- PrPn Lei nº 8.080/90, art. 33 e § 4º — Ação penal — **Competência** — Convênio — Sistema único de saúde — Desvio de recursos — Justiça Federal. CC nº 8.345-0-SP. RSTJ 89/341.

- PrCv Lei nº 8.198/92 (SP) — CTN, arts. 201, 202, 203 e 204 — **Embargos de divergência** — Execução fiscal — Dispensa parcial do valor de dívida ativa inscrita depois de iniciado o processo executivo — Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) — Portaria CAT/SUB-G nº 01/93. REsp nº 51.657-0-SP. RSTJ 89/45.
- PrCv Lei nº 8.950/94 — **Agravo de instrumento** — CPC, art. 528 — Recurso especial — Denegação — Controle de admissibilidade pelo tribunal **a quo** — Impossibilidade. Rcl nº 358-0-MG. RSTJ 89/58.
- PrCv Liquidação de sentença por arbitramento — Valor certo — Imutabilidade do julgado — **Ação de anulação de escritura pública** — Execução — Indenização por perdas e danos. REsp nº 79.741-0-PR. RSTJ 89/234.
- PrCv Litisconsórcio entre a autoridade coatora e o Estado — Impossibilidade — **Mandado de segurança**. REsp nº 83.632-0-CE. RSTJ 89/91.
- PrCv Litisconsórcio necessário — Indispensabilidade — Ato de Prefeito municipal — Nulidade — **Mandado de segurança** — Impeção. REsp nº 11.253-0-PE. RSTJ 89/132.
- PrCv **Litisconsórcio unitário** — Ação declaratória — Possibilidade. REsp nº 97.928-0-RJ. RSTJ 89/247.
- Cv **Locação** — Ação revisional — Carência de ação — CPC, art. 267 VI — Extinção do processo sem julgamento do mérito — Lei nº 6.649/79, art. 49, § 4º. REsp nº 6.867-0-SP. RSTJ 89/256.
- PrCv Locação — Ações — Reunião — Julgamento simultâneo. REsp nº 60.143-0-SP. RSTJ 89/453.

M

- PrCv **Mandado de segurança** — Agravo de instrumento — Efeito suspensivo — Admissibilidade — Seqüestro — Verba previdenciária. RMS nº 5.968-0-SP. RSTJ 89/368.
- PrCv **Mandado de segurança** — Autoridade coatora impetrada — Ilegalidade — Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante (AFRMM) — Pedido de isenção — Carência de ação — Extinção do processo. REsp nº 90.244-0-SP. RSTJ 89/111.
- Adm Mandado de segurança — **Competência** — Ensino — Histórico escolar — Justiça da infância e da juventude. REsp nº 67.647-0-RJ. RSTJ 89/308.

- PrCv Mandado de segurança — Direito líquido e certo — Inexistência — Curso intermediário — Reconhecimento — Ausência de ilegalidade — Portaria nº 535/95 — **Substituição processual**. MS nº 4.225-0-DF. RSTJ 89/53.
- PrCv Mandado de segurança — Impetração — Ato de Prefeito municipal — Nulidade — **Litisconsórcio necessário** — Indispensabilidade. REsp nº 11.253-0-PE. RSTJ 89/132.
- PrCv **Mandado de segurança** — Litisconsórcio entre a autoridade coatora e o Estado — Impossibilidade. REsp nº 83.632-0-CE. RSTJ 89/91.
- PrCv **Mandado de segurança contra ato de cassação da aposentadoria** — Anulação — Legitimidade **ativa ad causam** — Viúva de ex-servidor. RMS nº 4.563-0-SP. RSTJ 89/365.
- PrCv **Mandado de segurança contra ato praticado por sociedade de economia mista** — Possibilidade — Conceito de autoridade — Lei nº 1.533/51, art. 1º. REsp nº 84.082-0-RS. RSTJ 89/94.
- PrCv **Mandado de segurança para emprestar efeito suspensivo a agravo de instrumento** — Cabimento — Desapropriação — Imissão liminar na posse de imóvel expropriado — Depósito de valor apurado em avaliação prévia — Necessidade. RMS nº 6.670-0-GO. RSTJ 89/75.
- PrCv Meação da esposa — Matéria fática — Reexame — Vedação — Embargos de terceiro — **Execução fiscal** — Imposto de Renda (IR) — Decadência — Sócio-gerente — Responsabilidade. REsp nº 35.650-0-RS. RSTJ 89/159.
- Pn Menoridade — Circunstância atenuante — Critério trifásico — Homicídio culposo — **Pena** — Dosimetria. REsp nº 65.044-0-SP. RSTJ 89/383.
- Trbt Mercadoria estrangeira — Desembaraço aduaneiro — **Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS)**. REsp nº 93.156-0-SP. RSTJ 89/115.
- PrCv Mercadoria importada — **Embargos declaratórios** — Omissão — Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) — Fato gerador. EDcl no REsp nº 93.156-0-SP. RSTJ 89/118.
- PrCv Ministério Público — Legitimidade — CPP, art. 68 — Reparação de danos — **Substituição processual**. REsp nº 25.956-0-SP. RSTJ 89/154.
- PrPn Moeda falsa — Porte ilegal de arma — Inexistência de laços circunstanciais — **Competência** — CPP, art. 76 — Inaplicabilidade. CC nº 10.902-0-SP. RSTJ 89/345.

Pn Multa — Substituição — Equivalência quantitativa — Desnecessidade — **Pena privativa de liberdade**. REsp nº 64.331-0-PR. RSTJ 89/379.

N

Adm Nomeação — Obrigatoriedade — Não ocorrência — **Concurso público**. RMS nº 6.766-0-MG. RSTJ 89/370.

PrCv Nulidade — Inexistência — Citação por edital — Ausência de prejuízo — CPC, art. 244 — CPC, art. 249, § 1º — **Execução**. REsp nº 58.672-0-PR. RSTJ 89/216.

PrPn Nulidade — Quesitos — Alegação — Oportunidade — Preclusão — CPP, arts. 479, 571, VIII e 572, I — Termo de incomunicabilidade dos jurados — Formalidade — Irrelevância — **Tribunal do Júri**. REsp nº 80.355-0-PR. RSTJ 89/459.

O

PrCv Obrigação alimentar — Inadimplemento — **Prisão civil**. RHC nº 4.745-0-SP. RSTJ 89/403.

Adm Obrigação de trato sucessivo — **Adicional por tempo de serviço e adicional da sexta parte** — Recálculo — Correção monetária — Aplicação do IPC — Prescrição. REsp nº 45.457-3-SP. RSTJ 89/449.

PrCv Ofensa a literal disposição de lei — Ausência — **Recurso especial em ação rescisória** — Fundamento da decisão não infirmado. REsp nº 23.466-0-SP. RSTJ 89/266.

Trbt Operações interestaduais — Alíquota reduzida — **Imposto sobre Circulação de Mercadorias (ICM)** — Crédito. REsp nº 34.196-0-RS. RSTJ 89/157.

P

PrCv **Partilha amigável** — Anulação — CPC, art. 1.029, parágrafo único — Decadência — Termo inicial. REsp nº 83.642-0-SP. RSTJ 89/325.

- PrCv Paternidade — Prova pré-constituída — Ausência — **Ação de alimentos** — CPC, art. 520, II — Lei nº 5.478/68, art. 13 — Inaplicabilidade — Sentença — Termo inicial — Incidência. REsp nº 64.158-0-MG. RSTJ 89/295.
- Pn **Pena** — Dosimetria — Critério trifásico — Homicídio culposo — Menoridade — Circunstância atenuante. REsp nº 65.044-0-SP. RSTJ 89/383.
- PrPn Pena — Reclusão — Apelação prejudicada — CPP, art. 607, § 2º, c/c art. 608 — Defensor dativo — Homicídio qualificado — Protesto por novo Júri — Circunstâncias especiais — Intempestividade — **Recurso em habeas corpus**. RHC nº 5.405-0-MA. RSTJ 89/358.
- Pn **Pena privativa de liberdade** — Multa — Substituição — Equivalência quantitativa — Desnecessidade. REsp nº 64.331-0-PR. RSTJ 89/379.
- PrCv Penhora — Cancelamento — **Agravo de instrumento**. REsp nº 65.763-6-SP. RSTJ 89/225.
- PrCv Penhora — Construção — CPC, art. 1.046 — **Embargos de terceiro** — Legitimidade ativa **ad causam** — Proprietário de terreno — Permuta — Apartamento do edifício. REsp nº 17.631-0-PR. RSTJ 89/258.
- PrCv Plano “Collor” — Março/90 — Casa própria — Contratos — Reajuste — Índice — **Embargos declaratórios** — Sistema Financeiro da Habitação (SFH). EDcl no REsp nº 82.532-0-SP. RSTJ 89/321.
- PrCv Portaria CAT/SUB-G nº 01/93 — CTN, arts. 201, 202, 203 e 204 — **Embargos de divergência** — Execução fiscal — Dispensa parcial do valor de dívida ativa inscrita depois de iniciado o processo executivo — Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) — Lei nº 8.198/92 (SP). EREsp nº 51.657-0-SP. RSTJ 89/45.
- PrCv Portaria nº 535/95 — Curso intermediário — Reconhecimento — Ausência de ilegalidade — Mandado de segurança — Direito líquido e certo — Inexistência — **Substituição processual**. MS nº 4.225-0-DF. RSTJ 89/53.
- Pn Porte de arma — **Condenação** — Efeitos — Confisco — LCP, art. 19. REsp nº 75.683-0-SP. RSTJ 89/457.
- PrCv Prazo — Início — **Ação rescisória**. REsp nº 84.530-0-RS. RSTJ 89/243.
- PrCv Preliminar de carência de ação — **Apelação** — CPC, art. 267, § 3º — Ilegitimidade passiva — Sentença de mérito. REsp nº 47.153-0-RJ. RSTJ 89/193.

- Adm Prescrição — **Adicional por tempo de serviço e adicional da sexta-parte** — Recálculo — Correção monetária — Aplicação do IPC — Obrigação de trato sucessivo. REsp nº 45.457-3-SP. RSTJ 89/449.
- Cv Prescrição — CC, art. 178, § 10, IX — **Indenização** — Propriedade móvel — Dano. REsp nº 33.715-0-SP. RSTJ 89/280.
- PrPn Prescrição — Decretação no despacho admissível de recurso especial — Impossibilidade — Decretação de ofício — **Habeas corpus**. HC nº 4.453-0-MG. RSTJ 89/354.
- Pn Prescrição — Interrupção — **Crime de imprensa**. REsp nº 86.414-0-ES. RSTJ 89/466.
- PrCv Prestação — Reajustamento — **Embargos declaratórios** — Multa — Sistema Financeiro da Habitação (SFH). EDcl no AgRg no Ag nº 87.919-0-RS. RSTJ 89/67.
- PrCv **Prestação alimentícia** — Não pagamento — Prisão civil — Legalidade. RHC nº 5.441-0-PR. RSTJ 89/362.
- PrCv Princípio da fungibilidade recursal — Agravo — Interposição — Dúvida objetiva — **Cálculo** — Homologação — Decisão interlocutória — Execução por título extrajudicial. REsp nº 91.203-0-SP. RSTJ 89/331.
- PrCv Princípios constitucionais — Alegação de afronta — Legislação infraconstitucional — **Recurso especial** — Não cabimento. AgRg no Ag nº 52.036-6-SP. RSTJ 89/67.
- PrCv Prisão civil — Legalidade — **Prestação alimentícia** — Não pagamento. RHC nº 5.441-0-PR. RSTJ 89/362.
- PrCv **Prisão civil** — Obrigação alimentar — Inadimplemento. RHC nº 4.745-0-SP. RSTJ 89/403.
- PrPn Prisão em flagrante não desconstituída — **Fiança** — Concessão — Possibilidade. HC nº 4.329-0-RJ. RSTJ 89/395.
- PrPn Prisão preventiva — Decreto — Fundamentação — Falsificação de documento público — **Homicídio qualificado**. RHC nº 5.244-0-SP. RSTJ 89/410.
- PrPn Prisão preventiva — Decreto — Fundamentação insuficiente — Crime hediondo — **Habeas corpus**. RHC nº 5.378-0-SP. RSTJ 89/425.
- Trbt Produto industrializado — Decreto-Lei nº 406/68 — Exportação — **Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS)** — Não incidência — Súmula nº 536-STF. REsp nº 77.182-0-RJ. RSTJ 89/83.

- Cv Propriedade móvel — Dano — CC, art. 178, § 10, IX — **Indenização** — Prescrição. REsp nº 33.715-0-SP. RSTJ 89/280.
- PrCv Proprietário de terreno — Permuta — Apartamento do edifício — CPC, art. 1.046 — **Embargos de terceiro** — Legitimidade ativa **ad causam** — Penhora — Construção. REsp nº 17.631-0-PR. RSTJ 89/258.
- PrPn Protesto por novo Júri — Circunstâncias especiais — Intempestividade — Apelação prejudicada — CPP, art. 607, § 2º, c/c art. 608 — Defensor dativo — Homicídio qualificado — Pena — Reclusão — **Recurso em habeas corpus**. RHC nº 5.405-0-MA. RSTJ 89/358.
- PrCv Prova — Reexame — Bem de família — CPC, art. 593, II — Dissenso jurisprudencial — Descaracterização — **Fraude à execução** — Pressupostos — Lei nº 8.009/90, art. 1º, exceção do § 1º, do art. 4º — Súmula nº 7-STJ. REsp nº 77.326-0-SP. RSTJ 89/230.
- Cv Prova — Reexame — Impossibilidade — **Alimentos** — Fixação — Critério — Necessidade — CPC, arts. 125, I e 128 — Súmula nº 7-STJ. REsp nº 48.049-0-RS. RSTJ 89/199.
- PrCv Prova inconclusa — **Honorários advocatícios** — Cobrança — Arbitramento. REsp nº 32.909-0-SP. RSTJ 89/269.
- PrCv Prova pericial — Indeferimento — **Acidente de trânsito** — Responsabilidade civil — Criminal — Distinção. REsp nº 50.473-0-SP. RSTJ 89/211.
- Adm Provimento do Corregedor-Geral de Justiça do Rio Grande do Sul — Legalidade — **Criança e adolescente** — Regularização de registro — Isenção de pagamento — Lei nº 8.069/90. RMS nº 6.013-0-RS. RSTJ 89/128.

R

- PrPn **Recurso em habeas corpus** — Apelação prejudicada — CPP, art. 607, § 2º, c/c art. 608 — Defensor dativo — Homicídio qualificado — Pena — Reclusão — Protesto por novo Júri — Circunstâncias especiais — Intempestividade. RHC nº 5.405-0-MA. RSTJ 89/358.
- PrCv Recurso especial — Denegação — Controle de admissibilidade pelo tribunal **a quo** — Impossibilidade — **Agravo de instrumento** — CPC, art. 528 — Lei nº 8.950/94. Rcl nº 358-0-MG. RSTJ 89/58.
- PrCv **Recurso especial** — Não cabimento — Princípios constitucionais — Alegação de afronta — Legislação infraconstitucional. AgRg no Ag nº 52.036-6-SP. RSTJ 89/67.

- PrCv **Recurso especial** — Não conhecimento — Advogado — Apelação — Intempestividade — Intimação — Diversos procuradores. REsp nº 17.732-0-PR. RSTJ 89/141.
- PrCv **Recurso especial** — Prequestionamento — Ação de prestação de contas — Homologação — Advogado — Impedimento — Citação de cônjuge. REsp nº 36.197-4-AL. RSTJ 89/189.
- PrCv **Recurso especial** — Prequestionamento — Falta — Contrato de arrendamento mercantil — Cláusulas — Declaração de nulidade — Foro de eleição — Dúvida — Inexistência — Súmula nº 363-STF — Inaplicabilidade. REsp nº 85.875-0-RJ. RSTJ 89/328.
- PrCv **Recurso especial em ação rescisória** — Fundamento da decisão não infirmado — Ofensa a literal disposição de lei — Ausência. REsp nº 23.466-0-SP. RSTJ 89/266.
- Pn **Regime prisional** — Réu reincidente. REsp nº 66.708-0-SP. RSTJ 89/385.
- PrCv Reparação de danos — CPP, art. 68 — Ministério Público — Legitimidade — **Substituição processual**. REsp nº 25.956-0-SP. RSTJ 89/154.
- PrCv Responsabilidade civil — Criminal — Distinção — **Acidente de trânsito** — Prova pericial — Indeferimento. REsp nº 50.473-0-SP. RSTJ 89/211.
- Cv Responsabilidade contratual — **Acidente aéreo** — Código Brasileiro do Ar — Decreto-Lei nº 32/66 — Não cabimento. REsp nº 39.931-9-RJ. RSTJ 89/290.
- Adm **Retrocessão** — Desapropriação irregular. REsp nº 56.201-0-BA. RSTJ 89/162.
- Pn Réu reincidente — **Regime prisional**. REsp nº 66.708-0-SP. RSTJ 89/385.
- PrCv RISTJ, art. 9º, I — Emenda Regimental nº 2/92 — Sucessão de normas — **Competência** — Concurso público — Terceira Seção do STJ. QO no RMS nº 4.939-0-DF. RSTJ 89/32.

S

- PrCv Salário-de-contribuição — Cálculo — CF/88, art. 202 — Eficácia e aplicabilidade — **Súmula de tribunal** — Efeito vinculante — Carência. REsp nº 90.078-0-CE. RSTJ 89/388.

- PrCv Sentença — Termo inicial — Incidência — **Ação de alimentos** — CPC, art. 520, II — Lei nº 5.478/68, art. 13 — Inaplicabilidade — Paternidade — Prova pré-constituída — Ausência. REsp nº 64.158-0-MG. RSTJ 89/295.
- PrPn **Sentença condenatória pendente de recurso** — Apelo em liberdade. RHC nº 5.675-0-SP. RSTJ 89/428.
- PrCv Sentença de mérito — **Apelação** — CPC, art. 267, § 3º — Ilegitimidade passiva — Preliminar de carência de ação. REsp nº 47.153-0-RJ. RSTJ 89/193.
- PrCv **Sentença homologatória** — Transação — Título executivo judicial — CPC, arts. 575, II e 584, III — Execução — Ação de conhecimento. REsp nº 66.725-0-RJ. RSTJ 89/305.
- PrCv Seqüestro — Verba previdenciária — Agravo de instrumento — Efeito suspensivo — Admissibilidade — **Mandado de segurança**. RMS nº 5.968-0-SP. RSTJ 89/368.
- PrCv Sistema Financeiro da Habitação (SFH) — Casa própria — Contratos — Reajuste — Índice — **Embargos declaratórios** — Plano “Collor” — Março/90. EDcl no REsp nº 82.532-0-SP. RSTJ 89/321.
- PrCv Sistema Financeiro da Habitação (SFH) — **Embargos declaratórios** — Multa — Prestação — Reajustamento. EDcl no AgRg no Ag nº 87.919-0-RS. RSTJ 89/67.
- PrCv Sociedade de economia mista — CPC, art. 20, § 3º — **Desapropriação** — Honorários advocatícios. REsp nº 87.644-0-SP. RSTJ 89/100.
- PrCv Sócio-gerente — Responsabilidade — Embargos de terceiro — **Execução fiscal** — Imposto de Renda (IR) — Decadência — Meação da esposa — Matéria fática — Reexame — Vedação. REsp nº 35.650-0-RS. RSTJ 89/159.
- PrCv **Substituição processual** — CPP, art. 68 — Ministério Público — Legitimidade — Reparação de danos. REsp nº 25.956-0-SP. RSTJ 89/154.
- PrCv **Substituição processual** — Curso intermediário — Reconhecimento — Ausência de ilegalidade — Mandado de segurança — Direito líquido e certo — Inexistência — Portaria nº 535/95. MS nº 4.225-0-DF. RSTJ 89/53.
- PrCv Súmula nº 283-STF — **Execução** — Pendência de recurso especial — Exigência de caução — Acórdão fundado em duplo fundamento — Ataque parcial. REsp nº 39.958-0-SP. RSTJ 89/446.

- PrCv **Súmula de tribunal** — Efeito vinculante — Carência — CF/88, art. 202 — Eficácia e aplicabilidade — Salário-de-contribuição — Cálculo. REsp nº 90.078-0-CE. RSTJ 89/388.
- Cv Súmula nº 7-STJ — **Alimentos** — Fixação — Critério — Necessidade — CPC, arts. 125, I e 128 — Prova — Reexame — Impossibilidade. REsp nº 48.049-0-RS. RSTJ 89/199.
- PrCv Súmula nº 7-STJ — Bem de família — CPC, art. 593, II — Dissenso jurisprudencial — Descaracterização — **Fraude à execução** — Pressupostos — Lei nº 8.009/90, art. 1º, exceção do § 1º, do art. 4º — Prova — Reexame. REsp nº 77.326-0-SP. RSTJ 89/230.
- PrCv Súmula nº 33-STJ — Benefício previdenciário — Reajuste — **Competência** — Justiça Federal. CC nº 17.633-0-SP. RSTJ 89/347.
- PrCv Súmula nº 33-STJ — **Competência** — Embargos de terceiro e do devedor — Julgamento — Execução por carta — Súmula nº 46-STJ. CC nº 14.847-0-RJ. RSTJ 89/179.
- PrCv Súmula nº 46-STJ — **Competência** — Embargos de terceiro e do devedor — Julgamento — Execução por carta — Súmula nº 33-STJ. CC nº 14.847-0-RJ. RSTJ 89/179.
- PrCv Súmula nº 363-STF — Inaplicabilidade — Contrato de arrendamento mercantil — Cláusulas — Declaração de nulidade — Foro de eleição — Dúvida — Inexistência — **Recurso especial** — Prequestionamento — Falta. REsp nº 85.875-0-RJ. RSTJ 89/328.
- Trbt Súmula nº 536-STF — Decreto-Lei nº 406/68 — Exportação — **Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS)** — Não incidência — Produto industrializado. REsp nº 77.182-0-RJ. RSTJ 89/83.
- PrCv **Suspensão de segurança** — Despacho indeferitório — Agravo regimental — Não cabimento. AgRg na SS nº 443-0-DF. RSTJ 89/17.

T

- Cv Taxa de iluminação — Inconstitucionalidade — Revogação da lei que a instituiu — **Ação civil pública** — Extinção do processo — Apuração dos valores cobrados indevidamente — Ação própria. REsp nº 94.445-0-MG. RSTJ 89/172.
- Adm Tempo de serviço — Contagem recíproca — **Aposentadoria** — Lei estadual — Limitação — Constitucionalidade. RMS nº 3.844-0-MS. RSTJ 89/433.

- PrCv Terceira Seção do STJ — **Competência** — Concurso público — RISTJ, art. 9º, I — Emenda Regimental nº 2/92 — Sucessão de normas. QO no RMS nº 4.939-0-DF. RSTJ 89/32.
- PrPn Termo de incomunicabilidade dos jurados — Formalidade — Irrelevância — CPP, arts. 479, 571, VIII e 572, I — Nulidades — Quesitos — Alegação — Oportunidade — Preclusão — **Tribunal do Júri**. REsp nº 80.355-0-PR. RSTJ 89/459.
- PrPn Tráfico de entorpecentes — Internacionalidade — **Competência** — Lei nº 6.368/76, art. 18, I. RHC nº 5.749-0-SP. RSTJ 89/430.
- Cv Transporte aéreo — Código Brasileiro de Aeronáutica — Contrato — Execução integral — Extravio de mercadoria — **Indenização** — Responsabilidade limitada — Lei nº 7.565/86, art. 262. REsp nº 39.059-1-SP. RSTJ 89/283.
- PrPn Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo — **Competência** — Juiz singular — Coação. HC nº 4.390-0-SP. RSTJ 89/353.
- PrPn **Tribunal do Júri** — CPP, arts. 479, 571, VIII e 572, I — Nulidades — Quesitos — Alegação — Oportunidade — Preclusão — Termo de incomunicabilidade dos jurados — Formalidade — Irrelevância. REsp nº 80.355-0-PR. RSTJ 89/459.

V

- Adm Vencimentos — Reajuste — Percentuais diferenciados — **Funcionário público**. RMS nº 1.798-9-SP. RSTJ 89/126.

I — JURISPRUDÊNCIA

AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR — AgRg na MC

537-0-SP Rel. Min. Humberto Gomes de Barros RSTJ 89/65

AGRAVO REGIMENTAL NA SUSPENSÃO DE SEGURANÇA — AgRg na SS

443-0-DF Rel. Min. Bueno de Souza..... RSTJ 89/17

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO — AgRg no Ag

52.036-6-SP Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro..... RSTJ 89/67

CONFLITO DE COMPETÊNCIA — CC

8.153-0-RJ Rel. Min. William Patterson RSTJ 89/337
8.345-0-SP Rel. Min. José Dantas RSTJ 89/341
10.902-0-SP Rel. Min. William Patterson RSTJ 89/345
14.847-0-RJ Rel. Min. Nilson Naves RSTJ 89/179
16.846-0-RJ Rel. Min. Milton Luiz Pereira RSTJ 89/43
17.633-0-SP Rel. Min. José Arnaldo Da Fonseca..... RSTJ 89/347

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO — EDcl no AgRg no Ag

87.919-0-RS Rel. Min. José de Jesus Filho RSTJ 89/67

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL — EDcl no REsp

82.532-0-SP Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar RSTJ 89/321
93.156-0-SP Rel. Min. José Delgado RSTJ 89/118

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL — EREsp

51.657-0-SP Rel. Min. Milton Luiz Pereira RSTJ 89/45

HABEAS CORPUS — HC

4.329-0-RJ	Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro	RSTJ 89/395
4.390-0-SP	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 89/353
4.453-0-MG	Rel. Min. Cid Flaquer Scartezzini.....	RSTJ 89/354
4.602-0-AL	Rel. Min. Cid Flaquer Scartezzini	RSTJ 89/356

INQUÉRITO — Inq

181-0-DF	Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro	RSTJ 89/20
----------------	---	------------

MANDADO DE SEGURANÇA — MS

4.225-0-DF	Rel. Min. Peçanha Martins.....	RSTJ 89/53
------------------	--------------------------------	------------

QUESTÃO DE ORDEM NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA — QO no RMS

4.939-0-DF	Rel. Min. Garcia Vieira.....	RSTJ 89/32
------------------	------------------------------	------------

RECLAMAÇÃO — Rcl

358-0-MG	Rel. Min. Humberto Gomes de Barros	RSTJ 89/58
----------------	--	------------

RECURSO EM HABEAS CORPUS — RHC

4.745-0-SP	Rel. Min. Anselmo Santiago	RSTJ 89/403
4.785-0-SP	Rel. Min. Anselmo Santiago	RSTJ 89/405
5.182-0-SP	Rel. Min. Adhemar Maciel.....	RSTJ 89/406
5.244-0-SP	Rel. Min. Anselmo Santiago	RSTJ 89/410
5.378-0-SP	Rel. Min. Adhemar Maciel.....	RSTJ 89/425
5.405-0-MA	Rel. Min. Assis Toledo.....	RSTJ 89/358
5.441-0-PR	Rel. Min. Cid Flaquer Scartezzini.....	RSTJ 89/362
5.675-0-SP	Rel. Min. Fernando Gonçalves.....	RSTJ 89/428
5.749-0-SP	Rel. Min. Fernando Gonçalves.....	RSTJ 89/430

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA — RMS

1.798-9-SP	Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro.....	RSTJ 89/126
3.844-0-MS	Rel. Min. Adhemar Maciel.....	RSTJ 89/433
4.563-0-SP	Rel. Min. José Arnaldo Da Fonseca.....	RSTJ 89/365
5.968-0-SP	Rel. Min. José Arnaldo Da Fonseca.....	RSTJ 89/368
6.013-0-RS	Rel. Min. Peçanha Martins.....	RSTJ 89/128
6.594-0-RJ	Rel. Min. Demócrito Reinaldo.....	RSTJ 89/68
6.670-0-GO	Rel. Min. José de Jesus Filho.....	RSTJ 89/75
6.766-0-MG	Rel. Min. José Dantas.....	RSTJ 89/370

RECURSO ESPECIAL — REsp

6.303-0-RJ	Rel. Min. Fontes de Alencar	RSTJ 89/253
6.867-0-SP	Rel. Min. Fontes de Alencar	RSTJ 89/256
11.253-0-PE	Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro	RSTJ 89/132
17.631-0-PR	Rel. Min. Cesar Asfor Rocha	RSTJ 89/258
17.732-0-PR	Rel. Min. Hélio Mosimann	RSTJ 89/141
20.254-0-PE	Rel. Min. Ari Pargendler	RSTJ 89/143
23.466-0-SP	Rel. Min. Cesar Asfor Rocha	RSTJ 89/266
25.956-0-SP	Rel. Min. Ari Pargendler	RSTJ 89/154
32.909-0-SP	Rel. Min. Cesar Asfor Rocha	RSTJ 89/269
33.715-0-SP	Rel. Min. Sálvio de Figueiredo	RSTJ 89/280
34.196-0-RS	Rel. Min. Hélio Mosimann	RSTJ 89/157
35.650-0-RS	Rel. Min. Peçanha Martins	RSTJ 89/159
36.197-4-AL	Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito..	RSTJ 89/189
39.059-1-SP	Rel. Min. Barros Monteiro	RSTJ 89/283
39.931-9-RJ	Rel. Min. Barros Monteiro	RSTJ 89/290
39.958-0-SP	Rel. Min. Vicente Leal	RSTJ 89/446
45.457-3-SP	Rel. Min. Vicente Leal	RSTJ 89/449
47.153-0-RJ	Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito..	RSTJ 89/193
48.049-0-RS	Rel. Min. Nilson Naves	RSTJ 89/199
48.175-0-MG	Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito..	RSTJ 89/205
50.473-0-SP	Rel. Min. Nilson Naves	RSTJ 89/211
56.201-0-BA	Rel. Min. Ari Pargendler	RSTJ 89/162
58.672-0-PR	Rel. Min. Waldemar Zveiter	RSTJ 89/216
60.143-0-SP	Rel. Min. William Patterson	RSTJ 89/453
60.656-0-SP	Rel. Min. Eduardo Ribeiro	RSTJ 89/220
62.513-0-PR	Rel. Min. Assis Toledo	RSTJ 89/376
63.097-0-SP	Rel. Min. Demócrito Reinaldo	RSTJ 89/81
64.158-0-MG	Rel. Min. Sálvio de Figueiredo	RSTJ 89/295
64.331-0-PR	Rel. Min. Edson Vidigal	RSTJ 89/379
65.044-0-SP	Rel. Min. Assis Toledo	RSTJ 89/383
65.763-6-SP	Rel. Min. Costa Leite	RSTJ 89/225
66.708-0-SP	Rel. Min. Edson Vidigal	RSTJ 89/385
66.725-0-RJ	Rel. Min. Barros Monteiro	RSTJ 89/305
67.493-0-SC	Rel. Min. Costa Leite	RSTJ 89/227
67.647-0-RJ	Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar	RSTJ 89/308
75.683-0-SP	Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro	RSTJ 89/457
77.182-0-RJ	Rel. Min. José de Jesus Filho	RSTJ 89/83
77.326-0-SP	Rel. Min. Waldemar Zveiter	RSTJ 89/230
79.741-0-PR	Rel. Min. Waldemar Zveiter	RSTJ 89/234
80.355-0-PR	Rel. Min. Vicente Leal	RSTJ 89/459
81.755-0-SC	Rel. Min. Milton Luiz Pereira	RSTJ 89/86
82.532-0-SP	Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar	RSTJ 89/311
83.632-0-CE	Rel. Min. Humberto Gomes de Barros	RSTJ 89/91
83.642-0-SP	Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar	RSTJ 89/325
84.082-0-RS	Rel. Min. Demócrito Reinaldo	RSTJ 89/94
84.530-0-RS	Rel. Min. Eduardo Ribeiro	RSTJ 89/243

85.285-0-SP	Rel. Min. Costa Leite	RSTJ 89/245
85.875-0-RJ	Rel. Min. Fontes de Alencar	RSTJ 89/328
86.414-0-ES	Rel. Min. Fernando Gonçalves.....	RSTJ 89/466
87.644-0-SP	Rel. Min. José Delgado	RSTJ 89/100
90.078-0-CE	Rel. Min. José Dantas	RSTJ 89/388
90.244-0-SP	Rel. Min. José Delgado	RSTJ 89/111
91.203-0-SP	Rel. Min. Sálvio de Figueiredo	RSTJ 89/331
93.156-0-SP	Rel. Min. José Delgado	RSTJ 89/115
94.445-0-MG	Rel. Min. Hélio Mosimann.....	RSTJ 89/172
97.928-0-RJ	Rel. Min. Eduardo Ribeiro.....	RSTJ 89/247

ABREVIATURAS E SIGLAS

Sigla	Nome
AC	Apelação Cível
Adm	Administrativo
Ag	Agravo de Instrumento
AgRg na APn	Agravo Regimental na Ação Penal
AgRg na AR	Agravo Regimental na Ação Rescisória
AgRg na MC	Agravo Regimental na Medida Cautelar
AgRg na Pet	Agravo Regimental na Petição
AgRg na Rcl	Agravo Regimental na Reclamação
AgRg na Rp	Agravo Regimental na Representação
AgRg na RvCr	Agravo Regimental na Revisão Criminal
AgRg na SS	Agravo Regimental na Suspensão de Segurança
AgRg no Ag	Agravo Regimental no Agravo de Instrumento
AgRg no AgRg no Ag	Agravo Regimental no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento
AgRg no CAI	Agravo Regimental no Conflito de Atribuições
AgRg no CC	Agravo Regimental no Conflito de Competência
AgRg no HC	Agravo Regimental no Habeas Corpus
AgRg no Inq	Agravo Regimental no Inquérito
AgRg no MI	Agravo Regimental no Mandado de Injunção
AgRg no MS	Agravo Regimental no Mandado de Segurança
AgRg no Prc	Agravo Regimental no Precatório
AgRg no REsp	Agravo Regimental no Recurso Especial
AgRg no RHC	Agravo Regimental no Recurso em Habeas Corpus

AgRg no RMS	Agravo Regimental no Recurso em Mandado de Segurança
AgRg nos EDcl no HC	Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Habeas Corpus
AgRg nos EDcl no RHC	Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Recurso em Habeas Corpus
AgRg nos EREsp	Agravo Regimental nos Embargos de Divergência em Recurso Especial
AI no RMS	Arguição de Inconstitucionalidade no Recurso em Mandado de Segurança
APn	Ação Penal
AR	Ação Rescisória
CAt	Conflito de Atribuições
CC	Código Civil
CC	Conflito de Competência
CCm	Código Comercial
Cm	Comercial
Com	Comunicação
CP	Código Penal
CPC	Código de Processo Civil
CPDC	Código de Proteção e Defesa do Consumidor
CPP	Código de Processo Penal
Ct	Constitucional
CTN	Código Tributário Nacional
Cv	Civil
D	Decreto
DL	Decreto-Lei
E	Ementário da Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça
EAC	Embargos Infringentes em Apelação Cível
EAR	Embargos Infringentes em Ação Rescisória
EC	Emenda Constitucional
ECA	Estatuto da Criança e do Adolescente

EDcl e AgRg no REsp	Embargos de Declaração e Agravo Regimental no Recurso Especial
EDcl na MC	Embargos de Declaração na Medida Cautelar
EDcl na Rp	Embargos de Declaração na Representação
EDcl no AgRg no Ag	Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento
EDcl no CAat	Embargos de Declaração no Conflito de Atribuições
EDcl no CC	Embargos de Declaração no Conflito de Competência
EDcl no HC	Embargos de Declaração no Habeas Corpus
EDcl no MS	Embargos de Declaração no Mandado de Segurança
EDcl no REsp	Embargos de Declaração no Recurso Especial
EDcl no RHC	Embargos de Declaração no Recurso em Habeas Corpus
EDcl no RMS	Embargos de Declaração no Recurso em Mandado de Segurança
EDcl nos EDcl na IF	Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração na Intervenção Federal
EDcl nos EDcl no AgRg no Ag	Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento
EDcl nos EDcl no REsp	Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração no Recurso Especial
EDcl nos EREsp	Embargos de Declaração nos Embargos de Divergência em Recurso Especial
El	Eleitoral
EREsp	Embargos de Divergência em Recurso Especial
ExImp	Exceção de Impedimento
ExSusp	Exceção de Suspeição
ExVerd	Exceção da Verdade
HC	Habeas Corpus
HD	Habeas Data
IExec na APn	Incidente de Execução na Ação Penal

IF	Intervenção Federal
Inq	Inquérito
IUJ no AgRg no Ag	Incidente de Uniformização de Jurisprudência no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento
IUJ no REsp	Incidente de Uniformização de Jurisprudência no Recurso Especial
LC	Lei Complementar
MC	Medida Cautelar
MI	Mandado de Injunção
MS	Mandado de Segurança
PA	Processo Administrativo
Pet	Petição
Pn	Penal
Prc	Precatório
PrCv	Processual Civil
PrPn	Processual Penal
Pv	Previdenciário
R	Revista do Superior Tribunal de Justiça
Rcl	Reclamação
RE	Petição de Recurso Extraordinário
REsp	Recurso Especial
RHC	Recurso em Habeas Corpus
RHD	Petição de Recurso Ordinário em Habeas Data
RMI	Petição de Recurso Ordinário em Mandado de Injunção
RMS	Recurso em Mandado de Segurança
Rp	Representação
RSTJ	Revista do Superior Tribunal de Justiça
RvCr	Revisão Criminal
S	Súmula
SS	Suspensão de Segurança
Tr	Trabalho
Trbt	Tributário

REPOSITÓRIOS AUTORIZADOS E CREDENCIADOS PELO
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**REPOSITÓRIOS AUTORIZADOS E CREDENCIADOS PELO
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

LEX — JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA — editada pela Lex Editora S/A	nº 1
REVISTA DE DIREITO ADMINISTRATIVO — editada pela Fundação Getúlio Vargas	nº 2
REVISTA LTr — editada pela LTr Editora Ltda.	nº 3
JURISPRUDÊNCIA BRASILEIRA — editada pela Juruá Editora Ltda.	nº 4
JULGADOS DOS TRIBUNAIS SUPERIORES — editada por Jurid Vellenich Ltda.	nº 5
REVISTA DE DOCTRINA E JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DF E DOS TERRITÓRIOS	nº 6
REVISTA DE JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL	nº 7
REVISTA JURÍDICA MINEIRA — editada pela Interlivros de Minas Gerais Ltda.	nº 8
REVISTA JURÍDICA — editada pela Editora Síntese Ltda.	nº 9
JULGADOS DO TRIBUNAL DE ALÇADA DO RIO GRANDE DO SUL	nº 10
REVISTA DE PROCESSO — editada pela Editora Revista dos Tribunais Ltda.	nº 11
REVISTA DE DIREITO CIVIL — editada pela Editora Revista dos Tribunais Ltda.	nº 12
REVISTA DOS TRIBUNAIS — editada pela Editora Revista dos Tribunais Ltda.	nº 13
REVISTA DE DIREITO PÚBLICO — editada pela Editora Revista dos Tribunais Ltda.	nº 14
REVISTA CIÊNCIA JURÍDICA — editada pela Editora Ciência Jurídica	nº 15
REVISTA JURISPRUDÊNCIA MINEIRA — editada pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais	nº 16

REVISTA DE JULGADOS DO TRIBUNAL DE ALÇADA DO ESTADO DE MINAS GERAIS	nº 17
JURISPRUDÊNCIA CATARINENSE — editada pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina	nº 18
REVISTA SÍNTESE TRABALHISTA — editada pela Editora Síntese Ltda.	nº 19
LEX — JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS DE ALÇADA CIVIL DE SÃO PAULO — editada pela Lex Editora S/A	nº 20
REVISTA DE JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO — editada pela Lex Editora S/A	nº 21
LEX — JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL — editada pela Lex Editora S/A	nº 22
REVISTA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL — editada pela LTr Editora Ltda.	nº 23
REVISTA FORENSE — editada pela Editora Forense	nº 24
REVISTA TRIMESTRAL DE JURISPRUDÊNCIA DOS ESTADOS — editada pela Editora Jurid Vellenich Ltda.	nº 25
SÉRIE — JURISPRUDÊNCIA ADCOAS	nº 26
REVISTA ATA — ARQUIVOS DOS TRIBUNAIS DE ALÇADA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO — editada pela Editora Espaço Jurídico	nº 27
REVISTA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO — editada pela Livraria do Advogado Ltda.	nº 28
REVISTA DE DIREITO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO	nº 29
GENESIS — REVISTA DE DIREITO DO TRABALHO — editada pela Genesis Editora	nº 30
DECISÓRIO TRABALHISTA — editada pela Editora Decisório Trabalhista Ltda.	nº 31
REVISTA DE JULGADOS E DOCTRINA DO TRIBUNAL DE ALÇADA CRIMINAL DO ESTADO DE SÃO PAULO	nº 32
REVISTA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO	nº 33
LEX — JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS — editada pela Lex Editora S/A	nº 34
REVISTA DE DIREITO RENOVAR — editada pela Editora Renovar Ltda.	nº 35

Impresso pelo Depto Gráfico do
CENTRO DE ESTUDOS VIDA E CONSCIÊNCIA EDITORA LTDA
R. Santo Irineu, 170 / F.: 549-8344